

PROTOCOLO N.º 1
SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS
ENTRE A COMUNIDADE E O MONTENEGRO

ARTIGO 1º

1. A Comunidade e o Montenegro aplicarão direitos aduaneiros aos produtos agrícolas transformados que constam, respectivamente, do Anexo I e do Anexo II, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais.
2. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá sobre os seguintes aspectos:
 - a) os aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo;
 - b) alteração dos direitos referidos nos Anexos I e II;
 - c) o aumento ou a eliminação de contingentes pautais.
3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode substituir os direitos fixados no presente protocolo por um regime estabelecido com base nos respectivos preços de mercado da Comunidade e do Montenegro em relação aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo.

ARTIGO 2.º

Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1º podem ser reduzidos por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação:

- a) quando os direitos aplicáveis aos produtos de base forem reduzidos no comércio entre a Comunidade e o Montenegro, ou
- b) em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão são calculadas em função da parte do direito designada "elemento agrícola", que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

ARTIGO 3.º

A Comunidade e o Montenegro informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente protocolo. Tais disposições devem assegurar a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO I

**DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE DE
MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DO MONTENEGRO**

As importações para a Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Montenegro a seguir enumerados estão sujeitos a direitos aduaneiros nulos.

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: - Iogurte: -- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 1,5% ---- Superior a 1,5% mas não superior a 27% ---- Superior a 27% --- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 3% ---- Superior a 3% mas não superior a 6% ---- Superior a 6%
0403 10	- Outros: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 1,5% ---- Superior a 1,5% mas não superior a 27% ---- Superior a 27% --- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 3% ---- Superior a 3% mas não superior a 6% ---- Superior a 6%
0403 10 51	
0403 10 53	
0403 10 59	
0403 10 91	
0403 10 93	
0403 10 99	
0403 90	
0403 90 71	
0403 90 73	
0403 90 79	
0403 90 91	
0403 90 93	
0403 90 99	

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite :
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0506	Ossos e núcleos cárneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias :
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias :
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana :
	- Outros:
0511 99	-- Outros:
	--- Esponjas naturais, de origem animal:
0511 99 31	---- Em bruto
0511 99 39	---- Outras
0511 99 85	--- Outros
ex 0511 99 85	---- Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	- Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: -- Produtos hortícolas: --- Milho doce
0903 00 00	Mate
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições: - Algas
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Sucos e extractos vegetais: -- De alcaçuz 1302 13 00 -- De lúpulo 1302 14 00 -- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona 1302 19 -- Outros: 1302 19 80 --- Outros 1302 20 - Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: 1302 20 10 -- Secos 1302 20 90 -- Outros - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: 1302 31 00 -- Ágar-ágár 1302 32 -- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados: 1302 32 10 --- De alfarroba ou de sementes de alfarroba

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90	- Outros:
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
ex 1515 90 11	--- Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados " <i>opalwax</i> "
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90	- Outras:
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90 93	-- Outros: --- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Linoxina - Outros:
1518 00 10	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 91	-- Outros: --- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções
1518 00 95	---
1518 00 99	--- Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1522 00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: - <i>Dégras</i>
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Frutose (levulose) quimicamente pura
1702 50 00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)
1702 90	-- Maltose quimicamente pura
1702 90 10	

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
1704	Produtos de confeitoraria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: <ul style="list-style-type: none"> - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: <ul style="list-style-type: none"> -- Que contenham ovos -- Outras: <ul style="list-style-type: none"> --- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole --- Outras - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): <ul style="list-style-type: none"> -- Outras: <ul style="list-style-type: none"> --- Cozidas --- Outras - Outras massas alimentícias : <ul style="list-style-type: none"> -- Secas -- Outras - Cuscuz: <ul style="list-style-type: none"> -- Não preparado -- Outro:
1902 11 00	
1902 19	
1902 19 10	
1902 19 90	
1902 20	
1902 20 91	
1902 20 99	
1902 30	
1902 30 10	
1902 30 90	
1902 40	
1902 40 10	
1902 40 90	

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho (<i>corn-flakes</i>)) ; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- Outros:
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2001 90 60	-- Palmitos
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	- Batatas:
	-- Outras:
2004 10 91	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: -- Amendoins: --- Manteiga de amendoim
2008 11	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 11 10	-- Palmitos
2008 91 00	-- Outras: --- Sem adição de álcool: --- Sem adição de açúcar: ---- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2008 99	---- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
2106 10 80	-- Outros
2106 90	- Outras:
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
	-- Outras:
2106 90 92	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:
2106 90 98	--- Outras
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2203 00	Cervejas de malte:
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
2905	Álcoois acílicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados : - Outros polialcoois: -- Manitol
2905 43 00	-- D-glucitol (sorbitol): --- Em solução aquosa:
2905 44	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 11	---- Outro
2905 44 19	--- Outro:
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	---- Outro
2905 45 00	-- Glicerol
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais: - Outros: -- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais -- Oleorresinas de extração --- De alcaçuz e de lúpulo --- Outras -- Outros:
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol ---- Outros: ----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula ---- Outras
3302 10	
3302 10 10	
3302 10 21	
3302 10 29	

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseínas:
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	-- Outras:
3501 90	- Outros:
3501 90 90	-- Outros
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	-- Dextrina
3505 10 90	-- Outros amidos e féculas modificados:
3505 20	-- Outros
3505 20 10	- Colas:
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25%
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% e inferior a 55%
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% e inferior a 80%
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :
3809 10	- À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55% e inferior a 70%
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70% e inferior a 83%
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais:

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: -- Em solução aquosa:
3824 60 11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 19	--- Outro -- Outro:
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3824 60 99	--- Outro

ANEXO II

**DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA O MONTENEGRO DE
MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE**
(imediata ou gradualmente)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: 0403 10 - Iogurte: -- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 1,5% ---- Superior a 1,5% mas não superior a 27% ---- Superior a 27% --- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 3% ---- Superior a 3% mas não superior a 6% ---- Superior a 6%	80	60	40	20	0
0403 10 51	---- Não superior a 1,5%	80	60	40	20	0
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80	60	40	20	0
0403 10 59	---- Superior a 27%	80	60	40	20	0
0403 10 91	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 3%	80	60	40	20	0
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	80	60	40	20	0
0403 10 99	---- Superior a 6%	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403 90	- Outros: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: --- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 1,5% ---- Superior a 1,5% mas não superior a 27% ---- Superior a 27% ---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: ---- Não superior a 3% ---- Superior a 3% mas não superior a 6% ---- Superior a 6%					
0403 90 71	---- Não superior a 1,5%	80	60	40	20	0
0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80	60	40	20	0
0403 90 79	---- Superior a 27%	80	60	40	20	0
0403 90 91	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:					
0403 90 93	---- Não superior a 3%	80	60	40	20	0
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	80	60	40	20	0
0403 90 99	---- Superior a 6%	80	60	40	20	0
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite :					
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:					
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	90	80	70	60	50
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	90	80	70	60	50
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos: - Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios - Outros	0	0	0	0	0
0502 90 00		0	0	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas: - Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem: -- Em bruto -- Outras - Outros	0	0	0	0	0
0505 10		0	0	0	0	0
0505 10 10		0	0	0	0	0
0505 10 90		0	0	0	0	0
0505 90 00		0	0	0	0	0
0506	Ossos e núcleos cárneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias : - Osseína e ossos acidulados - Outros	0	0	0	0	0
0506 10 00		0	0	0	0	0
0506 90 00		0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias : - Marfim e seu pó e desperdícios - Outros	0	0	0	0	0
0507 10 00	- Marfim e seu pó e desperdícios	0	0	0	0	0
0507 90 00	- Outros	0	0	0	0	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0	0	0
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana : - Outros:					
0511 99	-- Outros: --- Esponjas naturais, de origem animal:					
0511 99 31	---- Em bruto	0	0	0	0	0
0511 99 39	---- Outras	0	0	0	0	0
0511 99 85	--- Outros					
ex 0511 99 85	---- Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	0	0	0	0
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:					
0710 40 00	- Milho doce	0	0	0	0	0
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:					
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: -- Produtos hortícolas:					
0711 90 30	--- Milho doce	0	0	0	0	0
0903 00 00	Mate	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
1212 20 00	- Algás	0	0	0	0	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:					
	- Sucos e extractos vegetais:					
1302 12 00	-- De alcaçuz	0	0	0	0	0
1302 13 00	-- De lúpulo	0	0	0	0	0
1302 19	-- Outros:					
1302 19 80	--- Outros	0	0	0	0	0
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:					
1302 20 10	-- Secos	0	0	0	0	0
1302 20 90	-- Outros	0	0	0	0	0
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:					
1302 31 00	-- Ágar-ágár	0	0	0	0	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:					
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):					
1401 10 00	- Bambus	0	0	0	0	0
1401 20 00	- Rotins	0	0	0	0	0
1401 90 00	- Outras	0	0	0	0	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:					
1404 20 00	- Linters de algodão	0	0	0	0	0
1404 90 00	- Outros	0	0	0	0	0
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:					
1505 00 10	- Suarda em bruto	0	0	0	0	0
1505 00 90	- Outras	0	0	0	0	0
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	0	0	0	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
1515 90	- Outros:					
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções					
ex1515 90 11	-- Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:					
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :					
1516 20 10	-- Óleos de ricino hidrogenados, denominados "opalwax"	0	0	0	0	0
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	0	0	0	0	0
1517 90	- Outras:					
1517 90 10	--De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	0	0	0	0	0
1517 90 93	-- Outros: --- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
1518 00 10	- Linoxina	0	0	0	0	0
	- Outros:					
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	0	0	0	0	0
	-- Outros:					
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	0	0	0	0	0
1518 00 99	--- Outros	0	0	0	0	0
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:					
1521 10 00	- Ceras vegetais	0	0	0	0	0
1521 90	- Outros:					
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	0	0	0	0	0
	-- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:					
1521 90 91	--- Em bruto	0	0	0	0	0
1521 90 99	--- Outra	0	0	0	0	0
1522 00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:					
1522 00 10	- <i>Dégras</i>	0	0	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:					
1702 50 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0	0	0	0	0
1702 90	Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contêm em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)					
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1704	Produtos de confeitoraria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar: -- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :					
1704 10 11	--- Em forma de tira	80	60	40	20	0
1704 10 19	--- Outras -- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :	80	60	40	20	0
1704 10 91	--- Em forma de tira	80	60	40	20	0
1704 10 99	--- Outras	80	60	40	20	0
1704 90	- Outros:					
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1704 90 30	-- Chocolate branco	80	60	40	20	0
	-- Outros:					
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	80	60	40	20	0
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	80	60	40	20	0
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	80	60	40	20	0
	--- Outros:					
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	80	60	40	20	0
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	80	60	40	20	0
1704 90 75	--- Caramelos	80	60	40	20	0
	--- Outros:					
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	80	60	40	20	0
1704 90 99	----- Outros	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:					
1803 10 00	- Não desengordurada	0	0	0	0	0
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada	0	0	0	0	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0	0	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0	0	0	0	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:					
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	0	0	0	0	0
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%:	0	0	0	0	0
1806 10 30	-- De teor, em peso de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%:	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%	0	0	0	0	0
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	0	0	0	0	0
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%	0	0	0	0	0
	-- Outras:					
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	0	0	0	0	0
1806 20 70	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	0	0	0	0	0
1806 20 95	--- Outras	0	0	0	0	0
	- Outros, em tabletas, barras e paus:					
1806 31 00	-- Recheados	80	60	40	20	0
1806 32	-- Não recheados					
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	80	60	40	20	0
1806 32 90	--- Outros	80	60	40	20	0
1806 90	- Outros:					
	-- Chocolate e artigos de chocolate :					
	--- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados :					
1806 90 11	---- Contendo álcool	80	60	40	20	0
1806 90 19	---- Outros	80	60	40	20	0
	--- Outros:					
1806 90 31	---- Recheados	80	60	40	20	0
1806 90 39	---- Não recheados	80	60	40	20	0
1806 90 50	-- Produtos de confeitoria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	80	60	40	20	0
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau	80	60	40	20	0
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	80	60	40	20	0
1806 90 90	-- Outros	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho:	0	0	0	0	0
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0	0	0	0	0
1901 90	- Outros:					
	-- Extractos de malte:					
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0	0	0	0	0
1901 90 19	--- Outros	0	0	0	0	0
	-- Outros:					
1901 90 91	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0	0	0	0	0
1901 90 99	--- Outros	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:					
1902 11 00	-- Que contenham ovos	0	0	0	0	0
1902 19	-- Outras:					
1902 19 10	--- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	0	0	0	0	0
1902 19 90	--- Outras	0	0	0	0	0
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):					
	-- Outras:					
1902 20 91	--- Cozidas	0	0	0	0	0
1902 20 99	--- Outras	0	0	0	0	0
1902 30	- Outras massas alimentícias :					
1902 30 10	-- Secas	0	0	0	0	0
1902 30 90	-- Outras	0	0	0	0	0
1902 40	- Cuscuz:					
1902 40 10	-- Não preparado	0	0	0	0	0
1902 40 90	-- Outro	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0	0	0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn-flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:					
1904 10 10	-- À base de milho	0	0	0	0	0
1904 10 30	-- À base de arroz	0	0	0	0	0
1904 10 90	-- Outros:	0	0	0	0	0
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1904 20 10	-- Preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados -- Outros:	0	0	0	0	0
1904 20 91	--- À base de milho	0	0	0	0	0
1904 20 95	--- À base de arroz	0	0	0	0	0
1904 20 99	--- Outros	0	0	0	0	0
1904 30 00	Trigo <i>bulgur</i>	0	0	0	0	0
1904 90	- Outros:					
1904 90 10	-- Arroz	0	0	0	0	0
1904 90 80	-- Outros	0	0	0	0	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:					
1905 10 00	- Pão denominado " <i>Knäckebrot</i> "	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1905 20	- Pão de especiarias :					
1905 20 10	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%	0	0	0	0	0
1905 20 30	De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%	0	0	0	0	0
1905 20 90	De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%	0	0	0	0	0
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :					
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:					
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :					
1905 31 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	0	0	0	0	0
1905 31 19	---- Outros	0	0	0	0	0
	--- Outros:					
1905 31 30	--- De teor total, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%	0	0	0	0	0
	---- Outros:					
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1905 31 99	----- Outros	0	0	0	0	0
1905 32	-- <i>Waffles e wafers</i> :					
1905 32 05	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	0	0	0	0	0
	--- Outros					
	----- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :					
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	0	0	0	0	0
1905 32 19	----- Outros	0	0	0	0	0
	----- Outros:					
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	0	0	0	0	0
1905 32 99	----- Outros	0	0	0	0	0
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:					
1905 40 10	-- Tostas	0	0	0	0	0
1905 40 90	-- Outros	0	0	0	0	0
1905 90	- Outros:					
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreiras, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes -- Outros:	0	0	0	0	0
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca	0	0	0	0	0
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	0	0	0	0	0
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados --- Outros:	0	0	0	0	0
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	0	0	0	0	0
1905 90 90	---- Outros	0	0	0	0	0
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:					
2001 90	- Outros:					
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	80	60	40	20	0
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	80	60	40	20	0
2001 90 60	-- Palmitos	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006					
2004 10	- Batatas: -- Outras: -- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	80	60	40	20	0
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:					
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	80	60	40	20	0
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006					
2005 20	- Batatas: -- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	80	60	40	20	0
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	80	60	40	20	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: -- Amendoins: --- Manteiga de amendoim	80	60	40	20	0
2008 11	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2008 91 00	-- Palmitos	80	60	40	20	0
2008 99	-- Outras:					
	--- Sem adição de álcool:					
	--- Sem adição de açúcar:					
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	0	0	0	0	0
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0	0	0	0	0
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Extractos, essências e concentrados: --- De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café igual ou superior a 95%, em peso					
2101 11						
2101 11 11		0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2101 11 19	--- Outros	0	0	0	0	0
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:					
2101 12 92	--- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados de café	0	0	0	0	0
2101 12 98	--- Outras	0	0	0	0	0
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados	0	0	0	0	0
	-- Preparações :					
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0	0	0	0	0
2101 20 98	--- Outros	0	0	0	0	0
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2101 30 11	--- Chicória torrada	0	0	0	0	0
2101 30 19	--- Outros	0	0	0	0	0
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 91	--- De chicória torrada	0	0	0	0	0
2101 30 99	--- Outros	0	0	0	0	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :					
2102 10	- Leveduras vivas:					
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	80	60	40	20	0
	-- Leveduras para panificação:					
2102 10 31	--- Secas	80	60	40	20	0
2102 10 39	--- Outras	80	60	40	20	0
2102 10 90	-- Outras:	80	60	40	20	0
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:					
	-- Leveduras mortas:					
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg.	0	0	0	0	0
2102 20 19	--- Outras	0	0	0	0	0
2102 20 90	-- Outros:	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	0	0	0	0	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 10 00	- Molho de soja	0	0	0	0	0
2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	0	0	0	0	0
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	0	0	0	0	0
2103 30 90	-- Mostarda preparada	0	0	0	0	0
2103 90	- Outros:					
2103 90 10	-- <i>Chutney</i> de manga, líquido	0	0	0	0	0
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0	0	0	0	0
2103 90 90	-- Outros:	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:					
2104 10 10	-- Secos ou dessecados	80	60	40	20	0
2104 10 90	-- Outros	80	60	40	20	0
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	80	60	40	20	0
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:					
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite	80	60	40	20	0
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:					
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3% mas inferior a 7%	80	60	40	20	0
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7%	80	60	40	20	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :					
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:					
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	80	60	40	20	0
2106 10 80	-- Outros	80	60	40	20	0
2106 90	- Outras:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas -- Outras:	80	60	40	20	0
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula: --- Outras	80	60	40	20	0
2106 90 98		80	60	40	20	0
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:					
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas : -- Águas minerais naturais :					
2201 10 11	--- Sem dióxido de carbono	90	80	70	60	50
2201 10 19	--- Outras	90	80	70	60	50
2201 10 90	-- Outras:	90	80	70	60	50
2201 90 00	- Outros	90	80	70	60	50

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:					
2202 10 00	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	90	80	70	60	50
2202 90	- Outras:					
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	90	80	70	60	50
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:					
2202 90 91	--- Inferior a 0,2%	90	80	70	60	50
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2%	90	80	70	60	50
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2%	90	80	70	60	50
2203 00	Cervejas de malte:					
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:					
2203 00 01	-- Apresentadas em garrafas	80	60	40	20	0
2203 00 09	-- Outras	80	60	40	20	0
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:					
2205 10	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 legislação:					
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol	80	60	40	20	0
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	80	60	40	20	0
2205 90	- Outros:					
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18% vol	80	60	40	20	0
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	80	60	40	20	0
2207	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico :					
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;	80	60	40	20	0
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:					
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas: -- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:					
2208 20 12	--- Conhaque	80	60	40	20	0
2208 20 14	--- Armanhaque	80	60	40	20	0
2208 20 26	--- Grappa	80	60	40	20	0
2208 20 27	--- Brandy de Jerez	80	60	40	20	0
2208 20 29	--- Outras	80	60	40	20	0
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:					
2208 20 40	--- Destilado em bruto	80	60	40	20	0
	--- Outras:					
2208 20 62	--- Conhaque	80	60	40	20	0
2208 20 64	---- Armanhaque	80	60	40	20	0
2208 20 86	---- Grappa	80	60	40	20	0
2208 20 87	---- Brandy de Jerez	80	60	40	20	0
2208 20 89	---- Outros	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 30	- Uísques: -- Uísque "Bourbon", apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 30 11	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 30 19	--- Superior a 2 litros -- Uísque "Scotch": --- Uísque "mal", apresentado em recipientes de capacidade:	80	60	40	20	0
2208 30 32	---- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 30 38	---- Superior a 2 l --- Uísque "blended", apresentado em recipientes de capacidade:	80	60	40	20	0
2208 30 52	---- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 30 58	---- Superior a 2 l --- Outro, apresentados em recipientes de capacidade:	80	60	40	20	0
2208 30 72	---- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 30 78	---- Superior a 2 litros -- Outros, apresentados em recipientes de capacidade :	80	60	40	20	0
2208 30 82	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 30 88	--- Superior a 2 litros	80	60	40	20	0
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar: -- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %) --- Outros:	80	60	40	20	0
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro	80	60	40	20	0
2208 40 39	---- Outros -- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	80	60	40	20	0
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %) --- Outros:	80	60	40	20	0
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro	80	60	40	20	0
2208 40 99	---- Outros	80	60	40	20	0
2208 50	- Gin e genebra : -- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 50 11	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 50 19	--- Superior a 2 litros	80	60	40	20	0
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 50 91	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 50 99	--- Superior a 2 litros	80	60	40	20	0
2208 60	- Vodka:					
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentado em recipientes de capacidade :					
2208 60 11	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 60 19	--- Superior a 2 litros	80	60	40	20	0
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 60 91	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 60 99	--- Superior a 2 litros	80	60	40	20	0
2208 70	- Licores :					
2208 70 10	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 70 90	--Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros	80	60	40	20	0
2208 90	- Outros:					
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade :					
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 90 19	--- Superior a 2 litros -- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :	80	60	40	20	0
2208 90 33	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 90 38	--- Superior a 2 l : -- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade: --- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 90 41	---- Ouzo ---- Outras: ----- Aguardentes: ----- De frutas:	80	60	40	20	0
2208 90 45	----- Calvados	80	60	40	20	0
2208 90 48	----- Outras ----- Outras:	80	60	40	20	0
2208 90 52	----- "Korn"	80	60	40	20	0
2208 90 54	----- Tequila	80	60	40	20	0
2208 90 56	----- Outras	80	60	40	20	0
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas --- Superior a 2 l : ---- Aguardentes: ---- De frutas	80	60	40	20	0
2208 90 71						

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 90 75	---- Tequila	80	60	40	20	0
2208 90 77	---- Outras	80	60	40	20	0
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas -- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:	80	60	40	20	0
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	80	60	40	20	0
2208 90 99	--- Superior a 2 litros	80	60	40	20	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:					
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	80	60	40	20	0
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco:					
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	80	60	40	20	0
2402 20 90	-- Outros	80	60	40	20	0
2402 90 00	- Outros	80	60	40	20	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:					
2403 10	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:					
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	80	60	40	20	0
2403 10 90	-- Outro	80	60	40	20	0
	- Outros:					
2403 91 00	-- Tabaco " homogeneizado " ou "reconstituído "	80	60	40	20	0
2403 99	-- Outros:					
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	80	60	40	20	0
2403 99 90	--- Outros	80	60	40	20	0
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :					
	- Outros poliálcoois:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2905 43 00	-- Manitol	0	0	0	0	0
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):					
	--- Em solução aquosa:					
2905 44 11	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	0	0	0	0
2905 44 19	---- Outro	0	0	0	0	0
	--- Outro:					
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	0	0	0	0
2905 44 99	---- Outro	0	0	0	0	0
2905 45 00	-- Glicerol	0	0	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3301 90	- Outros:					
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0	0	0	0	0
	-- Oleorresinas de extracção					
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	0	0	0	0	0
3301 90 30	--- Outras	0	0	0	0	0
3301 90 90	-- Outros	0	0	0	0	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:					
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas					
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:					
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol ---- Outros:	0	0	0	0	0
3302 10 21	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0
3302 10 29	----- Outras	0	0	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína: - Caseínas: -- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais					
3501 10	- Caseínas: -- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0	0	0	0	0
3501 10 10	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0	0	0	0	0
3501 10 50	-- Outras	0	0	0	0	0
3501 10 90	- Outros:	0	0	0	0	0
3501 90	-- Outros	0	0	0	0	0
3501 90 90						

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:					
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:					
3505 10 10	-- Dextrina	0	0	0	0	0
	-- Outros amidos e féculas modificados:					
3505 10 90	--- Outros	0	0	0	0	0
3505 20	- Colas:					
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25%	0	0	0	0	0
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25% e inferior a 55%	0	0	0	0	0
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55% e inferior a 80%	0	0	0	0	0
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80%	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições : - À base de matérias amiláceas:					
3809 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0	0	0	0	0
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55% e inferior a 70%	0	0	0	0	0
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70% e inferior a 83%	0	0	0	0	0
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%	0	0	0	0	0
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83%	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:					
3823 11 00	-- Ácido esteárico	0	0	0	0	0
3823 12 00	-- Ácido oleico	0	0	0	0	0
3823 13 00	- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	0	0	0	0	0
3823 19	-- Outros:					
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	0	0	0	0	0
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	0	0	0	0	0
3823 19 90	--- Outros	0	0	0	0	0
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	0	0	0	0	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% de NMF)				
		2008	2009	2010	2011	2012 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:					
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44: -- Em solução aquosa:					
3824 60 11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	0	0	0	0
3824 60 19	--- Outro -- Outro:	0	0	0	0	0
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	0	0	0	0
3824 60 99	--- Outro	0	0	0	0	0

PROTOCOLO N.º 2

RELATIVO ÀS CONCESSÕES PREFERENCIAIS RECÍPROCAS NO QUE RESPEITA A
CERTOS VINHOS E AO RECONHECIMENTO, À PROTECÇÃO E AO CONTROLO
RECÍPROCOS DAS DENOMINAÇÕES DOS VINHOS, DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS
E DOS VINHOS AROMATIZADOS

ARTIGO 1.º

O presente Protocolo inclui:

- 1) o Acordo relativo às concessões comerciais preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos (Anexo I do presente Protocolo);
- 2) o Acordo relativo ao reconhecimento, à protecção e ao controlo das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados (Anexo II do presente Protocolo).

ARTIGO 2.º

Os acordos referidos no artigo 1.º aplicam-se:

- 1) aos vinhos da posição 22.04 do Sistema Harmonizado da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, concluída em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983, produzidos a partir de uvas frescas,

- a) originários da Comunidade e produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e processos enológicos referidos no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola¹, e no Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos²;

ou

- b) originários do Montenegro e produzidos de acordo com as regras que regem as práticas e processos enológicos em conformidade com a legislação do Montenegro. Estas regras que regem as práticas e processos enológicos deverão estar em conformidade com a legislação comunitária.

¹ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de Novembro de 2006 , que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura (incluindo legislação veterinária e fitossanitária), política de transportes, fiscalidade, estatísticas, energia, ambiente, cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, união aduaneira, relações externas, política externa e de segurança comum e instituições, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

² JO L 194 de 31.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 556/2007 da Comissão (JO L 132 de 24.5.2007, p. 3).

- 2) bebidas espirituosas da posição 22.08 da Convenção referida no n.º 1:
- a) originários da Comunidade e que observam o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas¹, e o Regulamento (CEE) n.º 1014/90 do Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas²;
- ou
- b) originários do Montenegro e produzidos de acordo com a legislação do Montenegro que estiver em conformidade com a legislação comunitária.

¹ JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2005.

² JO L 105 de 25.4.1990, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2140/98 da Comissão (JO L 270 de 7.10.1998, p. 9).

- 3) vinhos aromatizados da posição 22.05 da Convenção referida no n.º 1:
- a) Originários da Comunidade e que observam o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas¹;
- ou
- b) originários do Montenegro e produzidos de acordo com a legislação do Montenegro que estiver em conformidade com a legislação comunitária.

¹ JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2005.

ANEXO I

**ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE E O MONTENEGRO
RELATIVO ÀS CONCESSÕES COMERCIAIS PREFERENCIAIS RECÍPROCAS NO QUE
RESPEITA A CERTOS VINHOS**

- As importações para a Comunidade dos vinhos que se seguem, referidos no artigo 2.º do presente protocolo, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Designação das mercadorias (em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º)do Protocolo nº 2)	Direito aplicável	Quantidades (hl)	
ex 2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	isenção	16.000	
ex 2204 21	de qualidade Vinhos de uvas frescas			

- A Comunidade concederá direitos preferenciais nulos no âmbito dos contingentes pautais estabelecidos no ponto 1, desde que não sejam pagas subvenções à exportação em relação à exportação pelo Montenegro destas quantidades.
- As importações para o Montenegro dos vinhos que se seguem, referidos no artigo 2.º do presente protocolo, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código da pauta aduaneira montenegrina	Designação das mercadorias (em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 2.º do Protocolo nº 2)	Direito aplicável	Quantidade na data de entrada em vigor (hl)	Aumento anual (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade	isenção	1500	1000	(1)
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas				

(1) O aumento anual é aplicado até que a quota atinja o limite máximo de 3 500 hl.

4. O Montenegro concederá direitos preferenciais nulos no âmbito dos contingentes pautais estabelecidos no ponto 3, desde que não sejam pagas subvenções à exportação em relação à exportação pela Comunidade destas quantidades.
5. As regras de origem aplicáveis no âmbito do presente acordo são as regras estabelecidas no Protocolo n.º 3.
6. As importações de vinho no âmbito das concessões previstas no presente acordo estão sujeitas à apresentação de um certificado e de um documento anexo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros¹, que certifiquem que o vinho em questão respeita o n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo n.º 2. O certificado e o documento anexo serão emitidos por um organismo oficial mutuamente reconhecido constante das listas elaboradas conjuntamente.

¹ JO L 128 de 10.05.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura (incluindo legislação veterinária e fitossanitária), política de transportes, fiscalidade, estatísticas, energia, ambiente, cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, união aduaneira, relações externas, política externa e de segurança comum e instituições, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

7. As Partes analisarão a possibilidade de conceder reciprocamente mais concessões, tendo em conta o desenvolvimento do comércio de vinho entre elas, o mais tardar 3 anos após a entrada em vigor do presente acordo.
8. As Partes Contratantes assegurarão que os benefícios concedidos mutuamente não sejam comprometidos por outras medidas.
9. Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de consultas sobre eventuais problemas relacionados com o modo de funcionamento do presente acordo.

ANEXO II

**ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE E O MONTENEGRO
RELATIVO AO RECONHECIMENTO, À PROTECÇÃO E AO CONTROLO
RECÍPROCOS DAS DENOMINAÇÕES DOS VINHOS, DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E
DOS VINHOS AROMATIZADOS**

ARTIGO 1.º

Objectivos

1. As Partes, numa base de não-discriminação e de reciprocidade, devem reconhecer, proteger e controlar as denominações dos produtos referidos no artigo 2.º do presente protocolo em conformidade com as condições previstas no presente anexo.

2. As Partes adoptarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar que as obrigações estabelecidas no presente anexo sejam cumpridas e que os objectivos nele estabelecidos sejam alcançados.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição em contrário do mesmo, entende-se por:

- a) "Originário de", quando esta expressão for utilizada juntamente com o nome de uma Parte Contratante,
 - que o vinho é inteiramente produzido no território dessa Parte Contratante, exclusivamente a partir de uvas totalmente colhidas nesse mesmo território,
 - que a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado é produzido nessa Parte Contratante;
- b) "Indicação geográfica", como indicado no Apêndice 1, uma indicação definida no n.º 1 do artigo 22.º do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (a seguir denominado "Acordo TRIPS");
- c) "Menção tradicional", uma denominação utilizada tradicionalmente, tal como especificado no Apêndice 2, que se refira mais especificamente ao método de produção ou à qualidade, cor, tipo ou lugar, ou a um evento específico ligado à história do vinho em questão e reconhecido pela legislação e regulamentação de uma das Partes para efeitos de descrição e apresentação de tal vinho originário do território dessa mesma Parte;

- d) "Homónima", a mesma indicação geográfica ou a mesma menção tradicional, ou uma menção tão semelhante que possa causar confusão, quando aplicada a locais, procedimentos ou coisas diferentes;
- e) "Designação", as palavras utilizadas para designar um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado num rótulo ou nos documentos que acompanham o vinho, a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, e na publicidade;
- f) "Rotulagem", as designações e outras referências, sinais, símbolos, indicações geográficas ou marcas comerciais que distingam os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados e constem do respectivo recipiente, incluindo o dispositivo de selagem deste ou a etiqueta que lhe está fixada, e a cobertura do gargalo das garrafas;
- g) "Apresentação", a totalidade dos termos, alusões e referências semelhantes que dizem respeito a um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado utilizados na rotulagem e no acondicionamento; nos contentores, o revestimento, em publicidade e/ou promoção comercial de qualquer tipo;
- h) "Embalagem", os sistemas de protecção, de papel ou de palha de qualquer tipo, e as caixas de cartão ou outras, utilizados para o transporte de um ou mais recipientes ou para a venda ao consumidor final;

- i) "Produzido", o processo completo de elaboração dos vinhos, das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;
- j) "Vinho", apenas a bebida resultante da fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas das castas referidas no presente acordo, espremidas ou não, ou do respectivo mosto;
- k) "Castas", as variedades da espécie *Vitis vinifera*, sem prejuízo da legislação de uma das Partes no que respeita à utilização das diferentes castas no vinho produzido nessa Parte;
- l) "Acordo da OMC", o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, feito em 15 de Abril de 1994.

ARTIGO 3.^º

Regras gerais de importação e comercialização

Salvo disposição em contrário no presente acordo, a importação e a comercialização dos produtos referidos no artigo 2.^º do presente protocolo decorrerão em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis no território da Parte em questão.

TÍTULO I

PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DO VINHO, BEBIDAS ESPIRITUOSAS E VINHOS AROMATIZADOS

ARTIGO 4.º

Denominações protegidas

Sem prejuízo dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente título, serão protegidos:

a) No que respeita aos produtos referidos no artigo 2.º do presente protocolo:

- os termos que se refiram ao Estado-Membro de que o vinho, a bebida espirituosa e o vinho aromatizado são originários ou outros termos que designem o Estado-Membro,
- as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte A, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados,
- as menções tradicionais constantes no Apêndice 2, Parte A.

- b) No que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas ou aos vinhos aromatizados originários do Montenegro:
- as referências a "Montenegro" ou qualquer outro termo que designe esse país,
 - as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte B, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados.

ARTIGO 5.^º

Protecção das denominações que fazem referência aos Estados-Membros da Comunidade e ao Montenegro

1. No Montenegro, as referências aos Estados-Membros da Comunidade e a outras denominações utilizadas para designar um Estado-Membro, para efeitos da identificação da origem do vinho, bebida espirituosa e vinho aromatizado:
- a) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários do Estado-Membro em causa e
 - b) não podem ser utilizadas pela Comunidade senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.

2. Na Comunidade, as referências ao Montenegro, e outras denominações utilizadas para indicar o Montenegro (sejam ou não seguidas pela denominação de uma variedade de vinho), para efeitos da identificação da origem do vinho, bebida espirituosa e vinho aromatizado:

- a) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários do Montenegro e
- b) Não podem ser utilizadas pelo Montenegro senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação montenegrinas.

ARTIGO 6.º

Protecção das indicações geográficas

1. No Montenegro, as indicações geográficas relativas à Comunidade enumeradas no Apêndice 1, Parte A:

- a) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Comunidade; e
- b) não podem ser utilizadas em condições diferentes das estabelecidas na legislação e na regulamentação comunitária.

2. Na Comunidade, as indicações geográficas relativas ao Montenegro enumeradas no Apêndice 1, Parte B:

- a) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários do Montenegro e
- b) Não podem ser utilizadas em condições diferentes das estabelecidas na legislação e regulamentação do Montenegro.

3. As Partes adoptarão todas as medidas necessárias, em conformidade com o presente acordo, para a protecção recíproca das denominações referidas nos segundos travessões das alíneas a) e b) do artigo 4.º que são utilizadas para a descrição e apresentação de vinhos, bebidas espirituosas e de vinhos aromatizados originários do território das Partes. Para esse efeito, ambas as Partes recorrerão aos meios legais apropriados referidos no artigo 23.º do acordo TRIPS da OMC para assegurar a protecção eficaz e impedir que as indicações geográficas sejam utilizadas para identificar vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados não abrangidos pelas indicações ou descrições em causa.

4. As indicações geográficas referidas no artigo 4.º são reservadas exclusivamente para os produtos originários do território da Parte a que se aplicam e apenas podem ser utilizadas nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação dessa Parte.

5. A protecção prevista no presente acordo proíbe designadamente qualquer utilização de denominações protegidas em vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que não sejam originários da área geográfica indicada e aplica-se mesmo que:
 - a) a verdadeira origem do vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado seja indicada,
 - b) seja utilizada uma tradução da indicação geográfica,
 - c) a denominação seja acompanhada de termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", "método" ou outras menções similares,
 - d) a denominação protegida seja utilizada, não importa sob que forma, para produtos abrangidos pela posição 20.09 do Sistema Harmonizado da Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, concluída em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.
6. Se indicações geográficas constantes do Apêndice 1 forem homónimas, a protecção deve ser concedida a cada uma das indicações, desde que sejam utilizadas de boa fé. As partes decidirão mutuamente as condições práticas de utilização em que as indicações geográficas homónimas serão diferenciadas entre si, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores interessados e de não induzir os consumidores em erro.
7. Se uma indicação geográfica enumerada no Apêndice 1 for homónima de uma indicação geográfica de um país terceiro, é aplicável o n.º 3 do artigo 23.º do Acordo TRIPS.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, excepto se esse nome for utilizado de modo a induzir em erro o consumidor.

9. Nada no presente acordo obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte constante do Apêndice 1 que não esteja, ou deixe de estar, protegida no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes deixam de considerar que as denominações geográficas protegidos enumeradas no Apêndice 1 como sendo habituais na linguagem comum das Partes para a designação comum de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados, tal como previsto no n.º 6 do artigo 24.º do Acordo TRIPS.

ARTIGO 7.º

Protecção das menções tradicionais

1. No Montenegro, as menções tradicionais para os produtos da Comunidade enumerados no Apêndice 2:

a) Não devem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários do Montenegro, e

- b) não podem ser utilizadas para a designação ou apresentação de vinho originário da Comunidade excepto no que respeita aos vinhos da origem, à categoria e à linguagem constantes do Apêndice 2 e nas condições previstas pela legislação e regulamentação da Comunidade.
2. O Montenegro adoptará as medidas necessárias, em conformidade com o presente acordo, para a protecção das menções tradicionais referidas no artigo 4.º e utilizadas para a designação e apresentação de vinhos originários do território da Comunidade. Para o efeito, o Montenegro adoptará meios legais adequados para assegurar uma protecção eficaz e evitar que as menções tradicionais sejam utilizadas para designar vinho em que não sejam autorizadas essas menções tradicionais, mesmo que as menções tradicionais utilizadas sejam acompanhadas de expressões como "género", "tipo", "estilo", "imitação", "método" ou semelhantes.
3. A protecção de uma menção tradicional apenas é aplicável:
- a) À língua ou línguas em que figura no Apêndice 2 e não às traduções, e
- b) A uma categoria de produtos que beneficie de uma protecção na Comunidade, conforme indicado no Apêndice 2.
4. A protecção prevista no n.º 3 não prejudica o disposto no artigo 4.º.

ARTIGO 8.º

Marcas comerciais

1. As instâncias competentes das Partes recusarão o registo de uma marca registada de vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado que seja idêntica ou semelhante, inclua ou consista numa referência a uma indicação geográfica protegida nos termos do artigo 4.º do Título I do presente acordo se tal vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado não tiverem essa origem e não respeitarem as regras relevantes que regem a sua utilização.
2. As instâncias competentes das Partes recusarão o registo de uma marca registada de vinho que inclua ou consista numa menção tradicional protegida nos termos do presente acordo se menção tradicional n estiver reservada a esse vinho, como especificado no Apêndice 2.
3. O Montenegro adoptará as medidas necessárias para alterar todas as marcas registadas por forma a suprimir inteiramente qualquer referência a indicações geográficas comunitárias protegidas nos termos do artigo 4.º do Título I do presente acordo. Todas essas referências serão suprimidas o mais tardar até 31 de Dezembro de 2008.

ARTIGO 9.^º

Exportações

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, se os vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados originários de uma Parte forem exportados e comercializados fora do território dessa Parte, as indicações geográficas protegidas referidas nos segundos travessões das alíneas a) e b) do artigo 4.^º e, no caso dos vinhos, as menções tradicionais da Parte referidas no terceiro travessão da alínea a) do artigo 4.^º, não sejam utilizadas para designar e apresentar produtos originários da outra Parte.

TÍTULO II

APLICAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES E GESTÃO DO ACORDO

ARTIGO 10.º

Grupo de trabalho

1. Será estabelecido um Grupo de Trabalho sob a tutela do Subcomité da Agricultura que será instituído em conformidade com o artigo 123.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre o Montenegro e a Comunidade.
2. O Grupo de Trabalho velará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da execução do mesmo.
3. O Grupo de Trabalho pode fazer recomendações, discutir e apresentar sugestões sobre qualquer assunto de interesse mútuo no sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que contribua para alcançar os objectivos do presente acordo. O Grupo de Trabalho reúne-se a pedido do qualquer das Partes, alternadamente na Comunidade e no Montenegro, em data e local e segundo modalidades determinadas mutuamente pelas Partes.

ARTIGO 11.^º

Tarefas das partes

1. As Partes manterão contactos directos ou através do Grupo de Trabalho referido no artigo 10.^º sobre todas as questões referentes à aplicação e funcionamento do presente acordo.
2. O Montenegro designa o Ministério da Agricultura, Silvicultura e Gestão da Água como seu representante. A Comunidade designa como seu representante a Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão Europeia. Cada Parte Contratante notifica a outra Parte Contratante de qualquer mudança do seu representante.
3. O representante assegurará a coordenação das actividades de todos os organismos responsáveis pela garantia da aplicação do presente acordo.
4. As Partes:
 - a) Alteram mutuamente as listas referidas no artigo 4.^º do presente acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, para tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das Partes;

- b) Decidem de comum acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, quanto à alteração dos apêndices do presente acordo. Os apêndices são considerados alterados a contar da data registada numa troca de cartas entre as Partes, ou da data da decisão do Grupo de Trabalho, consoante o caso;
- c) Estabelecem de comum acordo as condições práticas referidas no n.º 6 do artigo 6.º;
- d) Informam-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias de interesse público, tais como a saúde pública ou a defesa do consumidor, com implicações no sector do vinho, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados;
- e) Notificam-se mutuamente das medidas legislativas ou administrativas e das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informam-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais medidas ou decisões.

ARTIGO 12.º

Aplicação e funcionamento do acordo

1. As Partes designam os contactos enumerados no Apêndice 3 como responsáveis pela aplicação e pelo funcionamento do presente acordo.

ARTIGO 13.^º

Aplicação e assistência mútua entre as Partes

1. Se a designação ou apresentação de um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, em particular na rotulagem, em documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, estiverem em infracção com o presente acordo, as Partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou darão início a processos judiciais com vista a lutar contra a concorrência desleal ou a impedir qualquer outra forma de utilização indevida da denominação.
2. As medidas e processos referidos no n.^º 1 serão adoptados especificamente:
 - a) Quando forem utilizadas designações ou traduções das designações, denominações, inscrições ou ilustrações relativas aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados cujas denominações sejam protegidas pelo presente acordo que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados;
 - b) Quando, como embalagem, forem utilizados recipientes que possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. Se uma das Partes Contratantes tiver motivos para suspeitar que:
 - a) um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, tal como definidos no artigo 2.º, que seja ou tenha comercializado no Montenegro e na Comunidade, não cumpre as regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados na Comunidade ou no Montenegro ou o presente acordo; e
 - b) Essa não conformidade se revestir de especial interesse para a outra Parte e dela puderem decorrer medidas administrativas e/ou processos judiciais,
- informará imediatamente do facto o representante da outra Parte.

4. A informação a apresentar em conformidade com o n.º 3 inclui pormenores sobre a não conformidade com as regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados da Parte e/ou do presente acordo e deve ser acompanhada por documentos comerciais ou outros adequados que descrevam medidas administrativas ou processos judiciais que podem, se necessário, ser desencadeados.

ARTIGO 14.º

CONSULTAS

1. As Partes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo.

2. A Parte que solicita as consultas fornece à outra Parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Sempre que qualquer atraso possa pôr em perigo a saúde humana ou dificultar a eficácia das medidas de controlo da fraude, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, no seguimento das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as Partes não chegarem a acordo, a Parte que solicitou as consultas ou que adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar medidas adequadas em conformidade com o artigo 129.º do Acordo de Estabilização e Associação para permitir a aplicação adequada do presente acordo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.^º

Trânsito de pequenas quantidades

- I. O presente acordo não é aplicável aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados:
 - a) Em trânsito no território de uma das Partes Contratantes ou
 - b) originários do território uma das Partes e expedidos em pequenas quantidades entre as Partes nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no ponto II;
- II. Consideram-se pequenas as seguintes quantidades de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados:
 1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade igual ou inferior a 5 litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, quando a quantidade total transportada não for superior a 50 litros, independentemente de ser ou não constituída por remessas distintas;

2. a) Quantidades não superiores a 30 litros por viajante, incluídas nas bagagens pessoais;
- b) Quantidades não superiores a 30 litros expedidas de particular a particular;
- c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião da mudança de residência;
- d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de 1 hectolitro;
- e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;
- f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no n.º 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no n.º 2.

ARTIGO 16.^º

COMERCIALIZAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

1. A comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados que, aquando da entrada em vigor do presente acordo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com a legislação e a regulamentação interna das Partes, mas que sejam proibidos pelo presente acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

2. Excepto caso sejam adoptadas pelas Partes disposições em contrário, os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de o cumprir devido a uma alteração, pode continuar a ser comercializados até ao esgotamento das existências.

APÊNDICE 1

LISTA DE DENOMINAÇÕES PROTEGIDAS (referidas nos artigos 4.º e 6.º do Anexo II do Protocolo nº 2)

PARTE A: NA COMUNIDADE

a) VINHOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

ÁUSTRIA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

Regiões determinadas

Burgenland
Carnuntum
Donauland
Kamptal
Kärnten
Kremstal
Mittelburgenland
Neusiedlersee
Neusiedlersee-Hügelland
Niederösterreich
Oberösterreich
Salzburg
Steiermark
Südburgenland
Süd-Oststeiermark
Südsteiermark
Thermenregion
Tirol
Traisental
Vorarlberg

Wachau
Weinviertel
Weststeiermark
Wien

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Bergland
Steirerland
Weinland
Wien

BÉLGICA

1 *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

Nomes das regiões determinadas

Côtes de Sambre et meuse
Hagelandse Wijn
Haspengouwse Wijn
Heuvellandse wijn
Vlaamse mousserende kwaliteitswijn

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Vin de pays des jardins de Wallonie

Vlaamse landwijn

BULGÁRIA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

<i>Regiões determinadas</i>	
Асеновград (<i>Asenovgrad</i>)	Плевен (<i>Pleven</i>)
Черноморски район (<i>Black Sea Region</i>)	Пловдив (<i>Plovdiv</i>)
Брестник (<i>Brestnik</i>)	Поморие (<i>Pomorie</i>)
Драгоево (<i>Dragoevo</i>)	Русе (<i>Ruse</i>)
Евксиноград (<i>Evksinograd</i>)	Сакар (<i>Sakar</i>)
Хан Крум (<i>Han Krum</i>)	Сандански (<i>Sandanski</i>)
Хърсово (<i>Harsovo</i>)	Септември (<i>Septemvri</i>)
Хасково (<i>Haskovo</i>)	Шивачево (<i>Shivachevo</i>)
Хисаря (<i>Hisarya</i>)	Шумен (<i>Shumen</i>)
Ивайловград (<i>Ivaylovgrad</i>)	Славянци (<i>Slavyantsi</i>)
Карлово (<i>Karlovo</i>)	Сливен (<i>Sliven</i>)
Карнобат (<i>Karnobat</i>)	Южно Черноморие (<i>Southern Black Sea Coast</i>)
Ловеч (<i>Lovech</i>)	Стамболово (<i>Stambolovo</i>)
Лозница (<i>Lozitsa</i>)	Стара Загора (<i>Stara Zagora</i>)
Лом (<i>Lom</i>)	Сухиндол (<i>Suhindol</i>)
Любимец (<i>Lyubimets</i>)	Сунгурларе (<i>Sungurlare</i>)

Лясковец (<i>Lyaskovets</i>)	Свищов (<i>Svishtov</i>)
Мелник (<i>Melnik</i>)	Долината на Струма (<i>Struma valley</i>)
Монтана (<i>Montana</i>)	Търговище (<i>Targovishte</i>)
Нова Загора (<i>Nova Zagora</i>)	Върбица (<i>Varbitsa</i>)
Нови Пазар (<i>Novi Pazar</i>)	Варна (<i>Varna</i>)
Ново село (<i>Novo Selo</i>)	Велики Преслав (<i>Veliki Preslav</i>)
Оряховица (<i>Oryahovitsa</i>)	Видин (<i>Vidin</i>)
Павликени (<i>Pavlicheni</i>)	Враца (<i>Vratsa</i>)
Пазарджик (<i>Pazardjik</i>)	Ямбол (<i>Yambol</i>)
Перущица (<i>Perushtitsa</i>)	

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Дунавска равнина (<i>Danube Plain</i>)
Тракийска низина (<i>Thracian Lowlands</i>)

CHIPRE

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

<i>Em língua grega</i>	<i>Em língua inglesa</i>
<i>Regiões determinadas</i>	<i>Sub-regiões (mesmo que precedida pela denominação da região especificada)</i>
Κουμανδαρία	Commandaria
Λαόνα Ακάμα	Laona Akama
Βουνί Παναγιάς – Αμπελίτης	Vouni Panayia – Ambelitis

Πιτσιλιά Κρασοχώρια Λεμεσού.....	Αφάμης ου Λαόνα	Pitsilia Krasohoria Lemesou.....	Afames ou Laona
-------------------------------------	--------------------	-------------------------------------	-----------------

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

<i>Em língua grega</i>	<i>Em língua inglesa</i>
Λεμεσός	Limassol
Πάφος	Pafos
Λευκωσία	Lefkosia
Λάρνακα	Larnaka

REPÚBLICA CHECA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

<i>Regiões determinadas</i> <i>(mesmo que seguidas pela denominação da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i> <i>(mesmo que seguida pela denominação de uma circunscrição vinícola e/ou pela denominação de uma exploração vitícola)</i>
Čechy	litoměřická
Morava	mělnická mikulovská slovácká velkopavlovická znojemská

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

české zemské víno

moravské zemské víno

FRANÇA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

Alsace Grand Cru, *seguido do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Alsace, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Alsace ou Vin d'Alsace, *seguido ou não de 'Edelzwicker' ou da denominação de uma casta e/ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Ajaccio

Aloxe-Corton

Anjou, *seguido ou não de 'Val de Loire' ou 'Coteaux de la Loire' ou 'Villages Brissac'*

Anjou, *seguido ou não de 'Gamay', 'Mousseux' ou 'Villages'*

Arbois

Arbois Pupillin

Auxey-Duresses ou Auxey-Duresses Côte de Beaune ou Auxey-Duresses Côte de Beaune-Villages

Bandol

Banyuls

Barsac

Bâtard-Montrachet

Béarn ou Béarn Bellocq

Beaujolais Supérieur

Beaujolais, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Beaujolais-Villages

Beaumes-de-Venise, *precedido ou não de 'Muscat de'*

Beaune

Bellet ou Vin de Bellet

Bergerac

Bienvenues Bâtard-Montrachet

Blagny

Blanc Fumé de Pouilly

Blanquette de Limoux

Blaye

Bonnes Mares

Bonnezeaux

Bordeaux Côtes de Francs

Bordeaux Haut-Benauge

Bordeaux, *seguido ou não de 'Clairet' ou 'Supérieur' ou 'Rosé' ou 'mousseux'*

Bourg

Bourgeais

Bourgogne, *seguido ou não de 'Clairet' ou 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Bourgogne Aligoté

Bourgueil

Bouzeron

Brouilly

Buzet

Cabardès

Cabernet d'Anjou

Cabernet de Saumur

Cadillac

Cahors	
Canon-Fronsac	
Cap Corse, precedido de 'Muscat de'	
Cassis	
Cérons	
Chablis Grand Cru, seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	
Chablis, seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	
Chambertin	
Chambertin Clos de Bèze	
Chambolle-Musigny	
Champanhe	
Chapelle-Chambertin	
Charlemagne	
Charmes-Chambertin	
Chassagne-Montrachet ou Chassagne-Montrachet Côte de Beaune ou	Chassagne-Montrachet Côte de Beaune-Villages
Château Châlon	
Château Grillet	
Châteaumeillant	
Châteauneuf-du-Pape	
Châtillon-en-Diois	
Chenas	
Chevalier-Montrachet	
Chevilly	
Chinon	
Chiroubles	
Chorey-lès-Beaune ou Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune ou	Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune-Villages

Clairette de Bellegarde

Clairette de Die

Clairette du Languedoc, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Clos de la Roche

Clos de Tart

Clos des Lambrays

Clos Saint-Denis

Clos Vougeot

Collioure

Condrieu

Corbières, *seguido ou não de Boutenac*

Cornas

Corton

Corton-Charlemagne

Costières de Nîmes

Côtes de Beaune, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Côte de Beaune-Villages

Côte de Brouilly

Côte de Nuits

Côte Roannaise

Côte Rôtie

Coteaux Champenois, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Coteaux d'Aix-en-Provence

Coteaux d'Ancenis, *seguido ou não do nome de uma casta*

Coteaux de Die

Coteaux de l'Aubance

Coteaux de Pierrevert

Coteaux de Saumur

Coteaux du Giennois

Coteaux du Languedoc Picpoul de Pinet

Coteaux du Languedoc, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Coteaux du Layon *ou* Coteaux du Layon Chaume

Coteaux du Layon, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Coteaux du Loir

Coteaux du Lyonnais

Coteaux du Quercy

Coteaux du Tricastin

Coteaux du Vendômois

Coteaux Varois

Côte-de-Nuits-Villages

Côtes Canon-Fronsac

Côtes d'Auvergne, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Côtes de Beaune, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Côtes de Bergerac

Côtes de Blaye

Côtes de Bordeaux Saint-Macaire

Côtes de Bourg

Côtes de Brulhois

Côtes de Castillon

Côtes de Duras

Côtes de la Malepère

Côtes de Millau

Côtes de Montravel

Côtes de Provence, *seguido ou não de* Sainte Victoire

Côtes de Saint-Mont

Côtes de Toul

Côtes du Frontonnais, *seguido ou não de Fronton ou Villaudric*

Côtes du Jura

Côtes du Lubéron

Côtes du Marmandais

Côtes du Rhône

Côtes du Rhône Villages, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Côtes du Roussillon

Côtes du Roussillon Villages, *seguido ou não de Caramany ou Latour de France ou Les Aspres ou Lesquerde ou Tautavel*

Côtes du Ventoux

Côtes du Vivarais

Cour-Cheverny

Crémant d'Alsace

Crémant de Bordeaux

Crémant de Bourgogne

Crémant de Die

Crémant de Limoux

Crémant de Loire

Crémant du Jura

Crépy

Criots Bâtard-Montrachet

Crozes Ermitage

Crozes-Hermitage

Echezeaux

Entre-Deux-Mers *ou* Entre-Deux-Mers Haut-Benauge

Ermitage

Faugères

Fiefs Vendéens, *seguido ou não de Mareuil ou Brem ou Vix ou Pissotte*

Fitou
Fixin
Fleurie
Floc de Gascogne
Fronsac
Frontignan
Gaillac
Gaillac Premières Côtes
Gevrey-Chambertin
Gigondas
Givry
Grand Roussillon
Grands Echezeaux
Graves
Graves de Vayres
Griotte-Chambertin
Gros Plant du Pays Nantais
Haut Poitou
Haut-Médoc
Haut-Montravel
Hermitage
Irancy
Iroulé guy
Jasnières
Juliénas
Jurançon
L'Etoile
La Grande Rue

Ladoix *ou* Ladoix Côte de Beaune *ou* Ladoix Côte de Beaune-Villages

Lalande de Pomerol

Languedoc, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Latricières-Chambertin

Les-Baux-de-Provence

Limoux

Lirac

Listrac-Médoc

Loupiac

Lunel, *precedido ou não de ‘Muscat de’*

Lussac Saint-Émilion

Mâcon *ou* Pinot-Chardonnay-Macôn

Mâcon, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Mâcon-Villages

Macvin du Jura

Madiran

Maranges Côte de Beaune *ou* Maranges Côtes de Beaune-Villages

Maranges, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Marcillac

Margaux

Marsannay

Maury

Mazis-Chambertin

Mazoyères-Chambertin

Médoc

Menetou Salon, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Mercurey

Meursault *ou* Meursault Côte de Beaune *ou* Meursault Côte de Beaune-Villages

Minervois

Minervois-la-Livinière

Mireval

Monbazillac

Montagne Saint-Émilion

Montagny

Monthélie ou Monthélie Côte de Beaune *ou* Monthélie Côte de Beaune-Villages

Montlouis, *seguido ou não de ‘mousseux’ ou ‘pétillant’*

Montrachet

Montravel

Morey-Saint-Denis

Morgon

Moselle

Moulin-à-Vent

Moulis

Moulis-en-Médoc

Muscadet

Muscadet Coteaux de la Loire

Muscadet Côtes de Grandlieu

Muscadet Sèvre-et-Maine

Musigny

Néac

Nuits

Nuits-Saint-Georges

Orléans

Orléans-Cléry

Pacherenc du Vic-Bilh

Palette

Patrimonio

Pauillac

Pécharmant

Pernand-Vergelesses *ou* Pernand-Vergelesses Côte de Beaune *ou* Pernand-Vergelesses Côte de Beaune-Villages

Pessac-Léognan

Petit Chablis, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Pineau des Charentes

Mâcon/Pinot-Chardonnay-Macône

Pomerol

Pommard

Pouilly Fumé

Pouilly-Fuissé

Pouilly-Loché

Pouilly-sur-Loire

Pouilly-Vinzelles

Premières Côtes de Blaye

Premières Côtes de Bordeaux, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Puisseguin Saint-Émilion

Puligny-Montrachet *ou* Puligny-Montrachet Côte de Beaune *ou* Puligny-Montrachet Côte de Beaune-Villages

Quarts-de-Chaume

Quincy

Rasteau

Rasteau Rancio

Régnié

Reuilly

Richebourg

Rivesaltes, *precedido ou não de ‘Muscat de’*

Rivesaltes Rancio

Romanée (La)

Romanée Conti

Romanée Saint-Vivant

Rosé des Riceys

Rosette

Roussette de Savoie, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Roussette du Bugey, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Ruchottes-Chambertin

Rully

Saint-Julien

Saint-Amour

Saint-Aubin *ou* Saint-Aubin Côte de Beaune *ou* Saint-Aubin Côte de Beaune-Villages

Saint-Bris

Saint-Chinian

Sainte-Croix-du-Mont

Sainte-Foy Bordeaux

Saint-Émilion

Saint-Emilion Grand Cru

Saint-Estèphe

Saint-Georges Saint-Émilion

Saint-Jean-de-Minervois, *precedido ou não de ‘Muscat de’*

Saint-Joseph

Saint-Nicolas-de-Bourgueil

Saint-Péray

Saint-Pourçain

Saint-Romain *ou* Saint-Romain Côte de Beaune *ou* Saint-Romain Côte de Beaune-Villages

Saint-Véran
Sancerre
Santenay <i>ou</i> Santenay Côte de Beaune <i>ou</i> Santenay Côte de Beaune-Villages
Saumur Champigny
Saussignac
Sauternes
Savennières
Savennières-Coulée-de-Serrant
Savennières-Roche-aux-Moines
Savigny <i>ou</i> Savigny-lès-Beaune
Seyssel
Tâche (La)
Tavel
Thouarsais
Touraine Amboise
Touraine Azay-le-Rideau
Touraine Mesland
Touraine Noble Joue
Touraine, <i>seguido ou não de ‘mousseux’ ou ‘pétillant’</i>
Tursan
Vacqueyras
Valençay
Vin d'Entraygues et du Fel
Vin d'Estaing
Vin de Corse, <i>seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena</i>
Vin de Lavilledieu
Vin de Savoie <i>ou</i> Vin de Savoie-Ayze, <i>seguidos ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena</i>

Vin du Bugey, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Vin Fin de la Côte de Nuits

Viré Clessé

Volnay

Volnay Santenots

Vosne-Romanée

Vougeot

Vouvray, *seguido ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'*

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Vin de pays de l'Agenais

Vin de pays d'Aigues

Vin de pays de l'Ain

Vin de pays de l'Allier

Vin de pays d'Allobrogie

Vin de pays des Alpes de Haute-Provence

Vin de pays des Alpes Maritimes

Vin de pays de l'Ardèche

Vin de pays d'Argens

Vin de pays de l'Ariège

Vin de pays de l'Aude

Vin de pays de l'Aveyron

Vin de pays des Balmes dauphinoises

Vin de pays de la Bénovie

Vin de pays du Bérange

Vin de pays de Bessan

Vin de pays de Bigorre

Vin de pays des Bouches du Rhône

Vin de pays du Bourbonnais

Vin de pays du Calvados

Vin de pays de Cassan

Vin de pays Cathare

Vin de pays de Caux

Vin de pays de Cessenon

Vin de pays des Cévennes, *seguido ou não de* Mont Bouquet

Vin de pays Charentais, seguido ou não de um: Ile de Ré *ou* Ile d'Oléron *ou* Saint-Sornin

Vin de pays de la Charente

Vin de pays des Charentes-Maritimes

Vin de pays du Cher

Vin de pays de la Cité de Carcassonne

Vin de pays des Collines de la Moure

Vin de pays des Collines rhodaniennes

Vin de pays du Comté de Grignan

Vin de pays du Comté tolosan

Vin de pays des Comtés rhodaniens

Vin de pays de la Corrèze

Vin de pays de la Côte Vermeille

Vin de pays des coteaux charitois

Vin de pays des coteaux d'Enserune

Vin de pays des coteaux de Besilles

Vin de pays des coteaux de Cèze

Vin de pays des coteaux de Coiffy

Vin de pays des coteaux Flaviens

Vin de pays des coteaux de Fontcaude

Vin de pays des coteaux de Glanes
Vin de pays des coteaux de l'Ardèche
Vin de pays des coteaux de l'Auxois
Vin de pays des coteaux de la Cabrerisse
Vin de pays des coteaux de Laurens
Vin de pays des coteaux de Miramont
Vin de pays des coteaux de Montélimar
Vin de pays des coteaux de Murviel
Vin de pays des coteaux de Narbonne
Vin de pays des coteaux de Peyriac
Vin de pays des coteaux des Baronnies
Vin de pays des coteaux du Cher et de l'Arnon
Vin de pays des coteaux du Grésivaudan
Vin de pays des coteaux du Libron
Vin de pays des coteaux du Littoral Audois
Vin de pays des coteaux du Pont du Gard
Vin de pays des coteaux du Salagou
Vin de pays des coteaux de Tannay
Vin de pays des coteaux du Verdon
Vin de pays des coteaux et terrasses de Montauban
Vin de pays des côtes catalanes
Vin de pays des côtes de Gascogne
Vin de pays des côtes de Lastours
Vin de pays des côtes de Montestruc
Vin de pays des côtes de Pérignan
Vin de pays des côtes de Prouilhe
Vin de pays des côtes de Thau
Vin de pays des côtes de Thongue

Vin de pays des côtes du Brian

Vin de pays des côtes de Ceressou

Vin de pays des côtes du Condomois

Vin de pays des côtes du Tarn

Vin de pays des côtes du Vidourle

Vin de pays de la Creuse

Vin de pays de Cucugnan

Vin de pays des Deux-Sèvres

Vin de pays de la Dordogne

Vin de pays du Doubs

Vin de pays de la Drôme

Vin de pays Duché d'Uzès

Vin de pays de Franche-Comté, *seguido ou não de* Coteaux de Champlitte

Vin de pays du Gard

Vin de pays du Gers

Vin de pays des Hautes-Alpes

Vin de pays de la Haute-Garonne

Vin de pays de la Haute-Marne

Vin de pays des Hautes-Pyrénées

Vin de pays d'Hauterive, *seguido ou não de:* Val d'Orbieu *ou* Coteaux du Termenès *ou* Côtes de Lézignan

Vin de pays de la Haute-Saône

Vin de pays de la Haute-Vienne

Vin de pays de la Haute vallée de l'Aude

Vin de pays de la Haute vallée de l'Orb

Vin de pays des Hauts de Badens

Vin de pays de l'Hérault

Vin de pays de l'Ile de Beauté

Vin de pays de l'Indre et Loire

Vin de pays de l'Indre

Vin de pays de l'Isère

Vin de pays du Jardin de la France, seguido ou não de Marches de Bretagne *ou* Pays de Retz

Vin de pays des Landes

Vin de pays de Loire-Atlantique

Vin de pays du Loir et Cher

Vin de pays du Loiret

Vin de pays du Lot

Vin de pays du Lot et Garonne

Vin de pays des Maures

Vin de pays de Maine et Loire

Vin de pays de la Mayenne

Vin de pays de Meurthe-et-Moselle

Vin de pays de la Meuse

Vin de pays du Mont Baudile

Vin de pays du Mont Caume

Vin de pays des Monts de la Grage

Vin de pays de la Nièvre

Vin de pays d'Oc

Vin de pays du Périgord, *seguido ou não de* Vin de Domme

Vin de pays de la Petite Crau

Vin de pays des Portes de Méditerranée

Vin de pays de la Principauté d'Orange

Vin de pays du Puy de Dôme

Vin de pays des Pyrénées-Atlantiques

Vin de pays des Pyrénées-Orientales

Vin de pays des Sables du Golfe du Lion

Vin de pays de la Sainte Baume

Vin de pays de Saint Guilhem-le-Désert

Vin de pays de Saint-Sardos

Vin de pays de Sainte Marie la Blanche

Vin de pays de Saône et Loire

Vin de pays de la Sarthe

Vin de pays de Seine et Marne

Vin de pays du Tarn

Vin de pays du Tarn et Garonne

Vin de pays des Terroirs landais, *seguido ou não de* Coteaux de Chalosse *ou* Côtes de L'Adour *ou* Sables Fauves *ou* Sables de l'Océan

Vin de pays de Thézac-Perricard

Vin de pays du Torgan

Vin de pays d'Urfé

Vin de pays du Val de Cesse

Vin de pays du Val de Dagne

Vin de pays du Val de Montferrand

Vin de pays de la Vallée du Paradis

Vin de pays du Var

Vin de pays du Vaucluse

Vin de pays de la Vaunage

Vin de pays de la Vendée

Vin de pays de la Vicomté d'Aumelas

Vin de pays de la Vienne

Vin de pays de la Vistrenque

Vin de pays de l'Yonne

ALEMANHA

I. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

<i>Nomes das regiões determinadas (seguidos ou não do nome de uma sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Ahr.....	Walporzheim /Ahrtal
Baden.....	Badische Bergstraße Bodensee Breisgau Kaiserstuhl Kraichgau Markgräflerland Ortenau Tauberfranken Tuniberg
Franken.....	Maindreieck Mainviereck Steigerwald
Hessische Bergstraße.....	Starkenburg Umstadt
Mittelrhein.....	Loreley Siebengebirge
Mosel-Saar-Ruwer ou Mosel ou Saar ou Ruwer....	Bernkastel Burg Cochem Moseltor

	Obermosel
	Ruwertal
	Saar
Nahe.....	Nahetal
Pfalz.....	Mittelhaardt Deutsche Weinstraße
	Südliche Weinstraße
Rheingau.....	Johannisberg
Rheinhessen.....	Bingen
	Nierstein
	Wonnegau
Saale-Unstrut.....	Mansfelder Seen
	Schloß Neuenburg
	Thüringen
Sachsen.....	Elstertal
	Meißen
Württemberg.....	Bayerischer Bodensee
	Kocher-Jagst-Tauber
	Oberer Neckar
	Remstal-Stuttgart
	Württembergischer Bodensee
	Württembergisch Unterland

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

<i>Landwein</i>	<i>Tafelwein</i>
Ahrtaler Landwein	Albrechtsburg
Badischer Landwein	Bayern

Bayerischer Bodensee-Landwein	Burgengau
Landwein Main	Donau
Landwein der Mosel	Lindau
Landwein der Ruwer	Principal(ais)
Landwein der Saar	Mosel
Mecklenburger Landwein	Neckar
Mitteldeutscher Landwein	Oberrhein
Nahegauer Landwein	Rhein
Pfälzer Landwein	Rhein-Mosel
Regensburger Landwein	Römertor
Rheinburgen-Landwein	Stargarder Land
Rheingauer Landwein	
Rheinischer Landwein	
Saarländer Landwein der Mosel	
Sächsischer Landwein	
Schwäbischer Landwein	
Starkenburger Landwein	
Taubertäler Landwein	

GRÉCIA

I. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

<i>Regiões determinadas</i>	
<i>Em língua grega</i>	<i>Em língua inglesa</i>
Σάμος	Samos
Μοσχάτος Πατρών	Moschatos Patra
Μοσχάτος Ρίου – Πατρών	Moschatos Riou Patra
Μοσχάτος Κεφαλληνίας	Moschatos Kephalinia
Μοσχάτος Λήμνου	Moschatos Lemnos
Μοσχάτος Ρόδου	Moschatos Rhodos
Μαυροδάφνη Πατρών	Mavrodafni Patra
Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας	Mavrodafni Kephalinia
Σητεία	Sitia
Νεμέα	Nemea
Σαντορίνη	Santorini
Δαφνές	Dafnes
Ρόδος	Rhodos
Νάουσα	Naoussa
Ρομπόλα Κεφαλληνίας	Robola Kephalinia
Ραψάνη	Rapsani
Μαντινεία	Mantinia
Μεσενικόλα	Mesenicola
Πεζά	Peza
Αρχάνες	Archanes
Πάτρα	Patra

Zίτσα	Zitsa
Αμύνταιο	Amynteon
Γουμένισσα	Goumenissa
Πάρος	Paros
Λήμνος	Lemnos
Αγχίαλος	Anchialos
Πλαγιές Μελίτωνα	Slopes of Melitona

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

<i>Em língua grega</i>	<i>Em língua inglesa</i>
Ρετσίνα Μεσογείων, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Mesogia, <i>seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Κρωπίας ou Ρετσίνα Κορωπίου, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Kropia <i>ou Retsina Koropi, seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Μαρκοπούλου, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Markopoulou, <i>seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Μεγάρων, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Megara, <i>seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Παιανίας ou Ρετσίνα Λιοπεσίου, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Peania <i>ou Retsina of Liopesi, seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Παλλήνης, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Pallini, <i>seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Πικερμίου, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Pikermi, <i>seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Σπάτων, seguido ou não de Αττικής	Retsina of Spata, <i>seguido ou não de Attika</i>
Ρετσίνα Θηβών, seguido ou não de Βοιωτίας	Retsina of Thebes, <i>seguido ou não de Viotias</i>

Ρετσίνα Γιάλτρων, seguido ou não de Ευβοίας	Retsina of Gialtra, <i>seguido ou não de Evvia</i>
Ρετσίνα Καρύστου, seguido ou não de Ευβοίας	Retsina of Karystos, <i>seguido ou não de Evvia</i>
Ρετσίνα Χαλκίδας, seguido ou não de Ευβοίας	Retsina of Halkida, <i>seguido ou não de Evvia</i>
Βερντεα Ζακύνθου	Verntea Zakynthou
Αγιορείτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Mount Athos Agoritikos
Τοπικός Οίνος Αναβύσσου	Regional wine of Anavyssos
Αττικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Attiki-Attikos
Τοπικός Οίνος Βίλιτσας	Regional wine of Vilitsa
Τοπικός Οίνος Γρεβενών	Regional wine of Grevena
Τοπικός Οίνος Δράμας	Regional wine of Drama
Δωδεκανησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Dodekanese - Dodekanissiakos
Τοπικός Οίνος Επανομής	Regional wine of Epanomi
Ηρακλειώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Heraklion - Herakliotikos
Θεσσαλικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thessalia - Thessalikos
Θηβαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thebes - Thivaikos
Τοπικός Οίνος Κισσάμου	Regional wine of Kissamos
Τοπικός Οίνος Κρανιάς	Regional wine of Krania
Κρητικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Crete - Kritikos
Λασιθιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lasithi - Lasithiotikos
Μακεδονικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Macedonia - Macedonikos
Τοπικός Οίνος Νέας Μεσσήμβριας	Regional wine of Nea Messimvria
Μεσσηνιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Messinia - Messiniakos
Παιανίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peanea
Παλληνιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Pallini - Palliniotikos
Πελοποννησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peloponnese - Peloponniakos

Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αμπέλου	Regional wine of Slopes of Ambelos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Βερτίσκου	Regional wine of Slopes of Vertiskos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κιθαιρώνα	Regional wine of Slopes of Kitherona
Κορινθιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Korinthos - Korinthiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πάρνηθας	Regional wine of Slopes of Parnitha
Τοπικός Οίνος Πυλίας	Regional wine of Pylia
Τοπικός Οίνος Τριφυλίας	Regional wine of Trifilia
Τοπικός Οίνος Τυρνάβου	Regional wine of Tyrnavos
Τοπικός Οίνος Σιάτιστας	Regional wine of Siatista
Τοπικός Οίνος Ριτσώνας Αυλίδας	Regional wine of Ritsona Avlidias
Τοπικός Οίνος Λετρίνων	Regional wine of Letrines
Τοπικός Οίνος Σπάτων	Regional wine of Spata
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πεντελικού	Regional wine of Slopes of Pendeliko
Αιγαιοπελαγίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Aegean Sea
Τοπικός Οίνος Ληλάντιου πεδίου	Regional wine of Lilantio Pedio
Τοπικός Οίνος Μαρκόπουλου	Regional wine of Markopoulo
Τοπικός Οίνος Τεγέας	Regional wine of Tegea
Τοπικός Οίνος Αδριανής	Regional wine of Adriani
Τοπικός Οίνος Χαλικούνας	Regional wine of Halikouna
Τοπικός Οίνος Χαλκιδικής	Regional wine of Halkidiki
Καρυστινός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Karystos - Karystinos
Τοπικός Οίνος Πέλλας	Regional wine of Pella
Τοπικός Οίνος Σερρών	Regional wine of Serres
Συριανός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Syros - Syrianos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πετρωτού	Regional wine of Slopes of Petroto
Τοπικός Οίνος Γερανείων	Regional wine of Gerania
Τοπικός Οίνος Οπούντιας Λοκρίδος	Regional wine of Opountia Lokridos
Τοπικός Οίνος Στερεάς Ελλάδας	Regional wine of Sterea Ellada

Τοπικός Οίνος Αγοράς	Regional wine of Agora
Τοπικός Οίνος Κοιλάδος Αταλάντης	Regional wine of Valley of Atalanti
Τοπικός Οίνος Αρκαδίας	Regional wine of Arkadia
Τοπικός Οίνος Παγγαίου	Regional wine of Pangeon
Τοπικός Οίνος Μεταξάτων	Regional wine of Metaxata
Τοπικός Οίνος Ημαθίας	Regional wine of Imathia
Τοπικός Οίνος Κλημέντι	Regional wine of Klimenti
Τοπικός Οίνος Κέρκυρας	Regional wine of Corfu
Τοπικός Οίνος Σιθωνίας	Regional wine of Sithonia
Τοπικός Οίνος Μαντζαβινάτων	Regional wine of Mantzavinata
Ισμαρικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Ismaros - Ismarikos
Τοπικός Οίνος Αβδήρων	Regional wine of Avdira
Τοπικός Οίνος Ιωαννίνων	Regional wine of Ioannina
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας	Regional wine of Slopes of Egialia
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αίνου	Regional wine of Slopes of Enos
Θρακικός Τοπικός Οίνος ου Τοπικός Οίνος Θράκης	Regional wine of Thrace - Thrakikos ou Regional wine of Thrakis
Τοπικός Οίνος Ιλίου	Regional wine of Ilion
Μετσοβίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Metsovo - Metsovitikos
Τοπικός Οίνος Κορωπίου	Regional wine of Koropi
Τοπικός Οίνος Φλώρινας	Regional wine of Florina
Τοπικός Οίνος Θαψανών	Regional wine of Thapsana
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κνημίδος	Regional wine of Slopes of Knimida
Ηπειρωτικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Epirus - Epirotikos
Τοπικός Οίνος Πισάτιδος	Regional wine of Pisatis
Τοπικός Οίνος Λευκάδας	Regional wine of Lefkada
Μονεμβάσιος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Monemvasia - Monemvasios
Τοπικός Οίνος Βελβεντού	Regional wine of Velvendos

Λακωνικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lakonia – Lakonikos
Τοπικός Οίνος Μαρτίνου	Regional wine of Martino
Αχαιϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Achaia
Τοπικός Οίνος Ηλιείας	
Τοπικός Οίνος Θεσσαλονίκης	Regional wine of Ilia
Τοπικός Οίνος Κραννώνος	Regional wine of Thessaloniki
Τοπικός Οίνος Παρνασσού	Regional wine of Krannonna
Τοπικός Οίνος Μετεώρων	Regional wine of Parnassos
Τοπικός Οίνος Ικαρίας	Regional wine of Meteora
Τοπικός Οίνος Καστοριάς	Regional wine of Ikaria
	Regional wine of Kastoria

HUNGRIA

I. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

<i>Regiões determinadas</i>	<i>Sub-regiões</i> <i>(mesmo que precedida pela denominação da região especificada)</i>
Ászár-Neszmély(-i).....	Ászár(-i) Neszmély(-i)
Badacsony(-i)	
Balatonboglár(-i).....	Balatonlelle(-i) Marcali
Balatonfelvidék(-i).....	Balatonederics-Lesence(-i) Cserszeg(-i) Kál(-i)
Balatonfüred-Csopak(-i).....	Zánka(-i)

Balatonmelléke ou Balatonmelléki.....	Muravidéki
Bükkalja(-i)	
Csongrád(-i).....	Kistelek(-i) Mórahalom ou Mórahalmi Pusztamérges(-i)
Eger ou Egri.....	Debrő(-i), seguido ou não de Andornaktálya(-i) ou Demjén(-i) ou Egerbakta(-i) ou Egerszalók(-i) ou Egerszólát(-i) ou Felsőtárkány(-i) ou Kerecsend(-i) ou Maklár(-i) ou Nagytálya(-i) ou Nosvaj(-i) ou Novaj(-i) ou Ostoros(-i) ou Szomolya(-i) ou Aldebrő(-i) ou Feldebrő(-i) ou Tófalu(-i) ou Verpelét(-i) ou Kompolt(-i) ou Tarnaszentmária(-i)
Etyek-Buda(-i).....	Buda(-i) Etyek(-i) Velence(-i)
Hajós-Baja(-i)	
Kőszegi	
Kunság(-i).....	Bácska(-i) Cegléd(-i) Duna mente ou Duna menti Izsák(-i) Jászság(-i) Kecskemét-Kiskunfélegyháza ou Kecskemét-Kiskunfélegyházi Kiskunhalas-Kiskunmajsa(-i) Kiskörös(-i) Monor(-i)

	Tisza mente <i>ou</i> Tisza menti
Mátra(-i)	
Mór(-i)	
Pannonhalma (Pannonhalmi)	
Pécs(-i).....	Versend(-i) <i>Szigetvár(-i)</i> Kapos(-i)
Szekszárd(-i)	
Somló(-i).....	Kissomlyó-Sághegyi
Sopron(-i).....	Köszeg(-i)
Tokaj(-i).....	Abaújszántó(-i) <i>ou</i> Bekecs(-i) <i>ou</i> Bodrogkeresztúr(-i) <i>ou</i> Bodrogkisfalud(-i) <i>ou</i> Bodrogolaszi <i>ou</i> Erdőbénye(-i) <i>ou</i> Erdőhorváti <i>ou</i> Golop(-i) <i>ou</i> Hercegkút(-i) <i>ou</i> Legyesbénye(-i) <i>ou</i> Makkoshotyka(-i) <i>ou</i> Mád(-i) <i>ou</i> Mezőzombor(-i) <i>ou</i> Monok(-i) <i>ou</i> Olaszliszka(-i) <i>ou</i> Rátka(-i) <i>ou</i> Sárazsadány(-i) <i>ou</i> Sárospatak(-i) <i>ou</i> Sátoraljaújhely(-i) <i>ou</i> Szegi <i>ou</i> Szegilong(-i) <i>ou</i> Szerencs(-i) <i>ou</i> Tarcal(-i) <i>ou</i> Tállya(-i) <i>ou</i> Tolcsva(-i) <i>ou</i> Vámosújfalu(-i)
Tolna(-i).....	Tamási
Villány(-i).....	Völgység(-i) Siklós(-i), <i>seguido ou não por</i> Kisharsány(-i) <i>ou</i> Nagyharsány(-i) <i>ou</i> Palkonya(-i) <i>ou</i> Villánykövesd(-i) <i>ou</i> Bisse(-i) <i>ou</i> Csarnóta(-i) <i>ou</i> Diósviszló(-i) <i>ou</i> Harkány(-i) <i>ou</i> Hegyszentmárton(-i) <i>ou</i> Kistótfalu(-i) <i>ou</i> Márfa(-i) <i>ou</i> Nagytótfalu(-i) <i>ou</i> Szava(-i) <i>ou</i> Túrony(-i) <i>ou</i> Vokány(-i)

ITÁLIA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

D.O.C.G. (Denominazioni di Origine Controllata e Garantita)

Albana di Romagna

Asti *ou* Moscato d'Asti *ou* Asti Spumante

Barbaresco

Bardolino superiore

Barolo

Brachetto d'Acqui *ou* Acqui

Brunello di Montalcino

Carmignano

Chianti, *seguido ou não de* Colli Aretini *ou* Colli Fiorentini *ou* Colline Pisane *ou* Colli Senesi *ou* Montalbano *ou* Montespertoli *ou* Rufina

Chianti Classico

Fiano di Avellino

Forgiano

Franciacorta

Gattinara

Gavi *ou* Cortese di Gavi

Ghemme

Greco di Tufo

Montefalco Sagrantino

Montepulciano d'Abruzzo Colline Teramane

Ramandolo

Recioto di Soave

Sforzato di Valtellina *ou* Sfursat di Valtellina

Soave superiore

Taurasi

Valtellina Superiore, *seguido ou não de* Grumello *ou* Inferno *ou* Maroggia *ou* Sassella *ou* Stagafassli *ou* Valgella

Vermentino di Gallura *ou* Sardegna Vermentino di Gallura

Vernaccia di San Gimignano

Vino Nobile di Montepulciano

D.O.C. (Denominazioni di Origine Controllata)

Aglianico del Taburno *ou* Taburno

Aglianico del Vulture

Albugnano

Alcamo *ou* Alcamo classico

Aleatico di Gradoli

Aleatico di Puglia

Alezio

Alghero *ou* Sardegna Alghero

Alta Langa

Alto Adige *ou* dell'Alto Adige (Südtirol/Südtiroler), *seguido ou não de:*

- Colli di Bolzano (Bozner Leiten),
- Meranese di Collina/Meranese (Meraner Hugel/Meraner),
- Santa Maddalena (St.Magdalener),
- Terlano (Terlaner),
- Valle Isarco (Eisacktal *ou* Eisacktaler),
- Valle Venosta (Vinschgau)

Ansonica Costa dell'Argentario

Aprilia
Arborea *ou* Sardegna Arborea
Arcole
Assisi Atina
Aversa
Bagnoli di Sopra *ou* Bagnoli
Barbera d'Asti
Barbera del Monferrato
Barbera d'Alba
Barco Reale di Carmignano *ou* Rosato di Carmignano *ou* Vin Santo di Carmignano
ou Vin Santo Carmignano Occhio di Pernice
Bardolino
Bianchello del Metauro
Bianco Capena
Bianco dell'Empolese
Bianco della Valdinievole
Bianco di Custoza
Bianco di Pitigliano
Bianco Pisano di S. Torpè
Biferno
Bivongi
Boca
Bolgheri e Bolgheri Sassicaia
Bosco Eliceo
Botticino
Bramaterra
Breganze

Brindisi

Cacc'e mmitté di Lucera

Cagnina di Romagna

Caldaro (Kalterer) *ou* Lago di Caldaro (Kalterersee), *seguido ou não de 'Classico'*

Campi Flegrei

Campidano di Terralba *ou* Terralba *ou* Sardegna Campidano di Terralba *ou* Sardegna Terralba

Canavese

Candia dei Colli Apuani

Cannonau di Sardegna, *seguido ou não de Capo Ferrato ou Oliena ou Nepente di Oliena Jerzu*

Capalbio

Capri

Capriano del Colle

Carema

Carignano del Sulcis *ou* Sardegna Carignano del Sulcis

Carso

Castel del Monte

Castel San Lorenzo

Casteller

Castelli Romani

Cellatica

Cerasuolo di Vittoria

Cerveteri

Cesanese del Piglio

Cesanese di Affile *ou* Affile

Cesanese di Olevano Romano *ou* Olevano Romano

Cilento

Cinque Terre *ou* Cinque Terre Sciacchetrà, *seguido ou não de Costa de sera ou Costa de Campu ou Costa da Posa*

Circeo
Cirò
Cisterna d'Asti
Colli Albani
Colli Altotiberini
Colli Amerini
Colli Berici, seguido ou não de 'Barbarano'
Colli Bolognesi, <i>seguido ou não de</i> Colline di Riposto <i>ou</i> Colline Marconiane <i>ou</i> Zola Predosa <i>ou</i> Monte San Pietro <i>ou</i> Colline di Oliveto <i>ou</i>
Terre di Montebudello <i>ou</i> Serravalle
Colli Bolognesi Classico-Pignoletto
Colli del Trasimeno <i>ou</i> Trasimeno
Colli della Sabina
Colli dell'Etruria Centrale
Colli di Conegliano, <i>seguido ou não de</i> Refrontolo <i>ou</i> Torchiano di Fregona
Colli di Faenza
Colli di Luni (<i>Regione Liguria</i>)
Colli di Luni (<i>Regione Toscana</i>)
Colli di Parma
Colli di Rimini
Colli di Scandiano e di Canossa
Colli d'Imola
Colli Etruschi Viterbesi
Colli Euganei
Colli Lanuvini
Colli Maceratesi
Colli Martani, <i>seguido ou não de</i> Todi
Colli Orientali del Friuli, <i>seguido ou não de</i> Cialla <i>ou</i> Rosazzo

Colli Perugini

Colli Pesaresi, *seguido ou não de Focara ou Roncaglia*

Colli Piacentini, *seguido ou não de Vigoleno ou Gutturnio ou Monterosso Val d'Arda ou Trebbianino Val Trebbia ou Val Nure*

Colli Romagna Centrale

Colli Tortonesi

Collina Torinese

Colline di Levanto

Colline Lucchesi

Colline Novaresi

Colline Saluzzesi

Collio Goriziano ou Collio

Conegliano-Valdobbiadene, *seguido ou não de Cartizze*

Conero

Contea di Sclafani

Contessa Entellina

Controguerra

Copertino

Cori

Cortese dell'Alto Monferrato

Corti Benedettine del Padovano

Cortona

Costa d'Amalfi, *seguido ou não de Furore ou Ravello ou Tramonti*

Coste della Sesia

Delia Nivolelli

Dolcetto d'Acqui

Dolcetto d'Alba

Dolcetto d'Asti

Dolcetto delle Langhe Monregalesi

Dolcetto di Diano d'Alba *ou* Diano d'Alba

Dolcetto di Dogliani superior *ou* Dogliani

Dolcetto di Ovada

Donnici

Elba

Eloro, *seguido ou não de* Pachino

Erbaluce di Caluso *ou* Caluso

Erice

Esino

Est! Est!! Est!!! Di Montefiascone

Etna

Falerio dei Colli Ascolani *ou* Falerio

Falerno del Massico

Fara

Faro

Frascati

Freisa d'Asti

Freisa di Chieri

Friuli Annia

Friuli Aquileia

Friuli Grave

Friuli Isonzo *ou* Isonzo del Friuli

Friuli Latisana

Gabiano

Galatina

Galluccio

Gambellara

Garda (*Regione Lombardia*)

Garda (*Regione Veneto*)

Garda Colli Mantovani

Genazzano

Gioia del Colle

Girò di Cagliari *ou* Sardegna Girò di Cagliari

Golfo del Tigullio

Gravina

Greco di Bianco

Greco di Tufo

Grignolino d'Asti

Grignolino del Monferrato Casalese

Guardia Sanframondi *o* Guardiolo

Irpinia

I Terreni di Sanseverino

Ischia

Lacrima di Morro *ou* Lacrima di Morro d'Alba

Lago di Corbara

Lambrusco di Sorbara

Lambrusco Grasparossa di Castelvetro

Lambrusco Mantovano, seguido ou não de: Oltrepò Mantovano *ou* Viadanese-Sabbionetano

Lambrusco Salamino di Santa Croce

Lamezia

Langhe

Lessona

Leverano

Lison-Pramaggiore

Lizzano

Loazzolo
Locorotondo
Lugana (*Regione Veneto*)
Lugana (*Regione Lombardia*)
Malvasia delle Lipari
Malvasia di Bosa *ou* Sardegna Malvasia di Bosa
Malvasia di Cagliari *ou* Sardegna Malvasia di Cagliari
Malvasia di Casorzo d'Asti
Malvasia di Castelnuovo Don Bosco
Mandrolisai *ou* Sardegna Mandrolisai
Marino
Marmetino di Milazzo *ou* Marmetino
Vinho de Marsala
Martina *ou* Martina Franca
Matino
Melissa
Menfi, *seguido ou não de Feudo ou Fiori ou Bonera*
Merlara
Molise
Monferrato, *seguido ou não de Casalese*
Monica di Cagliari *ou* Sardegna Monica di Cagliari
Monica di Sardegna
Monreale
Montecarlo
Montecompatri Colonna *ou* Montecompatri *ou* Colonna
Montecucco
Montefalco
Montello e Colli Asolani

Montepulciano d'Abruzzo, *seguido ou não de:* Casauri *ou* Terre di Casauria *ou* Terre dei Vestini

Monteregio di Massa Marittima

Montescudaio

Monti Lessini *ou* Lessini

Morellino di Scansano

Moscadello di Montalcino

Moscato di Cagliari *ou* Sardegna Moscato di Cagliari

Moscato di Noto

Moscato di Pantelleria *ou* Passito di Pantelleria *ou* Pantelleria

Moscato di Sardegna, *seguido ou não de:* Gallura *ou* Tempio Pausania *ou* Tempio

Moscato di Siracusa

Moscato di Sorso-Sennori *ou* Moscato di Sorso *ou* Moscato di Sennori
ou Sardegna Moscato di Sorso-Sennori *ou* Sardegna Moscato di Sorso
ou Sardegna Moscato di Sennori

Moscato di Trani

Nardò

Nasco di Cagliari *ou* Sardegna Nasco di Cagliari

Nebiolo d'Alba

Nettuno

Nuragus di Cagliari *ou* Sardegna Nuragus di Cagliari

Offida

Oltrepò Pavese

Orcia

Orta Nova

Orvieto (*Regione Umbria*)

Orvieto (*Regione Lazio*)

Ostuni

Pagadebit di Romagna, *seguido ou não de* Bertinoro

Parrina

Penisola Sorrentina, *seguido ou não de* Gragnano ou Lettere ou Sorrento

Pentro di Isernia ou Pentro

Pergola

Piemonte

Pietraviva

Pinerolese

Pollino

Pomino

Pornassio ou Ormeasco di Pornassio

Primitivo di Manduria

Reggiano

Reno

Riesi

Riviera del Brenta

Riviera del Garda Bresciano ou Garda Bresciano

Riviera Ligure di Ponente, *seguido ou não de:* Riviera dei Fiori ou Albenga o Albenganese ou Finale ou Finalese ou Ormeasco

Roero

Romagna Albana spumante

Rossese di Dolceacqua ou Dolceacqua

Rosso Barletta

Rosso Canosa ou Rosso Canosa Canusium

Rosso Conero

Rosso di Cerignola

Rosso di Montalcino

Rosso di Montepulciano

Rosso Orvietano *ou* Orvietano Rosso
Rosso Piceno
Rubino di Cantavenna
Ruchè di Castagnole Monferrato
Salice Salentino
Sambuca di Sicilia
San Colombano al Lambro *ou* San Colombano
San Gimignano
San Martino della Battaglia (*Regione Veneto*)
San Martino della Battaglia (*Regione Lombardia*)
San Severo
San Vito di Luzzi
Sangiovese di Romagna
Sannio
Sant'Agata de Goti
Santa Margherita di Belice
Sant'Anna di Isola di Capo Rizzuto
Sant'Antimo
Sardegna Semidano, *seguido ou não de* Mogoro
Savuto
Scanzo *ou* Moscato di Scanzo
Scavigna
Sciacca, *seguido ou não de* Rayana
Serrapetrona
Sizzano
Soave
Solopaca
Sovana

Squinzano

Strevi

Tarquinia

Teroldego Rotaliano

Terracina, *precedido ou não de 'Moscato di'*

Terre dell'Alta Val Agri

Terre di Franciacorta

Torgiano

Trebbiano d'Abruzzo

Trebbiano di Romagna

Trentino, *seguido ou não de Sorni ou Isera ou d'Isra ou Ziresi ou dei Ziressi*

Trento

Val d'Arbia

Val di Cornia, *seguido ou não de Suvereto*

Val Polcevera, *seguido ou não de Coronata*

Valcalepio

Valdadige (Etschaler) (*Regione Trentino Alto Adige*)

Valdadige (Etschtaler), *seguido ou não de Terra dei Forti (Regieno Veneto)*

Valdichiana

Valle d'Aosta ou Vallée d'Aoste, *seguido ou não de: Arnad-Montjovet ou Donnas ou*

Enfer d'Arvier ou Torrette ou

Blanc de Morgex et de la Salle ou Chambave ou Nus

Valpolicella, *seguido ou não de Valpantena*

Valsusa

Valtellina

Valtellina superiore, *seguido ou não de Grumello ou Inferno ou Maroggia ou Sassella ou Vagella*

Velletri
 Verbicaro
 Verdicchio dei Castelli di Jesi
 Verdicchio di Matelica
 Verduno Pelaverga *ou* Verduno
 Vermentino di Sardegna
 Vernaccia di Oristano *ou* Sardegna Vernaccia di Oristano
 Vernaccia di San Gimignano
 Vernaccia di Serrapetrona
 Vesuvio
 Vicenza
 Vignanello
 Vin Santo del Chianti
 Vin Santo del Chianti Classico
 Vin Santo di Montepulciano
 Vini del Piave *ou* Piave
 Vittorio
 Zagarolo

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Allerona
 Alta Valle della Greve
 Alto Livenza (*Regione veneto*)
 Alto Livenza (*Regione Fruili Venezia Giulia*)
 Alto Mincio
 Alto Tirino
 Arghillà
 Barbagia
 Basilicata

Benaco bresciano
Beneventano
Bergamasca
Bettona
Bianco di Castelfranco Emilia
Calabria
Camarro
Campânia
Cannara
Civitella d'Agliano
Colli Aprutini
Colli Cimini
Colli del Limbara
Colli del Sangro
Colli della Toscana centrale
Colli di Salerno
Colli Ericini
Colli Trevigiani
Collina del Milanese
Colline del Genovesato
Colline Frentane
Colline Pescaresi
Colline Savonesi
Colline Teatine
Condoleo
Conselvano
Costa Viola

Daunia

Del Vastese *ou* Histonium

Delle Venezie (*Regione Veneto*)

Delle Venezie (*Regione Friuli Venezia Giulia*)

Delle Venezie (*Regione Trentino – Alto Adige*)

Dugenta

Emilia *ou* dell'Emilia

Epomeo

Esaro

Fontanarossa di Cerdà

Forlì

Fortana del Taro

Frusinate *ou* del Frusinate

Golfo dei Poeti La Spezia *ou* Golfo dei Poeti

Grottino di Rocanova

Isola dei Nuraghi

Lazio

Lipuda

Locride

Marca Trevigiana

Marche

Maremma toscana

Marmilla

Mitterberg *ou* Mitterberg tra Cauria e Tel *ou* Mitterberg zwischen Gfrill und Toll

Modena *ou* Provincia di Modena

Montenotto di Brescia

Murgia

Narni
Nurra
Ogliastrà
Osco *ou* Terre degli Osci
Paestum
Palizzi
Parteolla
Pellarò
Planargia
Pompeiano
Provincia di Mantova
Provincia di Nuoro
Provincia di Pavia
Provincia di Verona *ou* Veronese
Puglia
Quistello
Ravenna
Roccamonfina
Romangia
Ronchi di Brescia
Ronchi Varesini
Rotae
Rubicone
Sabbioneta
Salemi
Salento
Salina
Scilla

Sebino
Sibiola
Sicilia
Sillaro *ou* Bianco del Sillaro
Spello
Tarantino
Terrazze Retiche di Sondrio
Terre del Volturno
Terre di Chieti
Terre di Veleja
Tharros
Toscana *ou* Toscano
Trexenta
Umbria
Valcamonica
Val di Magra
Val di Neto
Val Tidone
Valdamato
Vallagarina (*Regione Trentino – Alto Adige*)
Vallagarina (*Regione Veneto*)
Valle Belice
Valle del Crati
Valle del Tirso
Valle d'Itria
Valle Peligna
Valli di Porto Pino
Veneto

Veneto Orientale

Venezia Giulia

Vigneti delle Dolomiti *ou* Weinberg Dolomiten (*Regione Trentino – Alto Adige*)

Vigneti delle Dolomiti *ou* Weinberg Dolomiten (*Regione Veneto*)

LUXEMBURGO

Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

<i>Regiões determinadas (seguidas ou não do nome do município ou de partes de município)</i>	<i>Nomes de municípios e partes de municípios</i>
Moselle Luxembourgeoise.....	Ahn Assel Bech-Kleinmacher Born Bous Burmerange Canach Ehnen Ellingen Elvange Erpeldingen Gostingen Greiveldingen Grevenmacher

	Lenningen
	Machtum
	Mertert
	Moersdorf
	Mondorf
	Niederdonven
	Oberdonven
	Oberwormeldingen
	Remerschen Remich
	Rolling
	Rosport
	Schengen
	Schwebsingen
	Stadtbredimus
	Trintingen
	Wasserbillig
	Wellenstein
	Wintringen
	Wormeldingen

MALTA

1. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

<i>Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Island of Malta.....	Rabat Mdina <i>ou</i> Medina Marsaxlokk Marnisi Mgarr Ta‘ Qali Siggiewi
Gozo.....	Ramla Marsalforn Nadur Victoria Heights

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

<i>Em língua maltesa</i>	<i>Em língua inglesa</i>
Gzejjer Maltin	Maltese Islands

PORTUGAL

I. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

<i>Regiões determinadas</i> <i>(seguidas ou não do nome da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Alenquer	
Alentejo.....	Borba Évora Granja-Amareleja Moura Portalegre Redondo Reguengos Vidigueira
Arruda	
Bairrada	
Beira Interior.....	Castelo Rodrigo Cova da Beira Pinhel
Biscoitos	
Bucelas	
Carcavelos	
Colares	
Dão, seguido ou não de Nobre.....	Alva

	Besteiros
	Castendo
	Serra da Estrela
	Silgueiros
	Terras de Azurara
	Terras de Senhorim
Douro, precedido ou não de Vinho do ou Moscatel do	Baixo Corgo
	Cima Corgo
	Douro Superior
Encostas d'Aire.....	Alcobaça
	Ourém
Graciosa	
Lafões	
Lagoa	
Lagos	
Lourinhã	
Madeira ou Madère ou Madera ou Vinho da Madeira ou Madeira Weine ou Madeira Wine ou Vin de Madère ou Vino di Madera ou Madeira Wijn	
Madeirense	
Óbidos	
Palmela	
Pico	
Portimão	
Port ou Porto ou Oporto ou Portwein ou Portvin ou Portwijn ou Vin de Porto ou Port Wine ou Vinho do Porto	

Ribatejo.....	Almeirim Cartaxo Chamusca Coruche Santarém Tomar
Setúbal, precedido ou não de Moscatel ou seguido de Roxo	
Tavira	
Távora-Varosa	
Torres Vedras	
Trás-os-Montes.....	Chaves Planalto Mirandês Valpaços
Vinho Verde.....	Amarante Ave Baião Basto Cávado Lima Monção Paiva Sousa

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

<i>Regiões determinadas</i> <i>(seguidas ou não do nome da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Açores	
Alentejano	
Algarve	
Beiras.....	Beira Alta Beira Litoral Terras de Sicó
Duriense	
Estremadura.....	Alta Estremadura
Minho	
Ribatejano	
Terras Madeirenses	
Terras do Sado	
Transmontano	

ROMÉNIA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

<i>Regiões determinadas</i> <i>(seguidas ou não do nome da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Aiud	
Alba Iulia	

Babadag	
Banat, seguido ou não de	Dealurile Tirolului
	Moldova Nouă
	Silagiu
Banu Mărăcine	
Bohotin	
Cernătești - Podgoria	
Cotești	
Cotnari	
Crișana, seguido ou não de	Biharia
	Diosig
	Şimleu Silvaniei
Dealu Bujorului	
Dealu Mare, seguido ou não de	Boldești
	Breaza
	Ceptura
	Merei
	Tohani
	Urlați
	Valea Călugărească
	Zorești
Drăgășani	
Huși, seguido ou não de	Vutcani
Iana	
Iași, seguido ou não de	Bucium
	Copou
	Uricani

Lechința	Corcova
Mehedinți, seguido ou não de	Golul Drâncei
	Orevița
	Severin
	Vânju Mare
Minîș	
Murfatlar, seguido ou não de	Cernavodă
	Medgidia
Nicorești	
Odobești	
Oltina	
Panciu	
Pietroasa	
Recaș	
Sâmburești	
Sarica Niculițel, <i>seguido ou não de</i>	Tulcea
Sebeș - Apold	
Segarcea	
Ștefănești, <i>seguido ou não de</i>	Costești
Târnave, <i>seguido ou não de</i>	Blaj
	Jidvei
	Mediaș

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

<i>Regiões determinadas</i> <i>(seguidas ou não do nome da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Colinele Dobrogei	
Dealurile Crișanei	
Dealurile Moldovei, ou.....	Dealurile Covurluiului Dealurile Hârlăului Dealurile Hușilor Dealurile lașilor Dealurile Tutovei Terasele Siretului
Dealurile Munteniei	
Dealurile Olteniei	
Dealurile Sătmăreanu	
Dealurile Transilvaniei	
Dealurile Vrancei	
Dealurile Zarandului	
Terasele Dunării	
Viile Carașului	
Viile Timișului	

ESLOVÁQUIA

Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

<i>Regiões determinadas</i> <i>(seguidas do termo "vinohradnícka oblast")</i>	<i>Sub-regiões</i> <i>(seguidas ou não do nome da região determinada)</i> <i>(seguidas do termo "vinohradnícky rajón")</i>
	Dunajskostredský Galantský Hurbanovský Komárňanský Palárikovský Šamorínsky Strekovský Štúrovský Bratislavský Doľanský Hlohovecký Modranský Orešanský Pezinský Senecký Skalický Stupavský Trnavský Vrbovský Záhorský

Nitrianska.....	Nitriansky
	Pukanecký
	Radošinský
	Šintavský
	Tekovský
	Vrábeľský
	Želiezovský
	Žitavský
	Zlatomoravecký
Stedoslovenká.....	Fil'akovský
	Gemerský
	Hontiansky
	Ipeľský
	Modrokamenecký
	Tornaľský
	Vinický
Tokaj / -ská / -sky / -ské.....	Čerhov
	Černochov
	Malá Tŕňa
	Slovenské Nové Mesto
	Veľká Bara
	Veľká Tŕňa
	Viničky
Východoslovenská.....	Kráľovskochlmecký
	Michalovský
	Moldavský
	Sobranecký

ESLOVÉNIA

1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

Regiões determinadas

(seguidas ou não pela denominação de uma circunscrição vinícola e/ou pela denominação de uma exploração vitícola)

Bela krajina *ou* Belokranjec

Bizeljsko-Sremič *ou* Sremič-Bizeljsko

Dolenjska

Dolenjska, cviček

Goriška Brda *ou* Brda

Haloze *ou* Haložan

Koper *ou* Koprčan

Kras

Kras, teran

Ljutomer-Ormož *ou* Ormož-Ljutomer

Maribor *ou* Mariborčan

Radgona-Kapela *ou* Kapela-Radgona

Prekmurje *ou* Prekmurčan

Šmarje-Virštanj *ou* Virštanj-Šmarje

Srednje Slovenske gorice

Vipavska dolina *ou* Vipavec *ou* Vipavčan

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Podravje

Posavje

Primorska

ESPAÑA

I. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

<i>Regiões determinadas (seguidas ou não do nome da sub-região)</i>	<i>Sub-regiões</i>
Abona	
Alella	
Alicante.....	Marina Alta
Almansa	
Ampurdán-Costa Brava	
Arabako Txakolina-Txakolí de Alava <i>ou</i> Chacolí de Álava	
Arlanza	
Arribes	
Bierzo	
Binissalem-Mallorca	
Bullas	
Calatayud	
Campo de Borja	
Cariñena	

Cataluña	
Cava	
Chacolí de Bizkaia-Bizkaiko Txakolina	
Chacolí de Getaria-Getariako Txakolina	
Cigales	
Conca de Barberá	
Condado de Huelva	
Costers del Segre.....	Raimat Artesa Valls de Riu Corb Les Garrigues
Dehesa del Carrizal	
Dominio de Valdepusa	
El Hierro	
Guijoso	
Jerez-Xérès-Sherry ou Jerez ou Xérès ou Sherry	
Jumilla	
La Mancha	
La Palma.....	Hoyo de Mazo Fuencaliente Norte de la Palma
Lanzarote	
Málaga	
Manchuela	
Manzanilla	
Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	

Méntrida	
Mondéjar	
Monterrei.....	Ladera de Monterrei Val de Monterrei
Montilla-Moriles	
Montsant	
Navarra.....	Baja Montaña Ribera Alta Ribera Baja Tierra Estella Valdizarbe
Penedés	
Pla de Bages	
Pla i Llevant	
Priorato	
Rías Baixas.....	Condado do Tea O Rosal Ribera do Ulla Soutomaior Val do Salnés
Ribeira Sacra.....	Amandi Chantada Quiroga-Bibei Ribeiras do Miño Ribeiras do Sil
Ribeiro	
Ribera del Duero	
Ribera del Guadiana.....	Cañamero

Ribera del Júcar	Matanegra
Rioja.....	Montánchez
	Ribera Alta
	Ribera Baja
	Tierra de Barros
Rueda	Alavesa
Sierras de Málaga.....	Alta
Somontano	Baja
Tacoronte-Acentejo.....	Serranía de Ronda:
Tarragona	Anaga
Terra Alta	
Tierra de León	
Tierra del Vino de Zamora	
Toro	
Uclés	
Utiel-Requena	
Valdeorras	
Valdepeñas	
Valencia.....	Alto Turia
	Clariano
	Moscatel de Valencia
	Valentino
Valle de Güímar	
Valle de la Orotava	

Valles de Benavente (Los)	
Vinos de Madrid.....	Arganda Navalcarnero San Martín de Valdeiglesias
Ycoden-Daute-Isora	
Yecla	

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

<i>Vino de la Tierra de Abanilla</i>
<i>Vino de la Tierra de Bailén</i>
<i>Vino de la Tierra de Bajo Aragón</i>
<i>Vino de la Tierra Barbanza e Iria</i>
<i>Vino de la Tierra de Betanzos</i>
<i>Vino de la Tierra de Cádiz</i>
<i>Vino de la Tierra de Campo de Belchite</i>
<i>Vino de la Tierra de Campo de Cartagena</i>
<i>Vino de la Tierra de Cangas</i>
<i>Vino de la Terra de Castelló</i>
<i>Vino de la Tierra de Castilla</i>
<i>Vino de la Tierra de Castilla y León</i>
<i>Vino de la Tierra de Contraviesa-Alpujarra</i>
<i>Vino de la Tierra de Córdoba</i>
<i>Vino de la Tierra de Costa de Cantabria</i>
<i>Vino de la Tierra de Desierto de Almería</i>
<i>Vino de la Tierra de Extremadura</i>
<i>Vino de la Tierra Formentera</i>

Vino de la Tierra de Gálvez

Vino de la Tierra de Granada Sur-Oeste

Vino de la Tierra de Ibiza

Vino de la Tierra de Illes Balears

Vino de la Tierra de Isla de Menorca

Vino de la Tierra de La Gomera

Vino de la Tierra de Laujar-Alpujarra

Vino de la Tierra de Liébana

Vino de la Tierra de Los Palacios

Vino de la Tierra de Norte de Granada

Vino de la Tierra Norte de Sevilla

Vino de la Tierra de Pozohondo

Vino de la Tierra de Ribera del Andarax

Vino de la Tierra de Ribera del Arlanza

Vino de la Tierra de Ribera del Gállego-Cinco Villas

Vino de la Tierra de Ribera del Queiles

Vino de la Tierra de Serra de Tramuntana-Costa Nord

Vino de la Tierra de Sierra de Alcaraz

Vino de la Tierra de Torreperojil

Vino de la Tierra de Valdejalón

Vino de la Tierra de Valle del Cinca

Vino de la Tierra de Valle del Jiloca

Vino de la Tierra del Valle del Miño-Ourense

Vino de la Tierra Valles de Sadacia

REINO UNIDO1. *Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)*

English Vineyards

Welsh Vineyards.

2. *Vinhos de mesa com indicação geográfica*

Inglaterra ou Berkshire

Buckinghamshire

Cheshire

Cornwall

Derbyshire

Devon

Dorset

East Anglia

Gloucestershire

Hampshire

Herefordshire

Isle of Wight

Isles of Scilly

Kent

Lancashire

Leicestershire

Lincolnshire

Northamptonshire

Nottinghamshire

Oxfordshire

Rutland

Shropshire

Somerset

Staffordshire

Surrey

Sussex

Warwickshire

West Midlands

Wiltshire

Worcestershire

Yorkshire

Wales ou Cardiff

Cardiganshire

Carmarthenshire

Denbighshire

Gwynedd

Monmouthshire

Newport

Pembrokeshire

Rhondda Cynon Taff

Swansea

The Vale of Glamorgan

Wrexham

b) BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE

1. Rum

Rhum de la Martinique / Rhum de la Martinique traditionnel

Rhum de la Guadeloupe / Rhum de la Guadeloupe traditionnel

Rhum de la Réunion / Rhum de la Réunion traditionnel

Rhum de la Guyane / Rhum de la Guyane traditionnel

Ron de Málaga

Ron de Granada

Rum da Madeira

2. a) Whisky

Scotch Whisky

Irish Whisky

Whisky español

(estas denominações podem ser completadas pelas menções "malt" ou "grain")

2. b) Whiskey

Irish Whiskey

Uisce Beatha Eireannach / Irish Whiskey

(estas denominações podem ser completadas pela menção "Pot Still")

3. Bebida espirituosa de cereais

Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise

Korn

Kornbrand

4. Aguardente de vinho

Eau-de-vie de Cognac

Eau-de-vie des Charentes

Cognac

(a denominação "Cognac" pode ser completada por uma das seguintes menções:

- Fine
- Grande Fine Champagne
- Grande Champagne
- Petite Champagne
- Petite Fine Champagne
- Fine Champagne
- Borderies
- Fins Bois
- Bons Bois)

Fine Bordeaux
Armanhaque
Bas-Armagnac
Haut-Armagnac
Ténarèse
Eau-de-vie de vin de la Marne
Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine
Eau-de-vie de vin de Bourgogne
Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est
Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté
Eau-de-vie de vin originaire du Bugey
Eau-de-vie de vin de Savoie
Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire
Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône
Eau-de-vie de vin originaire de Provence
Eau-de-vie de Faugères / Faugères
Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc
Aguardente do Minho
Aguardente do Douro
Aguardente da Beira Interior
Aguardente da Bairrada
Aguardente do Oeste
Aguardente do Ribatejo
Aguardente do Alentejo
Aguardente do Algarve

Сунгурларска гроздова ракия / Sungurlarska grozdova rakiya
Гроздова ракия от Сунгурларе / Grozdova rakiya from Sungurlare
Сливенска перла (Сливенска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сливен) /Slivenska perla (Slivenska grozdova rakiya / Grozdova rakiya from Sliven)
Стралджанска Мускатова ракия / Straldjanska Muscatova rakiya
Мускатова ракия от Стралджа / Muscatova rakiya from Straldja
Поморийска гроздова ракия / Pomoriyska grozdova rakiya
Гроздова ракия от Поморие / Grozdova rakiya from Pomorie
Русенска бисерна гроздова ракия / Russenska biserna grozdova rakiya
Бисерна гроздова ракия от Pyce / Biserna grozdova rakiya from Russe
Бургаска Мускатова ракия / Bourgaska Muscatova rakiya
Мускатова ракия от Бургас / Muscatova rakiya from Bourgas
Добруджанска мускатова ракия / Dobrudjanska muscatova rakiya
Мускатова ракия от Добруджа / muscatova rakiya from Dobrudja
Сухиндолска гроздова ракия / Suhindolska grozdova rakiya
Гроздова ракия от Сухиндол / Grozdova rakiya from Suhindol
Карловска гроздова ракия / Karlovska grozdova rakiya
Гроздова Ракия от Карлово / Grozdova Rakiya from Karlovo
Vinars Târnave
Vinars Vaslui
Vinars Murfatlar
Vinars Vrancea
Vinars Segarcea

5. Brandy

Brandy de Jerez

Brandy del Penedés

Brandy italiano

Brandy Αττικής /Brandy of Attica

Brandy Πελλοπονήσου / Brandy of the Peloponnese

Brandy Κεντρικής Ελλάδας / Brandy of Central Greece

Deutscher Weinbrand

Wachauer Weinbrand

Weinbrand Dürnstein

Karpatské brandy špeciál

6. Aguardente de bagaço de uvas

Eau-de-vie de marc de Champagne ou

Marc de Champagne

Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine

Eau-de-vie de marc de Bourgogne

Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté

Eau-de-vie de marc originaire de Bugey

Eau-de-vie de marc originaire de Savoie

Marc de Bourgogne

Marc de Savoie

Marc d'Auvergne

Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire

Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône

Eau-de-vie de marc originaire de Provence

Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc

Marc d'Alsace Gewürztraminer

Marc de Lorraine

Bagaceira do Minho

Bagaceira do Douro

Bagaceira da Beira Interior

Bagaceira da Bairrada

Bagaceira do Oeste

Bagaceira do Ribatejo

Bagaceiro do Alentejo

Bagaceira do Algarve

Orujo gallego

Grappa

Grappa di Barolo

Grappa piemontese/Grappa del Piemonte

Grappa lombarda/Grappa di Lombardia

Grappa trentina/Grappa del Trentino

Grappa friulana/Grappa del Friuli

Grappa veneta/Grappa del Veneto

Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige
Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia of Crete
Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro of Macedonia
Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro of Thessaly
Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro of Tyrnavos
Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise
Ζιβανία / Zivania
Pálinka

7. Aguardente de frutos

Schwarzwälder Kirschwasser
Schwarzwälder Himbeergeist
Schwarzwälder Mirabellenwasser
Schwarzwälder Williamsbirne
Schwarzwälder Zwetschgenwasser
Fränkisches Zwetschgenwasser
Fränkisches Kirschwasser
Fränkischer Obstler
Mirabelle de Lorraine
Kirsch d'Alsace
Quetsch d'Alsace
Framboise d'Alsace

Mirabelle d'Alsace
Kirsch de Fougerolles
Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige
Südtiroler Aprikot/Südtiroler
Marille/Aprikoz dell'Alto Adige/Marille dell'Alto Adige
Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige
Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige
Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige
Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige
Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige
Williams friulano/Williams del Friuli
Sliwowitz del Veneto
Sliwowitz del Friuli-Venezia Giulia
Sliwowitz del Trentino-Alto Adige
Distillato di mele trentino/Distillato di mele del Trentino
Williams trentino/Williams del Trentino
Sliwowitz trentino/Sliwowitz del Trentino
Aprikot trentino/Aprikoz del Trentino
Medronheira do Algarve
Medronheira do Buçaco
Kirsch Friulano/Kirschwasser Friulano
Kirsch Trentino/Kirschwasser Trentino
Kirsch Veneto/Kirschwasser Veneto

Aguardente de pêra da Lousã

Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise

Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise

Wachauer Marillenbrand

Bošácka Slivovica

Szatmári Szilvapálinka

Kecskeméti Barackpálinka

Békési Szilvapálinka

Szabolcsi Almapálinka

Slivovice

Pálinka

Троянска сливова ракия / Troyanska slivova rakiya

Сливова ракия от Троян / Slivova rakiya from Troyan

Силистренска кайсиева ракия / Silistrenskaya kayssieva rakiya

Кайсиева ракия от Силистра / Kayssieva rakiya from Silistra

Тервелска кайсиева ракия / Tervelska kayssieva rakiya

Кайсиева ракия от Тервел / Kayssieva rakiya from Tervel

Ловешка сливова ракия / Loveshka slivova rakiya

Сливова ракия от Ловеч / Slivova rakiya from Lovech

Pălincă

Țuică Zetea de Medieșu Aurit

Țuică de Valea Milcovului

Țuică de Buzău

Țuică de Argeș

Țuică de Zalău

Țuică Ardelenescă de Bistrița

Horincă de Maramureș

Horincă de Cămârzan

Horincă de Seini

Horincă de Chioar

Horincă de Lăpuș

Turț de Oaș

Turț de Maramureș

8. Aguardente de sidra e aguardente de perada

Calvados

Calvados du Pays d'Auge

Eau-de-vie de cidre de Bretagne

Eau-de-vie de poiré de Bretagne

Eau-de-vie de cidre de Normandie

Eau-de-vie de poiré de Normandie

Eau-de-vie de cidre du Maine

Aguardiente de sidra de Asturias

Eau-de-vie de poiré du Maine

9. Aguardente de genciana

Bayerischer Gebirgsenzian

Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige

Genziana trentina/Genziana del Trentino

10. Bebidas espirituosas de frutos

Pacharán

Pacharán navarro

11. Bebidas espirituosas zimbradas

Ostfriesischer Korngenever

Genièvre Flandres Artois

Hasseltse jenever

Balegemse jenever

Péket de Wallonie

Steinhäger

Plymouth Gin

Gin de Mahón

Vilniaus Džinas

Spišská Borovička

Slovenská Borovička Juniperus

Slovenská Borovička

Inovecká Borovička

Liptovská Borovička

12. Bebidas espirituosas com alcaravia

Dansk Akvavit/Dansk Aquavit

Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit

13. Bebidas espirituosas anisadas

Anis español

Évoca anisada

Cazalla

Chinchón

Ojén

Rute

Oúζo / Ouzo

14. Licor

Berliner Kümmel

Hamburger Kümmel

Münchener Kümmel

Chiemseer Klosterlikör

Bayerischer Kräuterlikör

Cassis de Dijon

Cassis de Beaufort

Irish Cream
Palo de Mallorca
Ginjinha portuguesa
Licor de Singeverga
Benediktbeurer Klosterlikör
Ettaler Klosterlikör
Ratafia de Champagne
Ratafia catalana
Anis português
Finnish berry/Finnish fruit liqueur
Grossglockner Alpenbitter
Mariazeller Magenlikör
Mariazeller Jagasaftl
Puchheimer Bitter
Puchheimer Schlossgeist
Steinfelder Magenbitter
Wachauer Marillenlikör
Jägertee / Jagertee / Jagatee
Allažu Kimelis
Čepkelių
Demänovka Bylinný Likér
Polish Cherry
Karlovarská Hořká

15. Bebidas espirituosas

Pommeau de Bretagne

Pommeau du Maine

Pommeau de Normandie

Svensk Punsch/Swedish Punch

Slivovice

16. Vodka

Svensk Vodka/Swedish Vodka

Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland

Polska Wódka/Polish Vodka

Laugarício Vodka

Originali Lietuviška Degtinė

Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej /

Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizado com um extracto de

"erva de bisonte"

Latvijas Dzidrais

Rīgas Degvīns

LB Degvīns

LB Vodka

17. Bebidas espirituosas amargas

Rīgas melnais Balzāms / Riga Black Balsam

Demänovka bylinná horká

c) VINHOS AROMATIZADOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

VINHOS AROMATIZADOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Nürnberger Glühwein

Pelin

Thüringer Glühwein

Vermouth de Chambéry

Vermouth di Torino

PARTE B: IN MONTENEGRO

(a) WINES ORIGINATING IN MONTENEGRO

1. Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas	Sub-regiões (seguidas ou não pela denominação de uma circunscrição vinícola e/ou pela denominação de uma exploração vitícola)
Crnogorsko primorje	Boko-kotorski Budvansko-barski Ulcinjski Grahovsko-nudoski
Crnogorski basen Skadarskog jezera	Podgorički Crmnički Riječki Bjelopavlički Katunski

APÊNDICE 2

LISTA DE MENÇÕES E TERMOS DE QUALIDADE TRADICIONAIS RELATIVOS AO VINHO DA COMUNIDADE

(referidos nos artigos 4.º e 7.º do Anexo II do Protocolo nº 2)

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinhos	Língua
----------------------	-----------------	---------------------	--------

REPÚBLICA CHECA			
pozdní sběr	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>checo</i>
archivní víno	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>checo</i>
panenské víno	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>checo</i>

ALEMANHA			
Qualitätswein	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Qualitätswein garantierten Ursprungs/Q.g.U	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Qualitätswein mit Prädikät / at/ Q.b.A.m.Pr / Prädikatswein	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs/Q.g.U	<i>Todos</i>	<i>Vmqprd</i>	<i>alemão</i>
Auslese	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Beerenauslese	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Eiswein	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Kabinett	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Spätlese	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Trockenbeerenauslese	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>

Landwein	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	
Affentaler	<i>Altschweier, Bühl, Eisental, Neusatz/Bühl, Bühlertal e Neuweier/Baden- Baden</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Badisch Rotgold	<i>Baden</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Ehrentrudis	<i>Baden</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Hock	<i>Rhein, Ahr, Hessische Bergstraße, Mittelrhein, Nahe, Rheinhessen, Pfalz e Rheingau</i>	<i>VDM com IG vqprd</i>	<i>alemão</i>
Klassik/Classic	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Liebfrau(en)milch	<i>Nahe, Rheinhessen, Pfalz e Rheingau</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Moseltaler	<i>Mosel-Saar- -Ruwer</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Riesling-Hochgewächs	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Schillerwein	<i>Württemberg</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Weißherbst	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Winzersekt	<i>Todos</i>	<i>Vmqprd</i>	<i>alemão</i>

GRÉCIA			
Ονομασία Προελεύσεως Ελεγχόμενη (ΟΠΕ) (Denominação de origem controlada)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>grego</i>
Ονομασία Προελεύσεως Ανωτέρας Ποιότητος (ΟΠΑΠ) (Denominação de origem de qualidade superior)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>grego</i>
Οίνος γλυκός φυσικός (Vinho doce natural)	<i>Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Cefalonia), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ριού-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rodes), Μαυροδάφνη Πατρών (Mavrodafne de Patras), Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (Mavrodafne de Cefalonia), Σάμος (Samos), Σητεία (Sitia), Δαφνές (Dafnès), Σαντορίνη (Santorini)</i>	<i>Vlqprd</i>	<i>grego</i>
Οίνος φυσικώς γλυκός (Vinho naturalmente doce)	<i>Vinhos de palha : Κεφαλληνίας (de Cefalonia), Δαφνές (de Dafnes), Λήμου (de Lemnos), Πατρών (de Patras), Ριού-Πατρών (de Rion de Patras), Ρόδου (de Rhodos), Σάμος (de Samos), Σητεία (de Sitia), Σαντορίνη (Santorini)</i>	<i>vqprd</i>	<i>grego</i>

Ονομασία κατά παράδοση (Onomasia kata paradosi)	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Τοπικός Οίνος (vinhos regionais)	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Αγρέπαυλη (Arepavlis)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Αμπέλι (Ampeli)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Αμπελώνας (ες) (Ampelonas ès)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Αρχοντικό (Archontiko)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Κάβα ¹ (Cava)	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Από διαλεκτούς αμπελώνες (Grand Cru)	<i>Mοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Cefalonia), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ριου-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rodos), Σάμος (Samos)</i>	<i>Vlqprd</i>	<i>grego</i>
Ειδικά Επιλεγμένος (Grand réserve)	<i>Todos</i>	<i>Vqprd e Vlqprd</i>	<i>grego</i>
Κάστρο (Kastro)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Κτήμα (Ktima)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Λιαστός (Liastos)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Μετόχι (Metochi)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Μοναστήρι (Monastiri)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Νάμα (Nama)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Νυχτέρι (Nychteri)	<i>Σαντορίνη</i>	<i>vqprd</i>	<i>grego</i>

¹ A protecção da menção "cava", prevista no Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho, não prejudica a protecção da indicação geográfica aplicável ao vqprd "Cava".

Ορεινό κτήμα (Orino Ktima)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Ορεινός αμπελώνας (Orinos Ampelonas)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Πύργος (Pyrgos)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Επιλογή ή Επιλεγμένος (Reserva)	<i>Todos</i>	<i>Vqprd e Vlqprd</i>	<i>grego</i>
Παλαιωθείς επιλεγμένος (Vieille réserve)	<i>Todos</i>	<i>Vlqprd</i>	<i>grego</i>
Βερντέα (Verntea)	<i>Zákusnθος</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Vinsanto	<i>Σαντορίνη</i>	<i>Vqprd e Vlqprd</i>	<i>grego</i>

ESPAÑA			
Denominacion de origen (DO)	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Denominacion de origen calificada (DOCa)	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Vino dulce natural	<i>Todos</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Vino generoso	¹	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Vino generoso de licor	²	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
<i>Vino de la Tierra</i>	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	
Aloque	<i>DO Valdepeñas</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Amontillado	<i>DDOO Jerez- -Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles</i>	<i>Vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Añejo	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>espanhol</i>
Añejo	<i>DO Malaga</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Chacoli/Txakolina	<i>DO Chacolí de Bizkaia DO Chacolí de Getaria DO Chacolí de Alava</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Clásico	<i>DO Abona DO El Hierro DO Lanzarote DO La Palma DO Tacoronte- -Acentejo DO Tarragona DO Valle de Güímar DO Valle de la Orotava DO Ycoden- -Daute-Isora</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>

¹ Os vinhos em causa são vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vlqprd) previstos no ponto L, n.º 8 do Anexo VI do Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho.

² Os vinhos em causa são vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vlqprd) previstos no ponto L, n.º 11 do Anexo VI do Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho.

Cream	<i>DDOO Jérez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda</i> <i>DO Montilla Moriles</i> <i>DO Málaga</i> <i>DO Condado de Huelva</i>	Vlqprd	inglês
Criadera	<i>DDOO Jérez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda</i> <i>DO Montilla Moriles</i> <i>DO Málaga</i> <i>DO Condado de Huelva</i>	Vlqprd	espanhol
Criaderas y Soleras	<i>DDOO Jérez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda</i> <i>DO Montilla Moriles</i> <i>DO Málaga</i> <i>DO Condado de Huelva</i>	Vlqprd	espanhol
Crianza	<i>Todos</i>	vqprd	espanhol
Dorado	<i>DO Rueda</i> <i>DO Malaga</i>	Vlqprd	espanhol
Fino	<i>DO Montilla Moriles</i> <i>DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda</i>	Vlqprd	espanhol
Fondillon	<i>DO Alicante</i>	vqprd	espanhol
Gran Reserva	<i>Todos os vqprd</i> <i>Cava</i>	vqprd veqprd	espanhol
Lágrima	<i>DO Málaga</i>	vlqprd	espanhol
Noble	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	espanhol
Noble	<i>DO Malaga</i>	vlqprd	espanhol
Oloroso	<i>DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda</i> <i>DO Montilla-Moriles</i>	vlqprd	espanhol
Pajarete	<i>DO Málaga</i>	vlqprd	espanhol
Pálido	<i>DO Condado de Huelva</i> <i>DO Rueda</i> <i>DO Málaga</i>	vlqprd	espanhol

Palo Cortado	<i>DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla-Moriles</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Primero de cosecha	<i>DO Valencia</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Rancio	<i>Todos</i>	<i>vqprd vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Raya	<i>DO Montilla-Moriles</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Reserva	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Sobremadre	<i>DO vinos de Madrid</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Solera	<i>DDOO Jérez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Superior	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Trasañejo	<i>DO Málaga</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Vino Maestro	<i>DO Málaga</i>	<i>vlqprd</i>	<i>espanhol</i>
Vendimia inicial	<i>DO Utiel-Requena</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>
Viejo	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vlqprd e VDM com IG</i>	<i>espanhol</i>
Vino de tea	<i>DO La Palma</i>	<i>vqprd</i>	<i>espanhol</i>

FRANÇA			
Appellation d'origine contrôlée	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>francês</i>
Appellation contrôlée	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	
Appellation d'origine Vin Délimité de qualité supérieure	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>francês</i>
Vin doux naturel	<i>AOC Banyuls, Banyuls Grand Cru, Muscat de Frontignan, Grand Roussillon, Maury, Muscat de Beaume de Venise, Muscat du Cap Corse, Muscat de Lunel, Muscat de Mireval, Muscat de Rivesaltes, Muscat de St Jean de Minervois, Rasteau e Rivesaltes</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Vin de pays	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>francês</i>
Ambré	<i>Todos</i>	<i>vlqprd e VDM com IG</i>	<i>francês</i>
Château	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vlqprd, veqprd</i>	<i>francês</i>
Clairet	<i>AOC Bourgogne AOC Bordeaux</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Claret	<i>AOC Bordeaux</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Clos	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vlqprd</i>	<i>francês</i>
Cru Artisan	<i>AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac e St Estèphe</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>

Cru Bourgeois	AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac e St Estèphe	vqprd	<i>francês</i>
Cru Classé, <i>eventualmente precedida de:</i> Grand, Premier Grand, Deuxième, Troisième, Quatrième, Cinquième.	AOC Côtes de Provence, Graves, St Emilion Grand Cru, Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Sauternes, Pessac Léognan e Barsac	vqprd	<i>francês</i>
Edelzwicker	AOC Alsace	vqprd	<i>alemão</i>
Grand Cru	<i>AOC Alsace, Banyuls, Bonnes Mares, Chablis, Chambertin, Chapelle Chambertin, Chambertin Clos-de-Bèze, Mazoyerès ou Charmes Chambertin, Latricières-Chambertin, Mazis Chambertin, Ruchottes Chambertin, Griottes-Chambertin, Clos de la Roche, Clos Saint Denis, Clos de Tart, Clos de Vougeot, Clos des Lambray, Corton, Corton Charlemagne, Charlemagne, Echézeaux, Grand Echézeaux, La Grande Rue, Montrachet, Chevalier-Montrachet, Bâtard-Montrachet, Bienvenues-Bâtard-Montrachet, Criots-Bâtard-Montrachet, Musigny, Romanée St Vivant, Richebourg, Romanée-Conti, La Romanée, La Tâche e St Emilion</i>	vqprd	<i>francês</i>
Grand Cru	Champanhe	veqprd	<i>francês</i>
Hors d'âge	AOC Rivesaltes	vlqprd	<i>francês</i>
Passe-tout-grains	AOC Bourgogne	vqprd	<i>francês</i>

Premier Cru	<i>AOC Aloxe Corton, Auxey Duresses, Beaune, Blagny, Chablis, Chambolle Musigny, Chassagne Montrachet, Champagne, , Côtes de Brouilly, , Fixin, Gevrey Chambertin, Givry, Ladoix, Maranges, Mercurey, Meursault, Monthélie, Montagny, Morey St Denis, Musigny, Nuits, Nuits-Saint-Georges, Pernand-Vergelesses, Pommard, Puligny-Montrachet, , Rully, Santenay, Savigny-les-Beaune, St Aubin, Volnay, Vougeot e Vosne-Romanée</i>	vqprd, veqprd	<i>francês</i>
Primeur	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	<i>francês</i>
Rancio	<i>AOC Grand Roussillon, Rivesaltes, Banyuls, Banyuls grand cru, Maury, Clairette du Languedoc e Rasteau</i>	vlqprd	<i>francês</i>
Sélection de grains nobles	<i>AOC Alsace, Alsace Grand cru, Monbazillac, Graves supérieures, Bonnezeaux, Jurançon, Cérons, Quarts de Chaume, Sauternes, Loupiac, Côteaux du Layon, Barsac, Ste Croix du Mont, Coteaux de l'Aubance e Cadillac</i>	vqprd	<i>francês</i>

<i>Sur Lie</i>	<i>AOC Muscadet, Muscadet –Coteaux de la Loire, Muscadet-Côtes de Grandlieu, Muscadet-Sèvres et Maine, AOVDQS Gros Plant du Pays Nantais, VDT avec IG Vin de pays d'Océan e Vin de pays des Sables du Golfe du Lion</i>	<i>vqprd VDM com IG</i>	<i>francês</i>
Tuilé	<i>AOC Rivesaltes</i>	<i>vlqprd</i>	<i>francês</i>
Vendanges tardives	<i>AOC Alsace e Jurançon</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Villages	<i>AOC Anjou, Beaujolais, Côte de Beaune, Côte de Nuits, Côtes du Rhône, Côtes du Roussillon e Mâcon</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Vin de paille	<i>AOC Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile e Hermitage</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Vin jaune	<i>AOC du Jura (Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile e Château-Châlon)</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>

ITÁLIA			
Denominazione di Origine Controllata	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd, vlqprd e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG</i>	<i>italiano</i>
Denominazione di Origine Controllata e Garantita / D.O.C.G.	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd, vlqprd e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG</i>	<i>italiano</i>
Vino Dolce Naturale	<i>Todos</i>	<i>vqprd e vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Indicazione geografica tipica (IGT)	<i>Todos</i>	<i>VDM, VR, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG</i>	<i>italiano</i>
Landwein	<i>Vinhos com IG Província Autónoma de Bolzano</i>	<i>VDM, VP, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG</i>	<i>alemão</i>
Vin de pays	<i>Vinhos com IG Região Aosta</i>	<i>VDM, VP, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG</i>	<i>francês</i>
Alberata o vigneti ad alberata	<i>DOC Aversa</i>	<i>vqprd, veqprd</i>	<i>italiano</i>
Amarone	<i>DOC Valpolicella</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Ambra	<i>DOC Marsala</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Ambrato	<i>DOC Malvasia delle Lipari</i> <i>DOC Vernaccia di Oristano</i>	<i>vqprd e vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Annoso	<i>DOC Controguerra</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Apianum	<i>DOC Fiano di Avellino</i>	<i>vqprd</i>	<i>Latim</i>
Auslese	<i>DOC Caldaro e Caldaro classico-Alto Adige</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Barco Reale	<i>DOC Barco Reale di Carmignano</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>

Brunello	<i>DOC Brunello di Montalcino</i>	vqprd	italiano
Buttafuoco	<i>DOC Oltrepò Pavese</i>	vqprd, vfqprd	italiano
Cacc'e mitte	<i>DOC Cacc'e Mitte di Lucera</i>	vqprd	italiano
Cagnina	<i>DOC Cagnina di Romagna</i>	vqprd	italiano
Cannellino	<i>DOC Frascati</i>	vqprd	italiano
Cerasuolo	<i>DOC Cerasuolo di Vittoria</i> <i>DOC Montepulciano d'Abruzzo</i>	vqprd	italiano
Chiaretto	Todos	vqprd, veqprd, vlqprd, VDM com IG	italiano
Ciaret	<i>DOC Monferrato</i>	vqprd	italiano
Château	<i>DOC de la région Valle d'Aosta</i>	vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd	francês
Classico	Todos	vqprd, vfqprd, vlqprd	italiano
Dunkel	<i>DOC Alto Adige</i> <i>DOC Trentino</i>	vqprd	alemão
Est !Est !Est !!!	<i>DOC Est !Est !Est !!! di Montefiascone</i>	vqprd, veqprd	Latim
Falerno	<i>DOC Falerno del Massico</i>	vqprd	italiano
Fine	<i>DOC Marsala</i>	vlqprd	italiano
Fior d'Arancio	<i>DOC Colli Euganei</i>	vqprd, veqprd VDM com IG	italiano
Falerio	<i>DOC Falerio dei colli Ascolani</i>	vqprd	italiano
Flétri	<i>DOC Valle d'Aosta o Vallée d'Aoste</i>	vqprd	italiano
Garibaldi Dolce (ou GD)	<i>DOC Marsala</i>	vlqprd	italiano

Governo all'uso toscano	<i>DOCG Chianti e Chianti Classico</i> <i>IGT Colli della Toscana Centrale</i>	vqprd e VDM com IG	italiano
Gutturnio	<i>DOC Colli Piacentini</i>	vqprd e vfqprd	italiano
Italia Particolare (ou IP)	<i>DOC Marsala</i>	vlqprd	italiano
Klassisch/Klassisches Ursprungsgebiet	<i>DOC Caldaro</i> <i>DOC Alto Adige (com a denominação Santa Maddalena e Terlano)</i>	vqprd	alemão
Kretzer	<i>DOC Alto Adige</i> <i>DOC Trentino</i> <i>DOC Teroldego Rotaliano</i>	vqprd	alemão
Lacrima	<i>DOC Lacrima di Morro d'Alba</i>	vqprd	italiano
Lacryma Christi	<i>DOC Vesuvio</i>	vqprd e vlqprd	italiano
Lambiccato	<i>DOC Castel San Lorenzo</i>	vqprd	italiano
London Particular (ou LP ou Inghilterra)	<i>DOC Marsala</i>	vlqprd	italiano
Morellino	<i>DOC Morellino di Scansano</i>	vqprd	italiano
Occhio di Pernice	<i>DOC Bolgheri, Vin Santo Di Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Cortona, Elba, Montecarlo, Monteregio di Massa Marittima, San Gimignano, Sant'Antimo, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico e Vin Santo di Montepulciano</i>	vqprd	italiano
Oro	<i>DOC Marsala</i>	vlqprd	italiano
Pagadebit	<i>DOC pagadebit di Romagna</i>	vqprd e vlqprd	italiano

Passito	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vlqprd e VDM com IG</i>	<i>italiano</i>
Ramie	<i>DOC Pinerolese</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Rebola	<i>DOC Colli di Rimini</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Recioto	<i>DOC Valpolicella</i> <i>DOC Gambellara</i> <i>DOCG Recioto di Soave</i>	<i>vqprd, veqprd</i>	<i>italiano</i>
Riserva	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Rubino	<i>DOC Garda Colli Mantovani</i> <i>DOC Rubino di Cantavenna</i> <i>DOC Teroldego Rotaliano</i> <i>DOC Trentino</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Rubino	<i>DOC Marsala</i>	<i>vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Sangue di Giuda	<i>DOC Oltrepò Pavese</i>	<i>vqprd, vfqprd</i>	<i>italiano</i>
Scelto	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Sciacchetrà	<i>DOC Cinque Terre</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Sciac-trà	<i>DOC Pornassio o Ormeasco di Pornassio</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Sforzato, Sfursàt	<i>DO Valtellina</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Spätlese	<i>DOC / IGT de Bolzano</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>alemão</i>
Soleras	<i>DOC Marsala</i>	<i>vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Stravecchio	<i>DOC Marsala</i>	<i>vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Strohwein	<i>DOC / IGT de Bolzano</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>alemão</i>
Superiore	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Superiore Old Marsala (ou SOM)	<i>DOC Marsala</i>	<i>vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Torchiato	<i>DOC Colli di Conegliano</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>

Torcolato	<i>DOC Breganze</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Vecchio	<i>DOC Rosso Barletta, Aglianico del Vulture, Marsala e Falerno del Massico</i>	<i>vqprd e vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Vendemmia Tardiva	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vfqprd e VDM com IG</i>	<i>italiano</i>
Verdolino	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>italiano</i>
Vergine	<i>DOC Marsala DOC Val di Chiana</i>	<i>vqprd e vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Vermiglio	<i>DOC Colli dell' Etruria Centrale</i>	<i>vlqprd</i>	<i>italiano</i>
Vino Fiore	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Vino Nobile	<i>Vino Nobile di Montepulciano</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Vino Novello o Novello	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>italiano</i>
Vin santo / Vino Santo / Vinsanto	<i>DOC e DOCG Bianco dell'Empolese, Bianco della Valdinievole, Bianco Pisano di San Torpé, Bolgheri, Candia dei Colli Apuani, Capalbio, Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Colli del Trasimeno, Colli Perugini, Colli Piacentini, Cortona, Elba, Gambellera, Montecarlo, Monteregio di Massa Marittima, Montescudaio, Offida, Orcia, Pomino, San Gimignano, San'Antimo, Val d'Arbia, Val di Chiana, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano e Trentino</i>	<i>vqprd</i>	<i>italiano</i>
Vivace	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vlqprd e VDM com IG</i>	<i>italiano</i>

CHIPRE			
Οίνος Ελεγχόμενης Ονομασίας Προέλευσης (ΟΕΟΠ)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>grego</i>
Τοπικός Οίνος (Vinho regional)	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Μοναστήρι (Monastiri)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Κτήμα (Ktima)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Αμπελώνας (-ες) (Ampelonas (-es))	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>
Μονή (Moni)	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>grego</i>

LUXEMBURGO			
Marque nationale	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd</i>	<i>francês</i>
Appellation contrôlée	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd</i>	<i>francês</i>
Appellation d'origine contrôlée	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd</i>	<i>francês</i>
Vin de pays	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>francês</i>
Grand premier cru	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Premier cru	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Vin classé	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>francês</i>
Château	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd</i>	<i>francês</i>

HUNGRIA			
minőségi bor	<i>Todos</i>	vqprd	húngaro
különleges minőségű bor	<i>Todos</i>	vqprd	húngaro
fordítás	<i>Tokaj / -i</i>	vqprd	húngaro
máslás	<i>Tokaj / -i</i>	vqprd	húngaro
szamorodni	<i>Tokaj / -i</i>	vqprd	húngaro
aszú ... puttonyos, completada pelos algarismos 3-6	<i>Tokaj / -i</i>	vqprd	húngaro
aszúeszencia	<i>Tokaj / -i</i>	vqprd	húngaro
eszencia	<i>Tokaj / -i</i>	vqprd	húngaro
tájbor	<i>Todos</i>	VDM com IG	húngaro
bikavér	<i>Eger, Szekszárd</i>	vqprd	húngaro
késői szüretelésű bor	<i>Todos</i>	vqprd	húngaro
válogatott szüretelésű bor	<i>Todos</i>	vqprd	húngaro
muzeális bor	<i>Todos</i>	vqprd	húngaro
siller	<i>Todos</i>	VDM com IG e vqprd	húngaro

ÁUSTRIA			
Qualitätswein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Qualitätswein besonderer Reife und Leseart/Prädikatswein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Ausbruch/Ausbruchwein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Auslese/Auslesewein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Beerenauslese (wein)	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Eiswein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Kabinett/Kabinettwein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Schilfwein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Spätlese/Spätlesewein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Strohwein	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Trockenbeerenauslese	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Landwein	<i>Todos</i>	VDM com IG	
Ausstich	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	alemão
Auswahl	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	alemão
Bergwein	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	alemão
Klassik/Classic	<i>Todos</i>	vqprd	alemão
Erste Wahl	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	alemão
Hausmarke	<i>Todos</i>	vqprd e VDM com IG	alemão

Heuriger	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>alemão</i>
Jubiläumswein	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>alemão</i>
Reserve	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>alemão</i>
Schilcher	<i>Steiermark</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>alemão</i>
Sturm	<i>Todos</i>	<i>Mostos de uvas parcialmente fermentados com IG</i>	<i>alemão</i>

PORTUGAL			
Denominação de origem (DO)	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>português</i>
Denominação de origem controlada (DOC)	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>português</i>
Indicação de proveniência regulamentada (IPR)	<i>Todos</i>	<i>vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd</i>	<i>português</i>
Vinho doce natural	<i>Todos</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Vinho generoso	<i>DO Porto, Madeira, Moscatel de Setúbal, Carcavelos</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Vinho regional	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>português</i>
Canteiro	<i>DO Madeira</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Colheita Selecionada	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>português</i>
Crusted/Crusting	<i>DO Porto</i>	<i>vlqprd</i>	<i>inglês</i>
Escolha	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG</i>	<i>português</i>
Escuro	<i>DO Madeira</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Fino	<i>DO Porto DO Madeira</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Frasqueira	<i>DO Madeira</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Garrafeira	<i>Todos</i>	<i>vqprd e VDM com IG vlqprd</i>	<i>português</i>
Lágrima	<i>DO Porto</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Leve	<i>VDM com IG Estremadura e Ribatejano DO Madeira, DO Porto</i>	<i>VDM com IG vlqprd</i>	<i>português</i>

Nobre	<i>DO Dão</i>	<i>vqprd</i>	<i>português</i>
Reserva	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vlqprd, veqprd, VDM com IG</i>	<i>português</i>
Reserva velha (ou grande reserva)	<i>DO Madeira</i>	<i>veqprd e vlqprd</i>	<i>português</i>
Ruby	<i>DO Porto</i>	<i>vlqprd</i>	<i>inglês</i>
Solera	<i>DO Madeira</i>	<i>vlqprd</i>	<i>português</i>
Super reserva	<i>Todos</i>	<i>veqprd</i>	<i>português</i>
Superior	<i>Todos</i>	<i>vqprd, vlqprd e VDM com IG</i>	<i>português</i>
Tawny	<i>DO Porto</i>	<i>vlqprd</i>	<i>inglês</i>
Vintage completado ou não por Late Bottle (LBV) ou Character	<i>DO Porto</i>	<i>vlqprd</i>	<i>inglês</i>
Vintage	<i>DO Porto</i>	<i>vlqprd</i>	<i>inglês</i>

ESLOVÉNIA

Penina	<i>Todos</i>	<i>veqprd</i>	<i>esloveno</i>
pozna trgatev	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
izbor	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
jagodni izbor	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
suhi jagodni izbor	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
ledeno vino	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
arhivsko vino	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
mlado vino	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
Cviček	<i>Dolenjska</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>
Teran	<i>Kras</i>	<i>vqprd</i>	<i>esloveno</i>

ESLOVÁQUIA

fordítáš	<i>Tokaj / -ská / -ský / -ské</i>	<i>vqprd</i>	<i>eslovaco</i>
másláš	<i>Tokaj / -ská / -ský / -ské</i>	<i>vqprd</i>	<i>eslovaco</i>
samorodné	<i>Tokaj / -ská / -ský / -ské</i>	<i>vqprd</i>	<i>eslovaco</i>
výber ... putňový, completada pelos algarismos 3-6	<i>Tokaj / -ská / -ský / -ské</i>	<i>vqprd</i>	<i>eslovaco</i>
výberová esencia	<i>Tokaj / -ská / -ský / -ské</i>	<i>vqprd</i>	<i>eslovaco</i>
esencia	<i>Tokaj / -ská / -ský / -ské</i>	<i>vqprd</i>	<i>eslovaco</i>

BULGÁRIA			
Гарантирано наименование за произход (ГНП) <i>(denominação de origem garantida)</i>	Todos	vqprd, vfqprd, veqprd e vlqprd	búlgaro
Гарантирано и контролирано наименование за произход (ГКНП) <i>(denominação de origem garantida e controlada)</i>	Todos	vqprd, vfqprd, veqprd e vlqprd	búlgaro
Благородно сладко вино (БСВ) <i>(vinho doce nobre)</i>	Todos	vlqprd	búlgaro
регионално вино <i>(Vinho regional)</i>	Todos	VDM com IG	búlgaro
Ново <i>(jovens)</i>	Todos	vqprd VDM com IG	búlgaro
Премиум <i>(superior)</i>	Todos	VDM com IG	búlgaro
Резерва <i>(reserva)</i>	Todos	vqprd VDM com IG	búlgaro
Премиум резерва <i>(reserva superior)</i>	Todos	VDM com IG	búlgaro
Специална резерва <i>(reserva especial)</i>	Todos	vqprd	búlgaro
Специална селекция <i>(selecção especial)</i>	Todos	vqprd	búlgaro
Колекционно (<i>coleção</i>)	Todos	vqprd	búlgaro
Премиум оук, или първо зареждане в бъчва <i>(superior em casco de carvalho)</i>	Todos	vqprd	búlgaro
Беритба на презряло грозде ("vintage" de uvas sobreamadurecidas)	Todos	vqprd	búlgaro
Розенталер <i>(Rosenthaler)</i>	Todos	vqprd	búlgaro

ROMÉNIA			
Vin cu denumire de origine controlată (D.O.C.)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>romeno</i>
Cules la maturitate deplină (C.M.D.)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>romeno</i>
Cules târziu (C.T.)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>romeno</i>
Cules la înnobilarea boabelor (C.I.B.)	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>romeno</i>
Vin cu indicație geografică	<i>Todos</i>	<i>VDM com IG</i>	<i>romeno</i>
Rezervă	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>romeno</i>
Vin de vinotecă	<i>Todos</i>	<i>vqprd</i>	<i>romeno</i>

APÊNDICE 3

LISTA DE CONTACTOS

(referidos no artigo 12.º do Anexo II do Protocolo nº 2)

a) Montenegro

Mrs. Ljiljana Simovic, consultor em cooperação internacional

Ministério da Agricultura, Silvicultura, Ambiente e Gestão da Água
Governo da República do Montenegro
Rimski trg 46, 81000 Podgorica
Tel: +382 81 48 22 71;
Fax: +382 81 23 43 06
Correio electrónico: ljiljanas@mn.yu; radanad@mn.yu

b) Comunidade

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção B – Questões Internacionais II
Chefe da Unidade B.2 - Alargamento
B-1049 Bruxelas/Brussel
Bélgica
Telephone: +32 2 299 11 11
Fax: +32 2 296 62 92
Correio electrónico: AGRI-EC-Montenegro-Winetrade

PROTOCOLO N.º 3
RELATIVO À DEFINIÇÃO DA
NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
PARA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PRESENTE ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE E
O MONTENEGRO

ÍNDICE

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
Artigo 2.º	Requisitos gerais
Artigo 3.º	Acumulação na Comunidade
Artigo 4.º	Acumulação no Montenegro
Artigo 5.º	Produtos inteiramente obtidos
Artigo 6.º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
Artigo 7.º	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
Artigo 8.º	Unidade de qualificação
Artigo 9.º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 10.^º Sortidos

Artigo 11.^º Elementos neutros

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.^º Princípio da territorialidade

Artigo 13.^º Transporte directo

Artigo 14.^º Exposições

TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 15.^º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.^º Requisitos gerais

Artigo 17.^º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

Artigo 18.^º Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

- Artigo 19.^º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
- Artigo 20.^º Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem anterior
- Artigo 21.^º Separação de contas
- Artigo 22.^º Condições para efectuar uma declaração na factura
- Artigo 23.^º Exportador autorizado
- Artigo 24.^º Prazo de validade da prova de origem
- Artigo 25.^º Apresentação da prova de origem
- Artigo 26.^º Importação em remessas escalonadas
- Artigo 27.^º Isenções da prova de origem
- Artigo 28.^º Documentos comprovativos
- Artigo 29.^º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

Artigo 30.^º Discrepâncias e erros formais

Artigo 31.^º Montantes expressos em euros

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.^º Assistência mútua

Artigo 33.^º Controlo da prova de origem

Artigo 34.^º Resolução de litígios

Artigo 35.^º Sanções

Artigo 36.^º Zonas francas

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

Artigo 37.^º Aplicação do protocolo

Artigo 38.^º Condições especiais

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.^º Alterações ao protocolo

Lista de anexos

- Anexo I: Notas introdutórias à lista do Anexo II
- Anexo II: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
- Anexo III: Modelos de certificado de circulação EUR. 1 e pedido de certificado de circulação EUR.1
- Anexo IV: Texto da declaração na factura
- Anexo V: Produtos excluídos da acumulação prevista no artigo 3.º e no artigo 4.º

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marinho

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "Matéria", qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) "Produto", o produto que está a ser fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) "Mercadorias", simultaneamente as matérias e os produtos;

- e) "Valor aduaneiro", o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) "Preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou no Montenegro, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "Valor das matérias" é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou no Montenegro;
- h) "Valor das matérias originárias", o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) "Valor acrescentado", o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º , ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou no Montenegro;

- j) "Capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";
- k) "Classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) "Remessa", os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) "Territórios", um termo que inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

ARTIGO 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º;
2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários do Montenegro os seguintes produtos:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos no Montenegro, na acepção do artigo 5.º;

- b) Os produtos obtidos no Montenegro, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas no Montenegro a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º.

ARTIGO 3.º

Acumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias do Montenegro, da Comunidade ou de qualquer país ou território que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia¹, ou mediante a incorporação de matérias originárias da Turquia às quais se aplique a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995² desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

¹ Tal como definido nas Conclusões do Conselho de Assuntos Gerais em Abril de 1997 e na Comunicação da Comissão de Maio de 1999 sobre o estabelecimento do Processo de Estabilização e de Associação com os países dos Balcãs Ocidentais.

² A Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 aplica-se a produtos com excepção dos produtos agrícolas definidos no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, e com excepção dos produtos do carvão e do aço definidos no Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que estabelece a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformação efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Comunidade se o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados no n.º 1, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países ou territórios.

4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

- a) se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países ou territórios que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

- b) as matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;

e

- c) tiverem sido publicados avisos, na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e no Montenegro de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam a satisfação dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Comunidade comunicará ao Montenegro, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países ou territórios mencionados no n.º 1.

Os produtos constantes do Anexo V são excluídos da acumulação prevista no presente artigo.

ARTIGO 4.^º

Acumulação no Montenegro

1. Sem prejuízo do disposto no n.^º 2 do artigo 2.^º, são considerados originários do Montenegro os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, do Montenegro ou de qualquer país ou território que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia¹, ou mediante a incorporação de matérias originárias da Turquia às quais se aplique a Decisão n.^º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995², desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior do Montenegro, de operações que excedam as referidas no artigo 7.^º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no Montenegro não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só será considerado originário do Montenegro se o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países ou territórios referidos no n.^º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação no Montenegro.
3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados no n.^º 1, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países ou territórios.

¹ Tal como definido nas Conclusões do Conselho de Assuntos Gerais de Abril de 1997 e na Comunicação da Comissão de Maio de 1999 sobre o estabelecimento do Processo de Estabilização e de Associação com os países dos Balcãs Ocidentais.

² A Decisão n.^º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 aplica-se a produtos com excepção dos produtos agrícolas definidos no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, e com excepção dos produtos do carvão e do aço definidos no Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que estabelece a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
 - a) se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países ou territórios que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
 - b) as matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;
- e
- c) tiverem sido publicados avisos, na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e no Montenegro de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam a satisfação dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

O Montenegro comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as respectivas datas de entrada em vigor e regras de origem, relativamente aos outros países ou territórios mencionados no n.º 1.

Os produtos constantes do Anexo V são excluídos da acumulação prevista no presente artigo.

ARTIGO 5.^º**Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou no Montenegro:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
 - b) Os produtos vegetais aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou do Montenegro pelos respectivos navios;
 - g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
 - i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
 - j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
 - k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).
2. As expressões "respectivos navios" e "respectivos navios-fábrica", referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
- a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou no Montenegro;
 - b) que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou do Montenegro;
 - c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou do Montenegro, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou do Montenegro e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

- d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou do Montenegro,
- e
- e) cuja tripulação seja composta, pelo menos, em 75 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou do Montenegro.

ARTIGO 6.^º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos, e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;
- b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão sob reserva do disposto no artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; Extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer outro material;
- n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou no Montenegro em relação a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

ARTIGO 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerados individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 9.^º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e que estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 10.^º**Sortidos**

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 11.^º**Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou no Montenegro, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou do Montenegro para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas,
e
 - b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3. A aquisição da qualidade de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou no Montenegro em matérias exportadas da Comunidade ou do Montenegro e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:

- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou no Montenegro ou objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 7º antes de serem exportadas,
 - e
- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) As mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas;
 - e
 - ii) O valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou do Montenegro pela aplicação do presente artigo não excede 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerida a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou do Montenegro. No entanto, quando uma regra da lista do Anexo II, que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação da qualidade de originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, adicionado do valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou do Montenegro pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.

5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por "valor acrescentado total", todos os custos incorridos fora da Comunidade ou do Montenegro, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do Anexo II ou que possam ser considerados ter sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes caso se apliquem os valores gerais fixados no n.º 2 do artigo 6.º.

7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou do Montenegro abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

ARTIGO 13.^º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto no Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e o Montenegro ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 3.^º e 4.^º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação em estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou do Montenegro.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.^º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou

- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
- i) uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados,
- e
- iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- c) na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

ARTIGO 14.^º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para poderem figurar numa exposição num país ou território distinto dos referidos nos artigos 3.^º e 4.^º e vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou o Montenegro, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediou esses produtos da Comunidade ou do Montenegro para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou no Montenegro;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição,
- e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.
3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, do Montenegro ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem no Montenegro, de draubaque nem de isenção de direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou no Montenegro às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa de pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação para o Montenegro, e os produtos originários do Montenegro, aquando da sua importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do Acordo, mediante a apresentação:
 - a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III, ou
 - b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração, a seguir designada "declaração na factura", feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para que seja possível a sua identificação. O texto da declaração na factura figura no Anexo IV.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

ARTIGO 17.^º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou do Montenegro emitem o certificado de circulação EUR.1 se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, do Montenegro ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

ARTIGO 18.^ºEmissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.^º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais,

ou

 - b) Se forem apresentadas às autoridades aduaneiras provas suficientes de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não foi aceite para importação.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori*, depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem incluir a seguinte menção em inglês:

"ISSUED RETROSPECTIVELY".

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

"DUPLICATE".

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 20.^º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários estiverem sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou no Montenegro, é sempre possível a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR. 1 para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou no Montenegro. Os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

ARTIGO 21.^º

Separação de contas

1. Quando se verifiquem custos ou dificuldades materiais consideráveis para manter existências separadas de matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito da "separação de contas" para a gestão dessas existências.
2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.
3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.
4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.
5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher uma das outras condições definidas no presente protocolo.

ARTIGO 22.^º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no nº 1, alínea b), do artigo 16º pode ser efectuada:

a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23º,

ou

b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda EUR 6 000 .

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Montenegro ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.^º e 4.^º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

ARTIGO 23.^º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado "exportador autorizado", que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.
4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

ARTIGO 24.^º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.^º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

ARTIGO 25.^º**Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do acordo.

ARTIGO 26.^º**Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada às autoridades aduaneiras uma única prova de origem desses produtos aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 27.^º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder EUR 500 no caso de pequenas remessas ou EUR 1 200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 28.^º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.^º 3 do artigo 17.^º e no n.^º 3 do artigo 22.^º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Montenegro ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.^º e 4.^º e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Montenegro, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou no Montenegro, emitidos na Comunidade ou no Montenegro, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;

- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Montenegro, em conformidade com o presente protocolo, ou num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo.
- e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora da Comunidade ou do Montenegro por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

ARTIGO 29.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante pelo menos três anos os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante pelo menos três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 22.º.
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante pelo menos três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º

4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante pelo menos três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

ARTIGO 30.^º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

ARTIGO 31.^º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.^º 1, alínea b), do artigo 22.^º e no n.^º 3 do artigo 27.^º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, do Montenegro e de outros países referidos nos artigos 3.^º e 4.^º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.
2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.^º 1, alínea b), do artigo 22.^º ou no n.^º 3 do artigo 27.^º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5%. Um país pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 por cento do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros serão revistos pelo Conselho de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou do Montenegro. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 32.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e do Montenegro comunicarão à outra Parte, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.
2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e o Montenegro assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

ARTIGO 33.^º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Montenegro ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 34.^º**Resolução de litígios**

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.^º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

ARTIGO 35.^º**Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexatas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 36.^º

Zonas francas

1. A Comunidade e o Montenegro tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação em estado inalterado.
2. Em derrogação do n.^º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou do Montenegro, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 37.º

Aplicação do protocolo

1. O termo "Comunidade" referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários do Montenegro, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. O Montenegro concederá às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.
3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º.

ARTIGO 38.^º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.^º, consideram-se:

(1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.^º,
 - ou
 - ii) esses produtos sejam originários do Montenegro ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.^º.

(2) Produtos originários do Montenegro:

- a) os produtos inteiramente obtidos no Montenegro;
 - b) os produtos obtidos no Montenegro, em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,
- ou
- ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções "Montenegro" ou "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39.º

Alterações ao protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

- 2.3. Sempre que a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma determinada posição, cada travessão incluirá a designação da parte da posição abrangida pelas regras que figuram nas colunas 3 ou 4.
- 2.4. Sempre que, para uma entrada nas primeiras duas colunas, for especificada uma regra tanto na coluna 3 como na coluna 4, o exportador poderá optar por aplicar a regra indicada na coluna 3 ou a indicada na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários utilizados na fabricação de outros produtos aplica-se o disposto no artigo 6.º do Protocolo, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das Partes Contratantes.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição 7224.

Se estes esboços foram obtidos na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriram a qualidade de produtos originários por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Estes esboços podem então ser considerados originários para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de terem sido fabricados na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, as expressões "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ..." ou "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto" significam que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as com a mesma designação do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação de papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,

- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,

- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,

- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não excede 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discreção na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;

- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
- c) Cracking;
- d) Reforming;

- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- (ij) isomerização;
- k) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86;
- o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ANEXO II

**LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE
TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS
PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE
DE PRODUTO ORIGINÁRIO**

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4 0403	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, excepto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - o valor de todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
ex capítulo 5 ex 0502	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto: Cerdas de porco ou de javali preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bulbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 9 0901 0902 ex 0910	Café, chá, mate e especiarias; excepto: Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção Chá, mesmo aromatizado Misturas de especiarias	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 11 ex 1106	Produtos da indústria da moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto: Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Diversos	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 14	Matérias para entrançar, outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 15		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1501	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto: Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505		
ex 1505	Lanolina refinada			
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
1507 to 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: - Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana - Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - a partir de animais do Capítulo 1 e/ou - na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitoria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural: açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes			
1704	Produtos de confeitoria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:			
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contêm cacau ou contêm menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contêm cacau ou que contêm menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Extractos de malte - Diversos	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: - Contendo, em peso, até 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos - Contendo, em peso, mais de 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11		
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2007	Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2009	<ul style="list-style-type: none"> - Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados <p>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 		
ex Capítulo 21				
2101	Preparações alimentícias diversas; excepto: Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: <ul style="list-style-type: none"> - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempero compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada Sopas e caldos e suas preparações	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p>		
ex 2104				
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto 		
ex Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagres; excepto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas 		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto: Farinha de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2301	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 2303	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido		
ex 2306		Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	Fabricação na qual: - todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e Trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto: excepto: Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹ ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ² ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ³ ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

³ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹ ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ² ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ³ ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ⁴ ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

³ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	Compostos de mercúrio de ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	Compostos de mercúrio de ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Outros compostos de mercúrio de aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constitutos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ¹ ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com exceção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ² ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

¹ Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
2915	Ácidos monacerboxílicos, acíclios saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Diversos -- Sangue humano -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos -- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas; -- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3003 e 3004	-- Diversos Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006): - - Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941 - Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da nota 4 do presente capítulo - Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: - de plástico - de tecidos - Equipamentos identificáveis para ostomia	É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾ Fabricação a partir de (7): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tablets ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio de magnésio		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; Óleos essenciais e resinóides; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ¹ da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor global não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3403	Preparações lubrificantes que contêm menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s) ² ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta ("slack wax") ou "scale wax" - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e - matérias da posição 3404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹ Por "grupo" entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

² Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
		Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 35 3505	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas; excepto: Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Amidos e féculas esterificados ou eterificados - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37 3701	Produtos para fotografia e cinematografia; excepto: Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos :	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	<ul style="list-style-type: none"> - Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as das posições 3701</p>		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados			
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> - Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall-oil refinado	Refinação de tall-oil em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, purificada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Alcatrões de madeira	Destilação do alcatrão de madeira		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3812	- Outros Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3821	Meios de cultura preparados para a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3824	<ul style="list-style-type: none"> - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os seguintes produtos desta posição: -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol, excepto da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos -- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacaais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3901 to 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir - Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3907	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) - Poliéster	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ² Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir: - Produtos planos, mais trabalhados do que à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície - Outros:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

² No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3916 e ex 3917	-- Outros Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ²	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3920	- Folha ou película de ionómero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ³	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Películas de plástico, metalizadas			
	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

¹ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

² No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

³ Consideram-se de elevada transparência as tiras cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelômetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2%

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha: - Pneumáticos recauchutados ou protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha - Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 4011 ou 4012		
ex 4017	Artigos de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo, e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4102	Peles em bruto de ovinos	Depilação de peles de ovinos com lã		
4104 to 4106	Couros e peles, curtidos ou em crosta, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas Ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4104 a 4113		
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couro e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113 desde que o seu valor total não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas		
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão vegetal , excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou simplesmente esquadriada		
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades		
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente, aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união pelas extremidades		
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, extremidades ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades: - Polida ou unida pelas extremidades - Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)		
ex 4418	- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex 4421	- Tiras e cercaduras de madeira Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 4909 ou 4911		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários em que o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 4909 ou 4911		
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda		
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e fios de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de cairó (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não excede 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto: 5106 to 5110 Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5111 to 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de cairó (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 52	Algodão; excepto: 5204 to 5207 Fios de algodão	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de ⁴ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5208 to 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ¹ Fabricação a partir de ² : - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 53 5306 to 5308	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto: Fios de outras fibras têxteis vegetais; e fios de papel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de ³ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5309 to 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁴		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	<p>Fabricação a partir de¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fios de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não excede 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>		
5401 to 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>Fabricação a partir de²:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel 		
5407 e 5408	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples³</p> <p>Fabricação a partir de⁴:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p>		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5501 to 5507 5508 to 5511	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis Fabricação a partir de ¹ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5512 to 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ² Fabricação a partir de ³ : - fios de cairó (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), filtros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; excepto:	Fabricação a partir de ¹ : - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5602	Filtros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - Filtros agulhados - Outros	Fabricação a partir de ² : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Contudo: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis Fabricação a partir de ⁴ : - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ¹ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chaînette</i>)	Fabricação a partir de ² : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: - De feltros agulhados - De outros feltros - Outros	Fabricação a partir de ³ : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Contudo: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte. Fabricação a partir de ⁴ : - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁵ : - fios de cairó (fios de fibras de coco) ou de juta, - fios de filamentos sintéticos ou artificiais, - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; excepto: - Combinados com fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ¹ Fabricação a partir de ² : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gênero Gobelino, Flandres, <i>Aubusson</i> , <i>Beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:	Fabricação a partir de fios ¹		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ² : - fios de cairó (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha ou crochê	Fabricação a partir de ³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5907	<ul style="list-style-type: none"> - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros <p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de fios ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>		
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros 	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>		
5909 to 5911	<p>Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discos e anéis para polir, com exceção dos de feltro, da posição 5911 - Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, filtrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911 	<p>Fabricação a partir de fios ou de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairó (fios de fibras de coco), - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno² -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m - fenilenodiamina e ácido isoftálico, 		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

² A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	<ul style="list-style-type: none"> -- monofios de politetrafluoroetileno¹ -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida), -- fios de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos² -- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de³:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairó (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis 		
Capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de⁴:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis 		
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios⁵⁶</p> <p>Fabricação a partir de⁷:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis 		

¹ A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

² A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁶ Cf. nota introdutória n.º 6.

⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 62 ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto: Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios ¹² Fabricação a partir de fios ³ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁴		
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁵ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁶		
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cacheocós, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: - Bordados - Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁷⁸ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁹ Fabricação a partir de fios simples não branqueados ¹⁰¹¹ ou Confecção, seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados das posições 6213 e 6214 não excede 47,5% do preço do produto à saída da fábrica		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

² Cf. nota introdutória n.º 6.

³ Cf. nota introdutória n.º 6.

⁴ Cf. nota introdutória n.º 6.

⁵ Cf. nota introdutória n.º 6.

⁶ Cf. nota introdutória n.º 6.

⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁸ Cf. nota introdutória n.º 6.

⁹ Cf. nota introdutória n.º 6.

¹⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

¹¹ Cf. nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - entretelas para colarinhos e golas, cortadas - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios¹ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica²</p> <p>Fabricação a partir de fios³ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica⁴</p> <p>Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto </p> <p>Fabricação a partir de fios⁵</p>		
ex Capítulo 63 6301 a 6304	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:</p> <p>Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De feltro, de falsos tecidos - Outros: -- Bordados 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de⁶: <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis </p> <p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados⁷⁸ ou Fabricação a partir de tecido não bordados (excepto de malha) cujo valor não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p>		

¹ Cf. nota introdutória n.º 6.² Cf. nota introdutória n.º 6.³ Cf. nota introdutória n.º 6.⁴ Cf. nota introdutória n.º 6.⁵ Cf. nota introdutória n.º 6.⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.⁷ Cf. nota introdutória n.º 6.⁸ Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6305	-- Outros Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ¹² Fabricação a partir de ³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De não tecidos - Outros	Fabricação a partir de ⁴⁵ : - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁶⁷		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁸		

¹ Cf. nota introdutória n.º 6.² Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6.³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.⁵ Cf. nota introdutória n.º 6.⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.⁷ Cf. nota introdutória n.º 6.⁸ Cf. nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3) ou ou	(4)
ex 6506	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ¹	
ex Capítulo 66 6601	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto: Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex Capítulo 68 ex 6803 ex 6812 ex 6814	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto: Obras de ardósia natural ou aglomerada Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto	
ex Capítulo 70 ex 7003, ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro e suas obras; excepto: Vidro com anti-reflexo Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: - Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, e de um grau de semi-condutores em conformidade com as normas SEMII ² - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006 Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

¹ Cf. nota introdutória n.º 6.² SEMII Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.(Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprado à mão, desde que o valor do vidro soprado à mão não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lá de vidro		
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7207	Produtos semiamanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		
7208 to 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de produtos semiamanufacturados noutras matérias da posição 7207		
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiamanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de produtos semiamanufacturados da posição 7218		
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos da posição 7224		
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7301	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exceder 35 % do preço do produto à saída da fábrica		
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas: - Cobre afinado - Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de cobre afinado, em formas brutas, desperdícios e resíduos		
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7501 to 7503	Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou - fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio		
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) em fio de alumínio e metais expandidos de alumínio, e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH			
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado - Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias: - Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilhar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação:		
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiitar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8425 to 8428	Máquinas para elevação, movimentação, carga ou descarga	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8429	<i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers) , pá mecânicas, escavadoras, carregadoras e pá carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</i> - Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com rolos ou cilindros compressores:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8443	Impressoras para máquinas de escritório (por exemplo, máquinas de tratamento automático de dados, de tratamento de texto, etc.) [8469, 8471, 8472]	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8444 to 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor;	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários		
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8486	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de quaisquer matérias, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma - Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; - Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro - Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8456 - Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou reticulados a partir de substratos fotossensíveis revestidos suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8487	<ul style="list-style-type: none"> - moldes, por injecção ou por compressão - Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8428 Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão; aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos suas partes e acessórios Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas: 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - e em que o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação:		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8517	outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência: aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som e de reprodução de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	<p>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37</p> <p>- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37</p> <p>- Cartões de acionamento por aproximação e "cartões inteligentes" com dois ou mais circuitos electrónicos integrados</p> <p>- "Cartões inteligentes" com um circuito electrónico integrado</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>ou</p> <p>A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.^º e 4.^º</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8528	- Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão dos tipos exclusiva ou principalmente destinados a sistemas automáticos de processamento de dados da posição 8471 - Outros monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8529	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) - Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão dos tipos exclusiva ou principalmente destinados a sistemas automáticos de processamento de dados da posição 8471 - Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão superior a 1000 V	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
8536	<p>- Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão não superior a 1000 V</p> <p>- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</p> <p>- De plástico:</p> <p>-- De cerâmica, ferro ou aço</p> <p>-- De cobre</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos - Circuitos integrados monolíticos - Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo [8548] - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
		Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes rosados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: - Com motor de pistão alternativo de cilindrada: -- Não superior a 50 cm ³ -- Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 89	Embarcações e estruturas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9004	Óculos para correção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto; e - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelação, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régulas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plástico)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirômetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9029	Outros contadores (ontadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); ; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9110	Maquinismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablon</i>); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria do presente capítulo e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o valor dos tecidos não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto: Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9503				
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe		
ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto		
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizados apertos e suas pontas classificados na mesma posição do produto.		
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação:		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	- a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos e seus fornecedores	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objectos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

ANEXO III

MODELO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR. 1 E RESPECTIVO PEDIDO

Instruções para a impressão

1. O formato do formulário é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades governamentais das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR. 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 N.º A 000.000 <small>Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário</small>		
2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre <small>.....</small> <small>e</small> <small>.....</small> <small>(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</small>			
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números, Quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾ Designação das mercadorias		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada conforme:</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo n.º de Estância aduaneira País de emissão Carimbo Local e data: (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias acima designadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data:, de de (Assinatura)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel".

⁽²⁾ A preencher unicamente quando a regulamentação nacional do país ou território de exportação o exigir.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
<p>Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>.....</p> <p>(Local e data) Carimbo</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e que as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>.....</p> <p>(Local e data) Carimbo</p> <p>(Assinatura)</p> <p>.....</p> <p>(1) Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente abaixo da última adição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (Nome, morada completa, país)</p>	<p style="text-align: center;">EUR.1 N.º A 000.000</p> <p style="text-align: center;">Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário</p>		
<p>2. Pedido de certificado para ser utilizado nas trocas preferenciais entre</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">e</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>			
<p>3. Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa):</p>	<p>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>	
<p>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):</p>	<p>7. Observações</p>		
<p>8. Número de ordem; marcas e números, Quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; Designação das mercadorias</p>	<p>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)</p>	<p>10. Facturas (menção facultativa)</p>	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de adições ou mencionar "a granel", consoante o caso.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias satisfizessem tais condições:

.....
.....
.....
.....
.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos¹:

.....
.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

¹ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...⁽¹⁾) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ...⁽²⁾ преференциален произход

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ...⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidetud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ...⁽¹⁾) deklaruoją, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão em língua romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽²⁾.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita ...⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ...⁽²⁾.

Versão do Montenegro

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovim dokumentom (carinsko odoborenje br..⁽¹⁾) izjavljuje da, osim u slučaju kada je drugačije naznačeno, ovi proizvodi su ...⁽²⁾ preferencijalnog porijekla.

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

⁽³⁾ Estas informações podem ser omitidas se as informações constarem do próprio documento.

⁽⁴⁾ Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO V

PRODUTOS EXCLUÍDOS DA ACUMULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3.º E NO ARTIGO 4.º

Código NC	Designação
1704 90 99	Outros produtos de confeitoraria sem cacau
1806 10 30	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80% : -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%
1806 20 95	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg -- Outras: --- Outras

1901 90 99	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Outros -- Outros (excepto extracto de malte) --- Outros
2101 12 98	Outras preparações à base de café
2101 20 98	Outras preparações à base de chá ou de mate
2106 90 59	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Outras -- Outras
2106 90 98	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :</p> <ul style="list-style-type: none"> - Outras (excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturadas) -- Outras --- Outras

3302 10 29	<p>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:</p> <ul style="list-style-type: none">-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas<ul style="list-style-type: none">-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:<ul style="list-style-type: none">--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol---- Outros:<ul style="list-style-type: none">----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
------------	---

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pelo Montenegro como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pelo Montenegro como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

PROTOCOLO N.^º 4
RELATIVO AOS TRANSPORTES TERRESTRES

ARTIGO 1.º

Objectivo

O presente protocolo tem por objectivo promover a cooperação entre as Partes no domínio dos transportes terrestres, em especial no que respeita ao tráfego de trânsito, e assegurar, para o efeito, um desenvolvimento coordenado dos transportes entre os territórios das Partes e através dos mesmos mediante uma aplicação integral e conjugada de todas as suas disposições.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação diz respeito aos transportes terrestres, e designadamente os transportes rodoviário e ferroviário e o transporte combinado, incluindo as respectivas infra-estruturas.
2. O âmbito de aplicação do presente protocolo abrangerá, nomeadamente:
 - As infra-estruturas de transporte no território de uma ou outra das Partes na medida do necessário para cumprir o objectivo do presente protocolo;
 - O acesso, numa base recíproca, ao mercado dos transportes rodoviários;

- As medidas jurídicas e administrativas de acompanhamento indispensáveis, incluindo medidas comerciais, fiscais, sociais e técnicas;
- A cooperação tendo em vista o desenvolvimento de um sistema de transportes que tenha em conta as necessidades em matéria de ambiente;
- Um intercâmbio periódico de informações sobre a evolução das políticas de transporte das Partes, em especial em matéria de infra-estruturas de transportes.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Tráfego comunitário em trânsito": o transporte de mercadorias "em trânsito através do território do Montenegro, com destino a um Estado-Membro da Comunidade ou dele proveniente, efectuado por um transportador estabelecido na Comunidade;
- b) "Tráfego do Montenegro em trânsito": o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Comunidade, provenientes do Montenegro e com destino a um país terceiro ou provenientes de um país terceiro com destino ao Montenegro, efectuado por um transportador estabelecido no Montenegro.

- c) "Transporte combinado": o transporte de mercadorias em que o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor de 20 pés e mais utilizam a estrada para a parte inicial ou final do trajecto e, para a outra parte, o caminho-de-ferro, uma via navegável ou um percurso marítimo que exceda 100 quilómetros em linha recta, e efectuam o trajecto inicial ou final por via rodoviária:
- Entre o local em que as mercadorias são carregadas e a estação ferroviária de carga mais próxima para o trajecto inicial e entre a estação ferroviária de descarga mais próxima e o local em que as mercadorias são descarregadas para o trajecto final, ou
 - Num raio não superior a 150 km em linha recta a partir do porto fluvial ou marítimo de carga ou de descarga.

INFRA-ESTRUTURAS

ARTIGO 4.^º

Disposições gerais

As Partes Contratantes aceitam adoptar mutuamente medidas coordenadas para o desenvolvimento de uma rede multimodal de infra-estrutura de transportes como meio vital para resolver os problemas que afectam o transporte de mercadorias através do Montenegro, em particular nos itinerários rodoviários 1, 2b, 4 e 6 que ligam, respectivamente, a fronteira com a Croácia a Bar, a fronteira com a Bósnia e Herzegovina à fronteira com a Albânia, a fronteira com a Sérvia a Misici e Ribaravina a Bac na fronteira com a Sérvia ; os itinerários ferroviários 2 e 4 que ligam Podgorica à fronteira com a Albânia e a fronteira com a Sérvia a Bar; o porto de Bar e o aeroporto Podgorica, que fazem parte da rede nuclear de transportes regionais, tal como definida no Memorando de Entendimento referido no artigo 5.^º.

ARTIGO 5.º

Planeamento

O desenvolvimento de uma rede regional multimodal de transportes no território do Montenegro para servir o Montenegro e a região do Sudeste da Europa, que cubra os itinerários rodoviários e ferroviários, as vias navegáveis interiores, os portos interiores, os portos, aeroportos principais e outros modos relevantes da rede, interessa especialmente à Comunidade e ao Montenegro. Esta rede foi definida no Memorando de Entendimento com vista ao desenvolvimento de uma rede nuclear de infra-estruturas de transportes para o Sudeste da Europa, que foi assinado pelos ministros da região e pela Comissão Europeia em Junho de 2004. O desenvolvimento da rede e a definição de prioridades estão a ser elaborados por um Comité Director composto por representantes de cada um dos signatários.

ARTIGO 6.º

Aspectos financeiros

1. A Comunidade poderá contribuir financeiramente, a título do artigo 116.º do Acordo, para obras tendo em vista o desenvolvimento das infra-estruturas necessárias referidas no artigo 5.º. Esta contribuição financeira comunitária pode assumir a forma de créditos do Banco Europeu do Investimento, bem como qualquer outra forma de financiamento que proporcione recursos adicionais.

2. A fim de acelerar a realização destas obras, a Comissão procurará, tanto quanto possível, favorecer a utilização de outros recursos adicionais, como sejam os investimentos efectuados por determinados Estados-Membros numa base bilateral ou os fundos públicos ou privados.

TRANSPORTE FERROVIÁRIO E TRANSPORTE COMBINADO

ARTIGO 7.º

Disposições gerais

As Partes adoptam mutuamente as medidas coordenadas necessárias para o desenvolvimento e promoção do transporte ferroviário e combinado como meio para garantir futuramente que uma parte importante dos seus transportes bilaterais e em trânsito através do Montenegro será executada em condições mais respeitadoras do ambiente.

ARTIGO 8.º

Aspectos específicos em matéria de infra-estruturas

No âmbito da modernização dos caminhos de ferro do Montenegro, serão adoptadas as medidas necessárias para adaptar o sistema ao transporte combinado, com especial ênfase no desenvolvimento ou construção de terminais e na dimensão e capacidade dos túneis, que requerem um investimento substancial.

ARTIGO 9.º

Medidas de acompanhamento

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para favorecer o desenvolvimento do transporte combinado.

Essas medidas terão por objectivo:

- incentivar os utilizadores e expedidores a utilizarem o transporte combinado;
- tornar o transporte combinado concorrencial com o transporte rodoviário, em particular através do apoio financeiro da Comunidade e do Montenegro no contexto das suas respectivas legislações,
- promover a utilização do transporte combinado para longas distâncias e promover, em particular, a utilização de caixas móveis, de contentores e, de uma forma geral, do transporte não acompanhado,

- aumentar a rapidez e a fiabilidade do transporte combinado e, em especial:
- aumentar a frequência das viagens de acordo com as necessidades dos expedidores e dos utentes,
- reduzir o tempo de espera nos terminais e melhorar a sua produtividade,
- libertar as vias de acesso de todos os entraves, e isto de uma forma adequada, a fim de melhorar o acesso ao transporte combinado,
- harmonizar, sempre que necessário, os pesos, as dimensões e as características técnicas do equipamento especializado, nomeadamente para assegurar a compatibilidade necessária dos gabaritos, e tomar medidas coordenadas no que respeita à encomenda e à utilização desse equipamento, em função do nível de tráfego, e
- tomar, de uma forma geral, quaisquer outras medidas adequadas.

ARTIGO 10.^º

Papel das administrações ferroviárias

No âmbito das competências respectivas dos Estados e dos caminhos-de-ferro, as Partes recomendarão às suas administrações ferroviárias que, no que respeita ao transporte de passageiros e ao transporte de mercadorias:

- reforcem a sua cooperação em todos os domínios, tanto a nível bilateral e multilateral como no âmbito das organizações ferroviárias internacionais, com especial destaque para a melhoria da qualidade e da segurança dos serviços de transporte,
- procurem estabelecer, em comum, um sistema de organização dos caminhos-de-ferro que -incentive os expedidores a privilegiarem as vias férreas relativamente às vias rodoviárias, em especial no caso do tráfego de trânsito, com base num sistema de concorrência leal e respeitando a liberdade de escolha dos utentes,
- preparem a participação do Montenegro na aplicação e futura evolução do acervo comunitário sobre o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ARTIGO 11.^º

Disposições Gerais

1. No que respeita ao acesso mútuo aos mercados dos transportes, as Partes, sem prejuízo do n.^º 2, concordam em manter inicialmente o regime resultante de acordos bilaterais ou outros instrumentos bilaterais internacionais existentes celebrados entre cada Estado-Membro da Comunidade e o Montenegro ou, caso não haja tais acordos ou instrumentos, decorrente da situação de facto em 1991.

Contudo, embora aguardando a celebração de acordos entre a Comunidade e o Montenegro sobre o acesso ao mercado do transporte rodoviário, tal como previsto no artigo 12.^º, e sobre a tributação rodoviária, tal como previsto no n.^º 2 do artigo 13.^º, o Montenegro cooperará com os Estados-Membros da Comunidade a fim de alterar estes acordos bilaterais para os adaptar ao presente protocolo.

2. As Partes acordam em garantir, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, um acesso sem restrições ao tráfego comunitário em trânsito através do Montenegro e ao tráfego do Montenegro em trânsito através do território da Comunidade.

3. Se, em consequência dos direitos concedidos ao abrigo do n.º 2, o tráfego em trânsito dos transportadores comunitários registar um aumento tal que cause ou ameace causar graves prejuízos às infra-estruturas rodoviárias e/ou à fluidez do tráfego nos eixos mencionados no artigo 5.º do Protocolo n.º 5 relativo aos transportes terrestres do Acordo de Estabilização e de Associação e, nas mesmas circunstâncias, surgirem problemas no território comunitário contíguo à fronteira com o Montenegro, a questão será submetida ao Conselho de Estabilização e de Associação, em conformidade com o artigo 121.º do presente acordo. As Partes podem propor medidas excepcionais, temporárias e não discriminatórias, na medida em que as mesmas sejam necessárias para limitar ou sanar esses prejuízos.
4. Se a Comunidade Europeia estabelecer regras destinadas a reduzir poluição causada por veículos de mercadorias pesados registados na União Europeia e melhorar a segurança do tráfego, aplicar-se-á um regime semelhante aos veículos de mercadorias pesados registados no Montenegro que pretendam circular no território comunitário. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá sobre as modalidades necessárias.
5. As Partes abster-se-ão de adoptar quaisquer medidas unilaterais susceptíveis de provocar uma discriminação entre os transportadores ou os veículos da Comunidade e os do Montenegro. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar o transporte rodoviário com destino ao território da outra Parte ou através desse território.

ARTIGO 12.^º

Acesso ao mercado

As Partes comprometem-se, a título prioritário, a procurar encontrar, em conjunto, e nos termos das respectivas regras internas:

- medidas susceptíveis de favorecer o desenvolvimento de um sistema de transportes que respondam às necessidades das Partes Contratantes e que sejam compatíveis, por um lado, com a realização do mercado interno comunitário e a aplicação da política comum de transportes e, por outro , com as políticas económicas e de transportes do Montenegro,
- um regime definitivo que regule o futuro acesso ao mercado dos transportes rodoviários entre as Partes, numa base recíproca.

ARTIGO 13.^º

Impostos, portagens e outros encargos

1. As Partes reconhecem que os impostos, as portagens e outros encargos aplicados aos respectivos veículos rodoviários não devem ser discriminatórios.

2. As Partes iniciarão negociações tendo em vista chegar o mais rapidamente possível a acordo sobre a tributação do tráfego rodoviário, com base na regulamentação na matéria adoptada pela Comunidade. O dito acordo visará, designadamente, garantir o livre escoamento do tráfego transfronteiriço e eliminar progressivamente as disparidades entre os sistemas de tributação do tráfego rodoviário das Partes, bem como eliminar as distorções da concorrência resultantes dessas disparidades.

3. Enquanto se aguarda a conclusão das negociações referidas no nº 2, as Partes Contratantes eliminarão todas as formas de discriminação entre os transportadores da Comunidade e do Montenegro em matéria de cobrança de impostos e encargos sobre a circulação e/ou propriedade de veículos pesados de mercadorias, bem como dos impostos ou encargos sobre as operações de transporte nos territórios das Partes. O Montenegro compromete-se a notificar à Comissão das Comunidades Europeias, caso lhe seja solicitado, os montantes dos impostos, portagens e encargos que aplica e o respectivo método de cálculo.

4. Enquanto se aguarda a celebração dos acordos referidos no n.º 2 e no artigo 12.º, qualquer alteração em matéria de impostos, portagens ou outros encargos, incluindo os sistemas de cobrança aplicáveis ao tráfego comunitário em trânsito pelo Montenegro, proposta após a entrada em vigor do Acordo, será sujeita a um procedimento de consultas prévias.

ARTIGO 14.^º

Pesos e dimensões

1. O Montenegro aceita que os veículos rodoviários que satisfaçam as normas comunitárias em matéria de peso e de dimensões circulem livremente sem quaisquer restrições pelas rotas referidas no artigo 5.^º. Durante seis meses após a data de entrada em vigor do Acordo, os veículos rodoviários que não satisfaçam as normas existentes do Montenegro podem ser sujeitos a um encargo especial não discriminatório que cubra os prejuízos causados pela carga adicional por eixo.
2. O Montenegro procurará harmonizar a sua regulamentação e as suas normas actuais em matéria de construção de estradas com a legislação em vigor na Comunidade no fim do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo, e envidará esforços para adaptar o estado das vias referidas no artigo 5.^º às novas regulamentações e normas dentro do prazo previsto, de acordo com as suas possibilidades financeiras.

ARTIGO 15.^º

Ambiente

1. A fim de proteger o ambiente, as Partes Contratantes procurarão introduzir normas sobre as emissões de gás e de partículas e sobre os níveis de ruído dos veículos pesados de mercadorias, que assegurem um elevado nível de protecção.

2. A fim de poder fornecer informações claras à indústria e promover a coordenação da investigação, da programação e da produção, evitar-se-á introduzir normas nacionais derogatórias neste domínio.

Os veículos que satisfazem as normas estabelecidas pelos acordos internacionais que dizem igualmente respeito ao ambiente podem circular no território das Partes sem outras restrições.

3. Para efeitos da introdução de novas normas, as Partes deverão colaborar entre si, a fim de cumprir os objectivos acima referidos.

ARTIGO 16.^º

Aspectos sociais

1. O Montenegro harmonizará a sua legislação sobre a formação de pessoal dos transportes rodoviários, em especial a relativa ao transporte de mercadorias perigosas, com as normas da CE.

2. O Montenegro, na qualidade de Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efectuam transportes rodoviários internacionais (AETR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de períodos de condução, interrupções e períodos de repouso para os condutores e a composição da tripulação, no que se refere à evolução futura da legislação social nesta área.

3. As Partes colaborarão entre si para garantir a aplicação e o cumprimento da legislação social no domínio do transporte rodoviário.

4. As Partes assegurarão a equivalência das respectivas disposições em matéria de acesso à profissão de transportador rodoviário tendo em vista o seu reconhecimento mútuo.

ARTIGO 17.^º

Disposições em matéria de tráfego

1. As Partes partilharão as suas experiências e esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas legislações de modo assegurar uma maior fluidez do tráfego durante os períodos de tráfego intenso (fins-de-semana, feriados públicos, estações turísticas).

2. De uma forma geral, as Partes incentivarão a introdução, o desenvolvimento e a coordenação de um sistema de informação sobre o tráfego rodoviário.

3. As Partes procurarão harmonizar as respectivas legislações em matéria de transporte de mercadorias perecíveis, animais vivos e substâncias perigosas.

4. As Partes procurarão igualmente harmonizar a assistência técnica aos condutores, a difusão de informações essenciais sobre o tráfego e outras informações úteis para os turistas, bem como os serviços de socorro, incluindo os serviços de ambulâncias.

ARTIGO 18.^º

Segurança rodoviária

1. O Montenegro harmonizará a sua legislação sobre a segurança rodoviária, particularmente no que se refere ao transporte de mercadorias perigosas, com a legislação da Comunidade até ao final do segundo ano após a entrada em vigor do presente acordo.
2. O Montenegro, enquanto Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de transporte de mercadorias perigosas.
3. As Partes colaborarão entre si no que respeita à aplicação e cumprimento da legislação em matéria de segurança rodoviária, em especial no que respeita às cartas de condução, a fim de reduzir o número de acidentes na estrada.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES

ARTIGO 19.^º

Simplificação das formalidades

1. As Partes Contratantes acordam em simplificar o fluxo ferroviário e rodoviário de mercadorias, quer bilateral quer em trânsito.
2. As Partes concordam em iniciar negociações tendo em vista a celebração de um acordo sobre a simplificação dos controlos e das formalidades relativos ao transporte de mercadorias.
3. As Partes Contratantes acordam em desenvolver acções comuns e favorecer, na medida do necessário, a adopção de medidas de simplificação complementares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º

Alargamento do âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes concluir, com base na experiência adquirida com a aplicação do presente Protocolo, que outras medidas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente protocolo são de interesse para uma política europeia coordenada de transportes podendo, designadamente, contribuir resolver o problema do tráfego de trânsito, apresentará à outra Parte sugestões sobre essa matéria.

ARTIGO 21.º

Execução

1. A cooperação entre as Partes Contratantes efectuar-se-á no âmbito de um subcomité especial que será instituído em conformidade com o artigo 123.º do presente Acordo.
2. Incumbirá a este subcomité, designadamente:
 - a) Elaborar planos de cooperação nos domínios do transporte ferroviário e do transporte combinado, da investigação em matéria de transportes e do ambiente;

- b) Analisar a aplicação das decisões previstas no presente protocolo e recomendar, ao Comité de Estabilização e de Associação, soluções adequadas para os problemas que possam eventualmente surgir;
- c) Efectuar, dois anos após a entrada em vigor do Acordo, uma avaliação da situação no que se refere à melhoria das infra-estruturas e às consequências da liberdade de trânsito;
- d) Coordenar as actividades em matéria de acompanhamento, previsão e estatísticas do transporte internacional e, em especial, do tráfego de trânsito.

DECLARAÇÃO COMUM

1. A Comunidade e o Montenegro tomam nota de que os níveis de emissões de gases e de ruído geralmente aceites na Comunidade para efeitos de aprovação de veículos pesados de mercadorias a partir de 9.11.2006¹ são os seguintes²:

Valores-limite medidos pelo teste do Ciclo Europeu de Estado Estacionário (ESC) e do Ensaio Europeu de Reacção a uma Carga (ELR):

		Massa de monóxido de carbono	Massa de hidrocarbonetos	Massa de óxidos de azoto	Massa de partículas	Fumos
		(CO) g/kWh	(HC) g/kWh	(NOx) g/kWh	(PT) g/kWh	m ⁻¹
Linha B1	Euro IV	1,5	0,46	3,5	0,02	0,5

¹ Directiva 2005/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos (JO L 275 de 20.10.2005, p. 1).

² Os valores-limite serão actualizados nos termos previstos nas directivas aplicáveis e em conformidade com as respectivas eventuais futuras revisões.

Valores-limite medidos pelo teste do Ciclo Transiente Europeu (ETC):

		Massa de monóxido de carbono	Massa de hidrocarbonetos não metânicos	Massa de metano	Massa de óxidos de azoto	Massa de partículas
		(CO) g/kWh	(NMHC) g/kWh	(CH4) (b) g/kWh	(NOx) g/kWh	(PT) (c) g/kWh
Linha B1	Euro IV	4,0	0,55	1,1	3,5	0,03

(a) Apenas para os motores que funcionam a gás natural.

(b) Não aplicável aos motores que funcionam a gás natural.

2. A Comunidade e o Montenegro procurarão, no futuro, reduzir as emissões dos veículos a motor através da utilização da tecnologia de ponta de controlo das emissões dos veículos paralelamente a uma melhor qualidade do combustível para motores.

PROTOCOLO N.º 5
RELATIVO AOS AUXÍLIOS ESTATAIS
À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

1. As Partes reconhecem a necessidade de o Montenegro corrigir da forma mais célere as eventuais dificuldades estruturais registadas no sector da siderurgia tendo em vista assegurar a competitividade global da respectiva indústria..
2. Tendo em vista a aplicação das disposições do n.º 1, alínea iii), do artigo 73.º do presente acordo, a avaliação da compatibilidade dos auxílios estatais à indústria siderúrgica, tal como definida no Anexo I das Orientações em matéria de auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013, far-se-á com base nos critérios que decorrem da aplicação do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao sector siderúrgico, incluindo do direito derivado.
3. Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1, alínea iii), do artigo 73.º do presente acordo no à indústria siderúrgica, a Comunidade reconhece que, durante os cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, o Montenegro pode conceder excepcionalmente auxílios estatais para efeitos de reestruturação às empresas siderúrgicas em dificuldade, desde que:
 - a) se destinem a assegurar a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação, e
 - b) o respectivo montante e intensidade sejam rigorosamente limitados ao indispensável para restaurar tal viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,
 - c) O Montenegro apresente programas de reestruturação ligados a uma racionalização global que preveja o encerramento de instalações ineficazes. Todas as empresas siderúrgicas que beneficiem de auxílios à reestruturação devem, tanto quanto possível, prever medidas compensatórias que compensem a distorção da concorrência causada pelos auxílios,

4. O Montenegro apresentará à Comissão Europeia para avaliação um programa de reestruturação nacional e planos empresariais para cada uma das empresas que beneficiam dos auxílios à reestruturação que demonstrem o cumprimento das condições atrás referidas.

Os planos empresariais específicos devem ter sido avaliados e aprovados pelas autoridades de controlo dos auxílios estatais do Montenegro no que respeita ao cumprimento dos requisitos do n.º 3 do presente protocolo.

A Comissão Europeia confirmará que o programa de reestruturação nacional está em conformidade com os requisitos do n.º 3

5. A Comissão Europeia acompanhará a execução dos planos em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes, em particular com as autoridades de controlo dos auxílios estatais do Montenegro.

Se o acompanhamento indicar que, após a data de assinatura do presente acordo, foram concedidos aos beneficiários auxílios não aprovados no programa de reestruturação nacional ou quaisquer auxílios à reestruturação a empresas siderúrgicas não identificadas nesse programa, as autoridades de controlo dos auxílios estatais do Montenegro assegurarão o reembolso de auxílios.

6. Mediante pedido, a Comunidade prestará ao Montenegro assistência técnica na elaboração do plano nacional de reestruturação e dos planos empresariais específicos.

7. As partes assegurarão a transparência plena dos auxílios estatais. Mais especificamente, no que respeita aos auxílios estatais concedidos à indústria siderúrgica no Montenegro e à execução do programa de reestruturação e dos planos empresariais, verificar-se-á um intercâmbio de informações muito aprofundado e contínuo.
8. O Conselho de Estabilização e de Associação acompanhará a execução das modalidades definidas nos n.ºs 1 a 4. Para esse efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação pode elaborar modalidades de aplicação.
9. Se uma Parte considerar que uma prática determinada da outra Parte é incompatível com as disposições do presente protocolo, e se tal prática prejudicar ou ameaçar prejudicar os interesses da primeira Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, esta Parte tomará as medidas adequadas após a realização de consultas no âmbito do subcomité relativo às questões de concorrência ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data de notificação das referidas consultas.

PROTOCOLO N.º 6
PROTOCOLO RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA
MONTENEGRO

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- c) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;
- d) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) "Operações contrárias à legislação aduaneira", todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

ARTIGO 3.^º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.^º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- a) Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra parte contratante;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- a) entregar todos os documentos, ou
- b) notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;

- e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do nº 1.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.
4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.
2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9.^º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania do Montenegro ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no nº 2 do artigo 10º, ou
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos nºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.^º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Execução

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Montenegro e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

ARTIGO 14.^º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados-Membros, as disposições do presente protocolo:
 - a) Não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;
 - b) Serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Montenegro;
 - c) Não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e o Montenegro, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.
3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação instituído nos termos do artigo 119.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

PROTOCOLO N.º 7
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAPÍTULO I

OBJECTIVO E ÂMBITO

ARTIGO 1.º

Objectivo

O objectivo do presente protocolo consiste em prevenir e resolver os litígios entre as Partes a fim de alcançar, sempre que possível, soluções mutuamente aceitáveis.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente protocolo aplicam-se apenas a divergências em relação à interpretação e aplicação das disposições que se seguem, mesmo que uma Parte considere que uma medida adoptada pela outra Parte, ou a falta de resposta da outra Parte, constituem uma infracção das suas obrigações referentes a tais disposições:

- a) Título IV (Livre circulação de mercadorias), excepto os artigos 33.º e 40.º, os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 41.º (se se aplicarem a medidas adoptadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º) e o artigo 47.º;
- b) Título V (Circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços e movimentos de capitais)
 - Capítulo II (Direito de estabelecimento) (artigos 52.º a 56.º e 58.º)
 - Capítulo III (Prestação de serviços) (artigos 59.º e 60.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º)
 - Capítulo IV (Pagamentos correntes e movimentos de capitais) (artigo 62.º e artigo 63.º, excepto n.º 4, segunda frase do primeiro parágrafo)
 - Capítulo V (Disposições gerais) (artigos 65.º a 71.º)

- c) Título VI (Aproximação das legislações, aplicação da lei e regras da concorrência);
- N.º 2 do artigo 75.º (Propriedade intelectual, industrial e comercial) n.ºs 1, 2 e 3 a 6 (Concursos públicos).

CAPÍTULO II

PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO I – PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 3.º

Desencadeamento do procedimento de arbitragem

1. Se as Partes não tiverem resolvido o litígio, a Parte requerente pode, nas condições previstas no artigo 130.º do Acordo de Estabilização e de Associação, apresentar um pedido escrito de instituição de um painel de arbitragem à Parte requerida assim como ao Comité de Estabilização e de Associação.

2. A Parte requerente deve indicar no seu pedido o objecto do litígio e, se for caso disso, as medidas adoptadas pela outra Parte, ou a sua falta de resposta, que considera uma infracção ao disposto no artigo 2.º.

ARTIGO 4.º

Composição do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem é composto por três árbitros.
2. No prazo de 10 dias após a data de apresentação ao Comité de Estabilização e de Associação do pedido de instituição de um painel de arbitragem à estabilização, as Partes procederão a consultas a fim de chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem.
3. Se as Partes não puderem chegar a acordo sobre a sua composição dentro do prazo estabelecido no n.º 2, qualquer uma delas pode requerer ao presidente do Comité de Estabilização e de Associação, ou ao seu delegado, a selecção dos três membros da lista estabelecida nos termos do artigo 15.º, sendo um deles uma das pessoas propostas pela Parte requerente, um outro uma das pessoas propostas pela Parte requerida e ainda um outro um dos árbitros seleccionados pelas Partes, que assumirá as funções de presidente.

Se as Partes aprovarem um ou mais membros do painel de arbitragem, os membros restantes serão nomeados em conformidade com o mesmo procedimento.

4. A selecção dos árbitros pelo presidente do Comité de Estabilização e de Associação, ou pelo seu delegado, decorrerá na presença de um representante de cada uma das Partes.

5. A data de criação do painel de arbitragem é a data em que o presidente do painel é informado da nomeação dos três árbitros de comum acordo entre as Partes ou, se for caso disso, da data da sua selecção em conformidade com o n.º 3.

6. Se uma parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta referido no artigo 18.º, as partes consultar-se-ão e, se assim o entenderem, substituirão o árbitro e seleccionarão um substituto em conformidade com o disposto no n.º 7. Se as partes não chegarem a acordo sobre a necessidade de substituir um árbitro, a questão será submetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão não pode ser objecto de recurso.

Se uma Parte considera que o presidente do painel de arbitragem não obedece ao código de conduta referido no artigo 18.º, a questão será submetida a um dos restantes membros do conjunto de árbitros seleccionados para desempenhar a função de presidente, sendo o seu nome tirado à sorte pelo presidente do Comité de Estabilização e de Associação, ou pelo seu delegado, na presença de um representante de cada uma das Partes, a menos as Partes cheguem a um acordo sobre um outro procedimento.

7. Se um árbitro não puder participar no procedimento, se retirar dele ou for substituído em conformidade com o disposto no n.º 6, será seleccionado um substituto no prazo de cinco dias, em conformidade com os procedimentos de selecção adoptados para seleccionar o árbitro original. As actas do painel serão suspensas durante o período em que decorrer este procedimento.

ARTIGO 5.º

Decisão do painel de arbitragem

1. No prazo de 90 dias a contar da data de criação do painel de arbitragem, o painel de arbitragem notificará a sua decisão às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação. Se considerar que este prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Estabilização e de Associação, expondo as razões de tal atraso. A decisão do painel não pode em caso algum ser proferida mais de 120 dias após a data da sua constituição.
2. Em caso de urgência, incluindo aqueles que envolvem mercadorias perecíveis, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para chegar a uma decisão no prazo de 45 dias a contar da data de criação do painel. A decisão do painel não pode em caso algum ser proferida mais de 100 dias após a data da sua constituição. O painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao carácter urgente de um determinado caso no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição.

3. As decisões do painel devem indicar as suas constatações de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente acordo, bem como a fundamentação subjacente a todas as constatações e conclusões nelas enunciadas. A decisão pode conter recomendações sobre as medidas a adoptar para que seja cumprida.
4. A Parte requerente, mediante notificação escrita aos presidentes do painel de arbitragem, à parte requerida e ao Comité de Estabilização e de Associação, pode retirar a sua queixa enquanto a decisão não tiver sido notificada às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação. A retirada da queixa não prejudica o seu direito de poder posteriormente apresentar uma nova queixa relativa à mesma questão.
5. O painel de arbitragem pode, a pedido das duas Partes, suspender os seus trabalhos a qualquer momento por um período não superior a 12 meses. Uma vez terminado o período de 12 meses, o poder para a constituição do painel caducará, sem prejuízo do direito de posteriormente a Parte requerente poder solicitar a constituição de um novo painel de arbitragem para analisar a mesma questão.

SECÇÃO II – CUMPRIMENTO

ARTIGO 6.º

Cumprimento da decisão do painel de arbitragem

As Partes adoptarão as medidas necessárias para darem cumprimento à decisão do painel de arbitragem e esforçar-se-ão por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer.

ARTIGO 7.º

Prazo razoável para o cumprimento

1. O mais tardar 30 dias após a comunicação da decisão às Partes pelo painel de arbitragem, a Parte requerida notificará a Parte requerente do prazo (a seguir designado "prazo razoável") de que necessitará para o cumprimento da decisão. As duas Partes deverão procurar chegar a acordo quanto ao prazo razoável.
2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre o prazo razoável para o cumprimento da decisão do painel de arbitragem, a parte requerente pode solicitar ao Comité de Estabilização e de Associação, no prazo de 20 dias a contar da notificação feita ao abrigo do n.º 1, que o painel de arbitragem original volte a reunir para determinar o prazo razoável. O painel de arbitragem notificará a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do pedido.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 4.º do presente protocolo. O prazo para a comunicação da decisão continua a ser de 20 dias a contar da data da constituição do painel.

ARTIGO 8.º

Análise das medidas adoptadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem

1. Antes do final prazo razoável, a Parte requerida notificará à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação as medidas que adoptou para cumprir a decisão do painel de arbitragem.
2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições referidas no artigo 2.º, a Parte requerente pode solicitar ao painel de arbitragem original uma decisão sobre a questão. Tal pedido deve indicar os motivos pelos quais a medida não está em conformidade com o acordo. O painel de arbitragem reconvocado tomará a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data da sua reconstituição.
3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 4.º. O prazo para a comunicação da decisão continua a ser de 45 dias a contar da data da constituição do painel.

ARTIGO 9.^º

Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não notificar quaisquer medidas adoptadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem antes do final do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do n.^º 1 do artigo 8.^º não está em conformidade com as obrigações dessa Parte nos termos do presente acordo, a Parte requerida, caso tal seja solicitado pela Parte requerente, deve apresentar uma proposta de medida correctiva temporária.

2. Se não for possível chegar a acordo sobre uma medida correctiva temporária no prazo de 30 dias após o final do prazo razoável, ou a contar da data de decisão do painel de arbitragem, nos termos do artigo 8.^º, de que uma medida adoptada para dar cumprimento não está em conformidade com o acordo, a parte requerente será autorizada, mediante notificação à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação, a suspender a aplicação dos vantagens concedidas ao abrigo das disposições referidas no artigo 2.^º no presente protocolo proporcionalmente ao impacto económico negativo causado pela violação. A Parte requerente pode aplicar a suspensão 10 dias após a data da notificação, a menos que a Parte requerida tenha solicitado um processo de arbitragem em conformidade com o n.^º 3.

3. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao impacto económico negativo causado pela violação, pode solicitar por escrito ao presidente do painel de arbitragem original, antes do final do prazo de 10 dias referido no n.º 2, a reconvoação do painel de arbitragem original. O painel de arbitragem notificará a sua decisão sobre esta matéria às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As vantagens não serão suspensas enquanto o painel de arbitragem não tiver tomado uma decisão e a suspensão deve ser compatível com a decisão do árbitro.
4. A suspensão de vantagens será temporária e aplicada apenas até que as medidas que se considere que violam o acordo sejam retiradas ou alteradas para que estejam em conformidade com o acordo, ou até que as partes acordem no encerramento do litígio.

ARTIGO 10.º

Análise das medidas adoptadas para assegurar o cumprimento após a suspensão das vantagens

1. A Parte requerida notificará à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem e o seu pedido de fim da suspensão das vantagens concedidas pela Parte requerente.

2. Se as Partes não chegarem a um acordo a compatibilidade da medida notificada com o Acordo no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao presidente do painel de arbitragem original uma decisão sobre a questão. Tal pedido será notificado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação. O painel de arbitragem notificará a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido. Se decidir que uma medida adoptada para dar cumprimento não está em conformidade com o Acordo, o painel de arbitragem determinará se a Parte requerente pode manter a suspensão de vantagens ao seu nível original ou a um nível diferente. Se o painel de arbitragem decidir que uma medida adoptada para dar cumprimento está em conformidade com o Acordo, cessará a suspensão de vantagens.
3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 4.º. Neste caso, o prazo de comunicação da decisão continua a ser de 45 dias a contar da data da constituição do painel.

SECÇÃO III – DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 11.º

Audições públicas

As reuniões do painel de arbitragem estarão abertas ao público nas condições estabelecidas no regulamento interno referido no artigo 18.º, a menos que o painel de arbitragem decida de outra forma por iniciativa própria ou a pedido das Partes.

ARTIGO 12.º

Informações e assessoria técnica

A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os seus trabalhos. O painel pode igualmente solicitar o parecer de peritos se o considerar necessário. Quaisquer informações assim obtidas devem ser divulgadas a ambas as Partes e ser sujeitas a comentários. As partes interessadas são autorizadas a fazer exposições *amicus curiae* ao painel de arbitragem nas condições estabelecidas no regulamento interno referido no artigo 18.º.

ARTIGO 13.^º

Princípios de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições do presente acordo em conformidade com as regras habituais em matéria de interpretação do direito internacional público, incluindo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Não deverá interpretar o acervo comunitário. O facto de uma disposição ser substancialmente idêntica a uma disposição do Tratado que institui as Comunidades Europeias não é decisivo na interpretação dessa disposição.

ARTIGO 14.^º

Decisões formais e informais do painel de arbitragem

1. Todas as decisões do painel de arbitragem, nomeadamente a aprovação das decisões formais, devem ser adoptadas por maioria de votos.

2. Todas as decisões formais do painel de arbitragem são vinculativas para as Partes. Devem igualmente ser notificadas às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação, que as disponibilizarão publicamente, a menos que o painel decida por consenso em sentido contrário.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.^º

Lista de árbitros

1. O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, o Comité de Estabilização e de Associação elaborará uma lista de 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Cada Parte pode seleccionar cinco pessoas para exercer as funções de árbitro. As Partes chegarão igualmente a acordo sobre cinco pessoas que desempenharão as funções de presidentes dos painéis de arbitragem. O Comité de Estabilização e de Associação assegurará que a lista se mantenha permanentemente a este nível.
2. Os árbitros devem dispor de conhecimentos especializados e de experiência nos domínios do direito, do direito internacional, do direito comunitário e/ou do comércio internacional. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não estar ligados nem aceitar instruções de nenhuma organização ou governo e respeitar o código de conduta referido no artigo 18.^º.

ARTIGO 16.^º

Relação com obrigações no âmbito da OMC

Aquando da eventual adesão do Montenegro à Organização Mundial do Comércio (OMC), aplicar-se-á o seguinte

- a) Os painéis de arbitragem instituídos no âmbito do presente protocolo não tomarão decisões sobre litígios em relação aos direitos e obrigações de qualquer uma das Partes nos termos do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio.
- b) O direito de qualquer das Partes recorrer às disposições de resolução de litígios estabelecidas no presente protocolo não prejudica a adopção de iniciativas no âmbito da OMC, incluindo iniciativas de resolução de litígios. No entanto, sempre que uma Parte tiver iniciado um processo de resolução de litígios nos termos do n.º 1 do artigo 3.^º do presente protocolo ou do Acordo da OMC em relação a uma questão específica, não iniciará um processo de resolução de litígios referente à mesma matéria na outra instância até que o primeiro processo esteja concluído. Para efeitos do disposto no presente número, considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do Acordo da OMC quando uma Parte solicitar a criação de um painel em conformidade com o artigo 6.^º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios da OMC.
- c) O disposto no presente protocolo não impede de forma alguma que uma Parte aplique a suspensão de obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

ARTIGO 17.^º**Prazos**

1. Os prazos estabelecidos no presente protocolo correspondem ao número de dias de calendário a contar da data do acto ou facto a que se referem.
2. Qualquer prazo referido no presente protocolo pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.
3. Qualquer prazo referido no presente protocolo pode igualmente ser alargado pelo presidente do painel de arbitragem, mediante pedido fundamentado de qualquer das Partes ou por sua própria iniciativa.

ARTIGO 18.^º

Regulamento interno, código de conduta e alteração do protocolo

1. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente protocolo, o Conselho de Estabilização e de Associação deve estabelecer o regulamento interno relativo à condução dos trabalhos do painel de arbitragem.
2. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente protocolo, o Conselho de Estabilização e de Associação deve juntar ao regulamento interno um código de conduta que assegure a independência e a imparcialidade dos árbitros.
3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar o presente protocolo.

PROTOCOLO N.º 8
RELATIVOS AOS PRINCÍPIOS GERAIS PARA A
PARTICIPAÇÃO DO MONTENEGRO
EM PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

ARTIGO 1.º

O Montenegro fica autorizado a participar nos seguintes programas comunitários:

- a) programas constantes do Anexo ao Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários¹;
- b) Programas estabelecidos ou renovados após 27 de Julho de 2005 que incluam uma cláusula de abertura que preveja a participação do Montenegro.

ARTIGO 2.º

A contribuição financeira do Montenegro para o Orçamento Geral da União Europeia será proporcional aos programas específicos em que participar.

ARTIGO 3.º

Os representantes do Montenegro serão autorizados a participar, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que se referem ao Montenegro, nos Comités de Gestão responsáveis pelo controlo dos programas para que o Montenegro contribui financeiramente.

¹ JO L 192 de 22.7.2005, p. 29.

ARTIGO 4.^º

Os projectos e iniciativas apresentados por participantes do Montenegro estarão, tanto quanto possível, sujeitos às mesmas condições, regras e procedimentos dos programas em causa que são aplicados aos Estados-Membros.

ARTIGO 5.^º

Os termos e condições específicos em relação à participação do Montenegro em cada programa, designadamente a contribuição financeira específica a desembolsar, serão determinados por acordo, sob a forma de um Memorando de Entendimento, entre a Comissão, em nome da Comunidade, e o Montenegro.

Se o Montenegro solicitar a assistência comunitária externa com base no Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)¹ ou nos termos de qualquer regulamento análogo que preveja a assistência comunitária externa ao Montenegro que venha a ser futuramente adoptado, as condições que regem a utilização pelo Montenegro da assistência comunitária serão definidas numa convenção de financiamento.

¹ JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

ARTIGO 6.^º

O Memorando de Entendimento determinará, em conformidade com o Regulamento Financeiro da Comunidade, que o controlo financeiro ou as auditorias serão realizados pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias ou sob a sua autoridade.

Serão elaboradas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e de auditoria, de medidas administrativas, de sanções e de cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao OLAF e ao Tribunal de Contas poderes equivalentes aos respectivos poderes em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na Comunidade.

ARTIGO 7.^º

O mais tardar três anos após a data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação e, em seguida, todos os três anos, o Conselho de Estabilização e de Associação poderá examinar a execução do presente protocolo com base na participação efectiva do Montenegro em um ou mais programas da Comunidade.
